



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-35/85

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 03/04/86

PLENO

III VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante

EMPREGADOS VIGILANTES REPRESENTADOS PELA
FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE
PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

JULGADO EM

10.04.86

Advogado: Dr. Josias Silva de Albuquerque

Suscitado(s) EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO
DE PERNAMBUCO.

Procedência RECIFE - PE

RELATOR JUIZ MILTON LYRA

REVISOR JUIZ CLAUDIO MIRANES DA SILVA

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 27 dias do mês de setembro
de 1985, nesta cidade de Recife
autuo a *Processo Dissídio Coletivo*
Clarival

Diretor do Serviço de Cadastro Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: MEIRELLES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

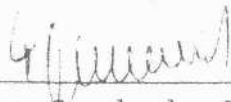
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-115/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1115 /85

MEIRELLES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Estrada da Batalha, 220

Prazeres - Jaboatão - 54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: KRONORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1116/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

412
lu

04



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1116 /85

KRONORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Estrada da Batalha, 1429

Prazeres - Jaboatão - 54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: COMERCIAL RAMOS LTDA.

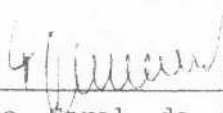
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1114/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1117/85

COMERCIAL RAMOS LTDA.

Av. Cruz Cabugã, 481

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TRANSPORTE REPRESENTAÇÃO GUARARAPES

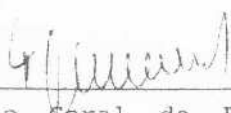
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1118/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

414
ru



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1118 /85

TRANSPORTE REPRESENTAÇÃO GUARARAPES

Rua Jamaica, 150

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: STOCK EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

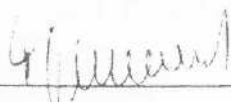
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1119 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

415
pu

07



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1119 /85

STOCK EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 2284

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ACQUA PLAN - ESTUDOS PROJETOS CONSULTORIA
ENG.

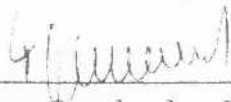
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1120/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1120/85

ACQUAPLAN - ESTUDOS PROJETOS CONSULTORIA ENG.

Rua Carlos Estêvão, 57

Madalena - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: MIRATEQUE

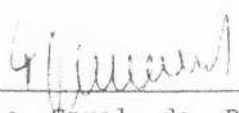
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1121 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1121 /85

MIRATEQUE

Estrada do Brejo, 723

Casa Amarela - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *CIDARMAQ CIA. DISTRIBUIDORAS DE MÁQUINAS
ACESSÓRIOS*

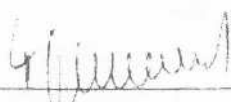
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1122*/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 11227/85

CCDARMAQ CIA. DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS ACESSÓRIOS

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 4555

Imbiribeira - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: F. CONTE S/A

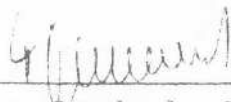
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1123/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1123 /85
F. CONTE S/A
Rua Francesa Conte, 58
Estância - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DOM VITAL TRANSPORTADORA ULTRA RÁPIDO
IND. COM.

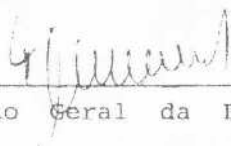
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1124/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

420
ju

12



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1124 /85

DOM VITAL TRANSPORTADORA ULTRA RÁPIDO IND. COM.

Rua das Calçadas, 1058

Ipatinga - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: GEOTESTE

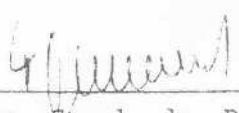
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1125/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1125 /85

GEOTESTE

Rua São Mateus, 1063

Iputinga - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TNORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE
VEÍCULOS LTDA.

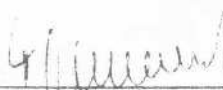
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1126/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

422
pu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1126/85

THORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA.

Rua Prof. Frederico Curio, 181

Afogados - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TITE TRON S/A - INDUSTRIA DE PLÁSTICOS

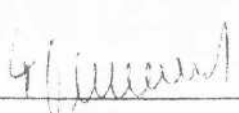
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1124 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

423
Rm

15



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1127 /85

TILETRON S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Km 17 - BR 101

Distrito Industrial de Paratibe

Paulista - 53.400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SERPREVE

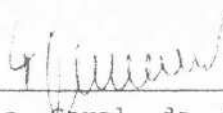
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1128/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1128 /85

SERPREVE

Rua Edna, 63

Coqueiral - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CONSERVADORA SÃO PEDRO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1129/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

425
AM

17



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1129 /85
CONSERVADORA SÃO PEDRO
Rua Machado de Assis, 66 - 2º andar
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: HERBERTO RAMOS

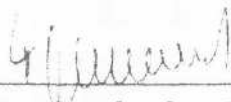
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 430/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

426
Ru

18



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1130 /85

HERBERTO RAMOS

Av. Sul, 2051

Afogados - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA.

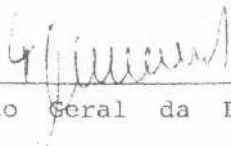
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1131/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

427
Ru

19



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1131 /85
CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA.
Av. Caxangá, 425
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: GFM - PROPEG CIA. DE PROPAGANDA E EXPANSÃO
DE NEGÓCIOS

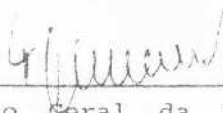
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1132/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

428
Ru



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1132 /85

GPM-PROPEG CIA. DE PROPAGANDA E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS

Rua Monte Castelo, 131

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS,
BENF.

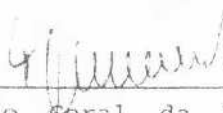
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1133/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

429
lu

21



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP-1133 /85

CAPIAL CAIXA DE PÉCÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS, BENF.

Rua do Fogo, 136

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: USINA UNIÃO INDÚSTRIA DO NORDESTE S/A

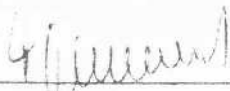
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1134/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

1134

MAQUINA UNIÃO INDÚSTRIA DO NORDESTE S/A
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1535
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DAP/ ATLANTIC S/A

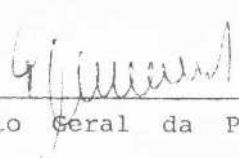
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1135 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1135 /85

DABI ATLANTIC S/A

Rua Carlos Porto Carreiro, nº 08

Boa Vista - Recife

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *LIGAS METÁLICAS DO NORDESTE*

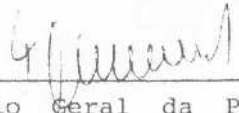
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1136/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1136 /85

LIGAS METÁLICAS DO NORDESTE

Rua Artur Barreto Lima, 622

Jardim São Paulo

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - TELPE

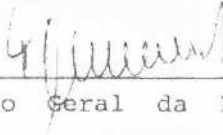
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1137/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

433
su

25



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1137 /85
CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - TELPE
Rua do Príncipe, 156
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **EMBATE**

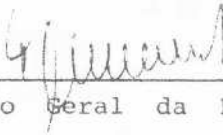
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1438/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

434
per



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1138 /85

EMBATE

Rua Santo Anjo, 6556

Pina - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **FINESE**

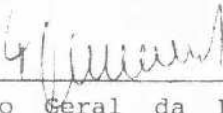
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- **1139** /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

435
pu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1139 /85

PERINSE

Rua Dois de Julho, 60/66

Santo Amaro - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SEMINÁRIO TEOLÓGICO BATISTA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1140 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1140 /85

SEMINÁRIO TEOLÓGICO BATISTA

Rua Padre Inglês, 243

Boa Vista - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ~~TRANSPORTADORA~~ BEZERRA

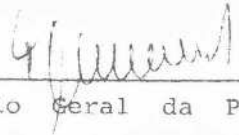
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1141 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

437
an

29



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1141 /85

TRANSPORTADORA BEZERRA

Av. Sul, 1572

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **ARTICA COMERCIAL**

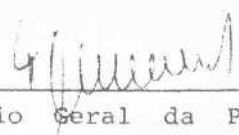
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1142/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

438
pa



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1142 /85

ÁRTICA COMERCIAL

Rua do Veiga, 362

Santo Amaro - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: KIR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

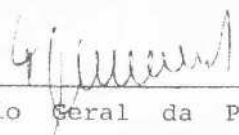
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1143 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

439
pw



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1113 /85

KIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Av. Visconde de Suassuna, 186

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CONCRETO REMIMIX PERNAMBUCO S/A

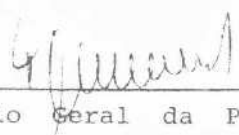
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1144/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1144 /85

CONCRETO REMIMIX PERNAMBUCO S/A

Rua Neto Mendonça, 25

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *Hotel 4 DE OUTUBRO*

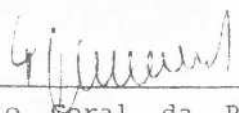
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1145* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

441
fu

33



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1145 /85
HOTEL 4 DE OUTUBRO
Rua Floriano Peixoto, 151
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *MADEIRA SINTÉTICA S/A*

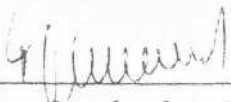
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1146* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

442
fu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1146 /85

MADEIRA SINTÉTICA S/A

Rua do Hospício, 425

Recife - 54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PERCOL - PERNAMBUCO CONFECÇÕES LTDA

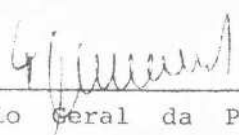
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1147/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

443
pu

35



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP-1147 /85
PERCOL - PERNAMBUCO CONFECÇÕES LTDA.
Av. Canarêo, 220
Ipatinga - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *HOTEL MIRAMAR*

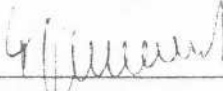
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1148* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

444
pel



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1148 /85

HOTEL MIRAMAR

Rua dos Navegantes, 363

Boa Viagem - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: L. CIRNE & CIA LTDA

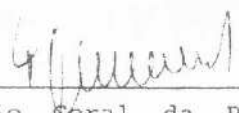
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1049/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

445
pu

37



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- *M49* /85

L. CIRNE & CIA. LTDA.

Av. Caxangá, 1345

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: *OMESA - ORGANIZAÇÃO MECÂNICA SANTO ANTONIO*

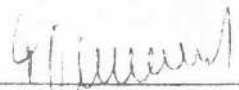
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1150* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

446
Pw



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1150 /85

OMESA ORGANIZAÇÃO MECÂNICA SANTO ANTONIO

Rua Prof. Joaquim Cavalcanti, 725

Ipatinga - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *SADIL SIMÕES ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.*

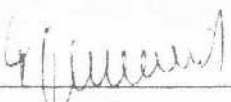
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1151* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

447
Pul



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1151 /85

SADIN SIMÕES ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

Av. Dantas Barreto, 160

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TRANQUILA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS ADM. DE BENS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1152 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.

Secretário Geral da Presidência

448
fu

40



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1152 /85

TRANQUILA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS ADM. DE BENS

Av. Conselheiro Aguiar, 2235

Boa Viagem - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: *COMPREEN SIA - SUPERMERCADOS*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1153/85*

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

449
fu

46



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1153 /85

COMPREBEM S/A - SUPERMERCADOS

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes , 2056

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SUPERMERCADOS SÃO LUIZ

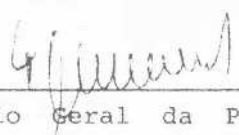
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1154/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

480
pue

46



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1154 /85
SUPERMERCADOS SÃO LUIZ
Av. Bezerra de Menezes, 437
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: VAREJÃO ASSA LTDA

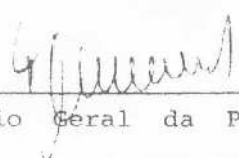
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1155 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1155 /85

VAREJÃO ASSA LTDA:

Rua Francisco Lisboa, 386

Várzea - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *ESTESE - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA*

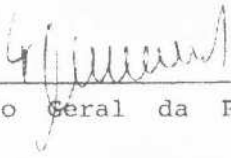
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1156 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

452
pui

449



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1156 /85

ESTESE-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Rua Cleto Campelo, 44 - Conj.808

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA.

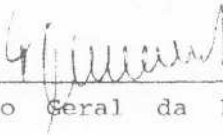
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1157 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

453
pul

45



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1157 /85
TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA.

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 5271

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: NATALY COMÉRCIO INDÚSTRIA

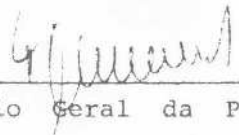
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1158 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

454
Ful

46



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1158 /85
NATALY COMERCIO INDUSTRIA
Av. Abdias de Carvalho, 684
Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **PERPESCA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**

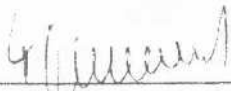
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- **1159** /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

455
pm

47



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1159 /85

PERPESCA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Rua do Brum, 15 - 1º andar

Rio Branco - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **IMOSA LTDA**

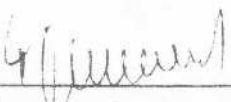
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- **1160** /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

456
fu

98



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1160 /85

IMOSA LTDA.

Cais de Santa Rita, 396

São José - Recife - 50.000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: METALÚRGICAS LIMAS DO BRASIL S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1161 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1161 /85

METALÚRGICAS LIMAS DO BRASIL S/A

BR 408 - Km 775

Carpina - PE - 55.810



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: S/A PERNAMBUCO POWER FACTORY

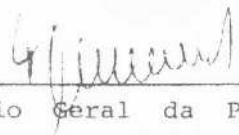
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1162 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

458
lu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1162 /85

S/A PERNAMBUCO POWDER FACTORY

Rua Conde da Boa Vista, 228

Pontezinha - Cabo - 54.500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *LABOCIRÚRGICA LTDA*

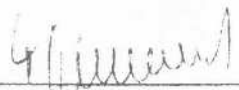
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1163* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

459
fu

51



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP-1163 /85

LABOCIRÚRGICA LTDA.

Rua Feliciano Gomes, 262

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: *ABELLA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA*

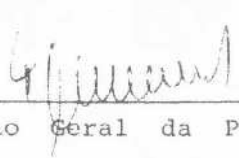
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1164* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1164 /85

ABELHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Rua dos Casados, nº 10

Santo Amaro - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **EXPRESSO VERA CRUZ LTDA**

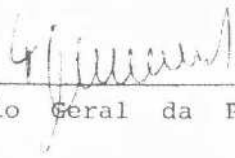
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1165 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

461
fu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1165 /85

EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.

BR-101 - Km 16

Prazeres - Jaboatão - 54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *PLAT- PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA*

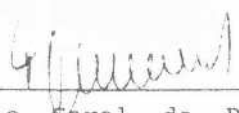
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1166/85*

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

462
per



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1166 /85

PLAT - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.

Rua 12 "A", nº 136

Olinda - PE - 53.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A*

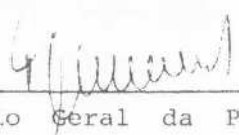
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1167* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

À presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

463
Ru



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1167 /85

EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A

Av. Rui Barbosa, 113

GARANHUNS - PE - 55.300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: *BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA*

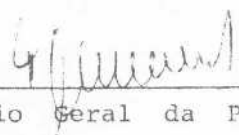
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1168* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

464
per



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP-1168 /85

BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.

Rua Franklin Távora, 469

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *NORAUTO NORDESTE PEÇAS PARA AUTOS 1769*

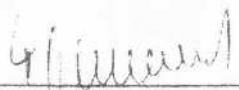
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1169* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

465
Ru

57



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1169 /85

NORAUTO NORDESTE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.

Av. Prof. Moraes Rego, 364/416

Iputinga - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: J. R. NASCIMENTO

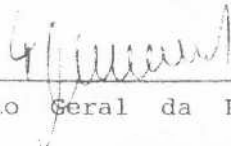
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1170 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

466
Fme

59



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1170 /85

J. R. NASCIMENTO

Rua Imperial, 1066

São José - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO*

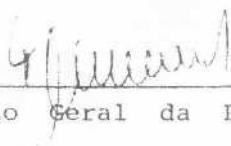
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1171* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

467
Ru



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1171 /85

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO

Rua Dr. Antonio de Souza Leão, s/n

CABO - PE - 54.500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

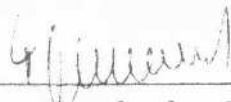
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1172/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

468
fe

60



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1172 /85

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

Av. Santos Dumont, 196

Olinda - 53.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CAMUCAR

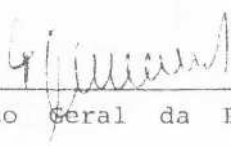
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1143/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1173 /85

CAMUCAR

Rua José de Alencar, 784

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: F. A. TEIXEIRA E CIA. LTDA.

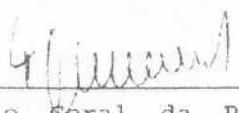
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1344/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls. 341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

470
FV

60



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1174 /85

F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.

BR 232 - s/n



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DE PERNAMBUCO

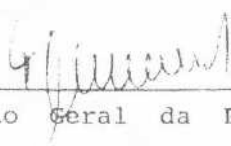
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1445/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

471
70

63



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1175 /85

SINDICATO DOS TRABALHADORES REEINDÚSTRIAS URBANAS DE PE.

Rua Marques de Amorim, 234

Boa Vista - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: MADEIRA SINTÉTICA

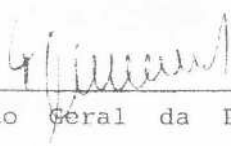
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1146/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

472
8u

64



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1176 /85

MADERA SINTÉTICA

Rua do Hospício, 425

Boa Vista - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **PRODARE**

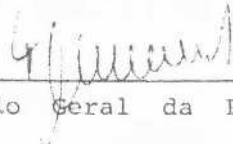
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1144/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

473
fu

65



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1177 /85

PRODARE

Rua Corredor do Bispo, 1313

Boa Vista - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: NORDEFARMA

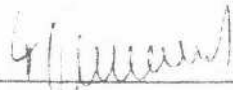
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1148/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

474
fu

60



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1178 /85

NORDEFARMA

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 280

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PETRÓLEO E LUBRIFICANTE DO NORDESTE S/A

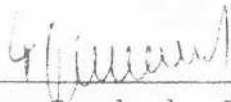
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1149/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1179 /85

PETRÓLEO E LUBRIFICANTE DO NORDESTE S/A

Av. Dr. Júlio Maranhão, 30002

Prazeres - Jaboatão - 54.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CENTRAL DE TUBOS E AÇOS LTDA.

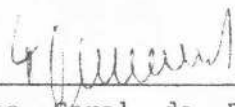
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1180/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP-1180 /85

CENTRAL DE TUBOS E AÇOS LTDA.

Rua Rumir, nº 81 "A"

Prazeres - Jaboatão - 54.000.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **DETEC**

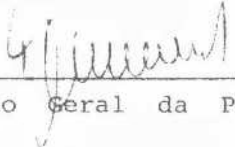
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1184 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

477
ful

69



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1181 /85

DETEC

BR 101 - Km 06

Dois Irmãos - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *FALCÃO CENTRO CULTURAL*

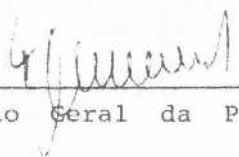
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-*1182* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁIBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

478
Ru



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP-1182 /85

FALCÃO CENTRO CULTURAL

Rua Faustino Porto, 151

Boa Viagem - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FERMENTAÇÃO LTDA

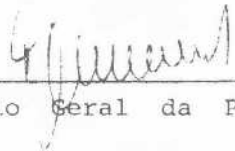
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1183 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

479
Rv

71



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1183 /85

FERMENTAÇÃO LTDA.

Rua Tabaiães, 150

Madalena - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: REFRIMARQ REFRIGERAÇÃO E MÁQUINAS LTDA.

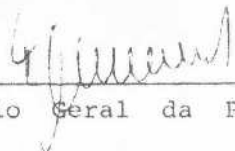
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1134/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

480
Ru



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1184 /85

REFRIMARQ REFRIGERAÇÃO E MÁQUINAS LTDA.

Rua Visconde de Goiana, 217

Boa Vista - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *CONSTRUTORA ESTRELA S/A*

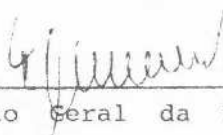
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1185 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

481
pu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- /85

1185

CONSTRUTORA ESTRELA S/A
Cruzamentos das BR - Curado IV



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *MERCADINHO NOVA VIDA*

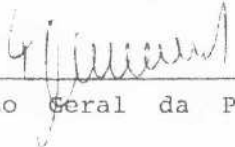
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1186* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

482
fu

74



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1186 /85

MERCADINHO NOVA VIDA

Av. Caxangã, 344

Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: FASE - FEDERAÇÃO DE ORÇÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL
E EDUCACIONAL

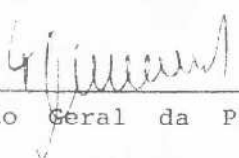
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1187/85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

483
fu

75



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1187 /85

FASE-FEDERAÇÃO DE ÓRGÃOS PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL

Rua Cedro, 52

Casa Amarela - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CAVENA - CASA VERGULHÃO

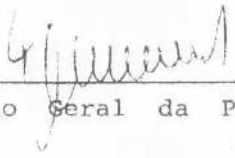
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1188 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.


Secretário Geral da Presidência

484
pu



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- /85
1188

CAVENA - CASA VERGULHÃO

Rua Itacarê, 247

Imbiriçeira - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: LUNDGREN - TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

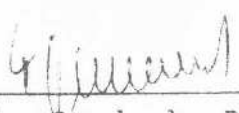
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1189 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

485
PR

76



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- /85

1189

LUNDGREN - TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

Av. Guararapes, 111 - 29 andar

Recife-50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

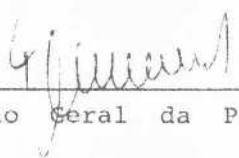
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1190 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

486
pu

71



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1190 /85

UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Rua Mário Domingos, 57

Boa Vista - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *LOTAS VERÃO*

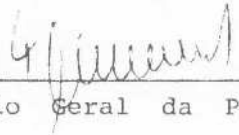
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1191* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

487
Per



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1191 /85

LOJAS VERÃO

Rua Nova, 285

Santo Antonio - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *COMERCIAL DISCOS ETAPES DO RECIFE LTDA*

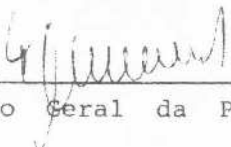
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1192/85*

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

488
fu

79



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1192 /85

COMERCIAL DISCOS E TAPES DO RECIFE LTDA.

Rua Imperial, 223

São José - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ALGONORTE SACARIA GERAL LTDA

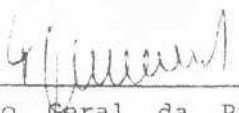
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1195 /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

489
fu

50



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1193/85
ALCONORTE SACARIA GERAL LTDA.
Av. Dantas Barreto, 1261
São José - Recife - 50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: *FABRICA DE POLVORA ELEFANTE*

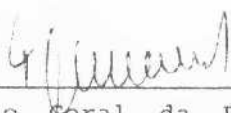
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1194* /85

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

490
pel

51



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1194/85

FÁBRICA DE PÓLVORA ELEFANTE

BR 101 - Km 21

Pontezinha - Cabo v 54.500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: *PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO*

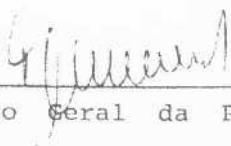
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *1195/85*

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35/85, determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, conforme se vê da ata de fls.341/345, para o dia 03 de dezembro de 1985, às 15:00, em que são partes:

SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS(S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 19 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

*Recebi em
20-11-85*

*491
pu*

52



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT.Nº TRT-GP- 1195 /85

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de **PE.**

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM **21** DE **novembro** DE 19 **85**

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
1092/85	Not.	Conservemol Vig. de Valores Ltda		Olinda	3225
1093/85	"	Delimp Vigilância Ltda		Nesta	3226
1094/85	"	Diserv Vigilância Ltda		Nesta	3227
1095/85	"	Nebri Vigilância Particular Ltda		Nesta	3228
1096/85	"	Preserve Vigilância Ltda		Nesta	3229
1097/85	"	Servipel- serv. de Vigilância de Pernambuco		Nesta	3230
1098/85	"	Adlim-Administração e Limpeza de Imóveis		Nesta	3231
1099/85	"	Veneza Veículos S/A		Nesta	3232
1100/85	"	Fosp-Fundação de Ensino Sup. de Pernambuco		Nesta	3233
1101/85	"	Karla Indústria e Comércio Ltda		Nesta	3234
1102/85	"	Banco Industrial de Pernambuco		Nesta	3235
1103/85	"	Companhia de Transportes Urbanos-CTU		Nesta	3236
1104/85	"	Tintas Diamantes Indústria e Comércio S/A		Jaboatão	3237
1105/85	"	socimasa Miudazas		Nesta	3238
1106/85	"	Açomóveis S/A - Indústria e Comércio		Jaboatão	3239
1107/85	"	Cas as Assas		Nesta	3240
1108/85	"	Febem-Fundação Estadual do Bem Estar do Menor		Nesta	3241
1109/85	"	Fundação Guararapes		Nesta	3242
1110/85	"	Frigorífico do Nordeste (Fripel)		Nesta	3243
1111/85	"	Petrolífera Nordestina Ltda		Olinda	3244
1112/85	"	Icopervil Comércio Transp. Representação		Nesta	3245
1113/85	"	Mota Comércio Importação S/A		Nesta	3246
1114/85	"	Serralharia Ferro Alumínio		Nesta	3247
1115/85	"	Meireles S/A Indústria e Comércio		Jaboatão	3248
1116/85	"	Kronorte Indústria e Comércio Ltda		Jaboatão	3249
1117/85	"	Comercial Amos Ltda		Nesta	3250
1118/85	"	Transporte Representação Guararapes		Nesta	3251
1119/85	"	Stock Equipamentos de Construção Ltda		Nesta	3252
1120/85	"	Aquaplan-Estudos Projetos Consultoria Eng.		Nesta	3253
1121/85	"	Mirateque		Nesta	3254
1122/85	"	Cidarmaq-Cia. Dist. de Máquinas Acessórios		Nesta	3255
1123/85	"	F. Conte S/A		Nesta	3256
1124/85	"	Dom Vital Transportadora Ultra Rápido		Nesta	3257
1125/85	"	Geoteste		Nesta	3258

Processos e E.C.T. Distribuídos Regionalmente

De Competência dos Juizes Distritais

EM 21 DE MARÇO DE 1982

(ASSINATURA DO EXERCIÓRIO)

Relatório de E.C.T.

Assinatura

N.º do Processo	N.º do Expediente	Processo	Posto	N.º do Expediente
1002/82	1002/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3225
1003/82	1003/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3226
1004/82	1004/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3227
1005/82	1005/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3228
1006/82	1006/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3229
1007/82	1007/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3230
1008/82	1008/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3231
1009/82	1009/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3232
1010/82	1010/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3233
1011/82	1011/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3234
1012/82	1012/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3235
1013/82	1013/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3236
1014/82	1014/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3237
1015/82	1015/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3238
1016/82	1016/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3239
1017/82	1017/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3240
1018/82	1018/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3241
1019/82	1019/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3242
1020/82	1020/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3243
1021/82	1021/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3244
1022/82	1022/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3245
1023/82	1023/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3246
1024/82	1024/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3247
1025/82	1025/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3248
1026/82	1026/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3249
1027/82	1027/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3250
1028/82	1028/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3251
1029/82	1029/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3252
1030/82	1030/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3253
1031/82	1031/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3254
1032/82	1032/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3255
1033/82	1033/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3256
1034/82	1034/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3257
1035/82	1035/82	COMPANHIA S.A. de Valores Ltda	Ordinário	3258

franco

rom



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PR.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 21 DE novembro DE 19 85

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
1126/85	Not.	Thorte Transportadora Nordestina de Veículos		Nesta	3259
1127/85	"	Tilotron S/A - Indústria de Plásticos		Paulista	3260
1128/85	"	Serpreve		Nesta	3261
1129/85	"	Conservadora São Pedro		Nesta	3262
1130/85	"	Herberto Ramos		Nesta	3263
1131/85	"	Caxangá Veículos Ltda		Nesta	3264
1132/85	"	GEM - Propag. Cia. de Prop. Ganda e Exp. de Neg.		Nesta	3265
1133/85	"	Capemi - Caixa de Pec. Pensões e Mont. Benfio.		Nesta	3266
1134/85	"	Usina União Indústria do Nordeste		Nesta	3267
1135/85	"	Dabi Atlantic S/A		Nesta	3268
1136/85	"	Ligas Metálicas do Nordeste		Nesta	3269
1137/85	"	Cia. de Telec. de Pernambuco-TELEPE.		Nesta	3270
1138/85	"	Embate		Nesta	3271
1139/85	"	Finanse		Nesta	3272
1140/85	"	Seminário Teológico Batista		Nesta	3273
1141/85	"	Transportadora Bazerra		Nesta	3274
1142/85	"	Ártica Comercial		Nesta	3275
1143/85	"	Kir Comércio e Representação Ltda		Nesta	3276
1144/85	"	Concreto Romimix Pernambuco S/A		Nesta	3277
1145/85	"	Hotel 4 de Outubro		Nesta	3278
1146/85	"	Madeira Sintética S/A		Nesta	3279
1147/85	"	Percol-Pernambuco Confecções Ltda		Nesta	3280
1148/85	"	Hotel Miramar		Nesta	3281
1149/85	"	L. Cirne e Cia. Ltda		Nesta	3282
1150/85	"	Omesa Organização Mec. S. Antonio		Nesta	3283
1151/85	"	Socil Simões Administ. de Imóveis Ltda		Nesta	3284
1152/85	"	Tranquila Administradora de Imóveis		Nesta	3285
1153/85	"	Comprehem S/A - Supermercados		Nesta	3286
1154/85	"	Supermercados São Luiz		Nesta	3287
1155/85	"	Varejão Assa Ltda		Nesta	3288
1156/85	"	Estese-Escritório Técnico de Serviços Espec.		Nesta	3289
1157/85	"	Transportadora Rio Poty Ltda.		Nesta	3290
1158/85	"	Nataly Comércio Indústria		Nesta	3291
1159/85	"	Perpesca Exportação e Importação Ltda.		Nesta	3292

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 RELAÇÃO DE OBJETOS APRESENTADOS A REGISTRO

No Correio de Agência Marquês de Olinda
 Por Tribunal Regional do Trabalho - sexta Região

Em 21 de novembro

de 1985

N.º de ordem (1)	DESTINATÁRIO (2)	DESTINO (3)	Especie da correspondência (4)	Peso em gramas (5)	Taxa paga (6)	N.º de registro (7)
1	Not. 1161/85-Not. Linus Bradi	Carpina-PE.				
2	Not. 1162/85- s/A Pem. Factory	Cabo-PE.				
3	Not. 1167/85- F.A.V. Progresso	Garanhuns-PE.				
4	1171/85-Not-Prof. Mam. Cabo	Cabo-PE.				
5	Not. 1194/85- Fab. Polv. Elefante	Cabo-PE.				
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						

Recebi.....objetos que foram registrados com os n.ºs.....a.....
 Em.....de.....de 19.....

Assinatura

210 x 297 mm

Carimbo da data do
 Correio de origem
 7530-006-0160

SS

WPN

branco

lim





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PR.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 21 DE novembro DE 19 85

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

Carimbo do E.C.T.

495/85

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
1160/85	Not.	Imosa "tda		Nesta	3293
1163/85	"	Lubocirurgica Ltda		Nesta	3294
1164/85	"	Abelha Administradora de "ans Ltda		Nesta	3295
1165/85	"	Expresso Vera Cruz Ltda		Jaboatão	3296
1166/85	"	Plat-Planejamento e Assessoria Técnica Ltda.		Olinda	3297
1168/85	"	Bandeirantes Propaganda "terna Ltda.		Nesta	3298
1169/85	"	Norauto Nordeste Peças P/ Autos Ltda.		Nesta	3299
1170/84	"	J. R. Nascimento		Nesta	3300
1172/85	"	Prefeitura Municipal de Olinda		Olinda	3301
1173/85	"	Camucar		Nesta	3302
1174/85	"	F. A. Teixeira e Cia. Ltda.		BR 232	3303
1175/85	"	Sind. dos Trab. nas Ind. Urbanas de PR.		Nesta	3304
1176/85	"	Madeira sintética		Nesta	3305
1177/85	"	Prodare		Nesta	3306
1178/85	"	Nordefarma		Nesta	3307
1179/85	"	Petróleo e Lubrificante do Nordeste S/A		Jaboatão	3308
1180/85	"	Central de Tubos e Aços Ltda		Jaboatão	3309
1181/85	"	Detec.		Nesta	3310
1182/85	"	Falcão Central Cultural		Nesta	3311
1183/85	"	Fermentação Ltda.		Nesta	3312
1184/85	"	Refrimarq Refrigeração e Máquinas Ltda.		Nesta	3313
1185/85	"	Construtora Estrela S/A		Curado IV	3314
1186/85	"	Merendinho Nova Vida		Nesta	3315
1187/85	"	Fase-Federação de Órgãos p/ Assist. Social		Nesta	3316
1188/85	"	Cavema-Casa Vergulhão		Nesta	3317
1189/85	"	Lundgren - Tecidos S/A Casas Pernambucanas		Nesta	3318
1190/85	"	Unimed Cooperativa de Trabalho Médico		Nesta	3319
1191/85	"	Lojas Verão		Nesta	3320
1192/85	"	Comercial Discos e Tapes do Recife Ltda.		Nesta	3321
1193/85	"	Algonorte Sacarina Geral Ltda.		Nesta	3322

GAB. PRESIDENTE

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Metalúrgicas Lima do Bra-
zil S/A

ENDEREÇO BR 408 - Km 445

CEP 55810 CIDADE Carpina ESTADO PE

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 582258/02

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO _____

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 07-11-85

UNIDADE DE POSTAGEM Le. de Carina

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

Carpina, 27/11/85

LOCAL E DATA

José de Barros Cavalcanti

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

[Assinatura]

ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO



7530 - 006 - 0410 not TRF-OP - 1049/85 DC-35/85 A6-105x148 mm



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.^a Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO

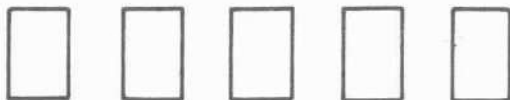
Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

CIDADE

Recife

ESTADO

Pe



BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-35/85, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE (Suscitante) E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitadas).

Aos três (03) dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES 'CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram: Dr. Jairo Victor da Silva, advogado e preposto das seguintes Suscitadas: Banco Mercantil de Pernambuco S/A, Noraço S/A-Indústria' e Comércio de Laminados e Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE; Dr. Rostand Santos Cardoso, advogado e preposto do Centro de Convenções de Pernambuco; Dr. Ubirajara Emanuel Tavares de Melo, advogado do Bompreço S/A-Supermercados do Nordeste e da Viana Leal, acompanhado dos Srs. José da Luz Mendes e Fernando Gomes de Moura Filho, prepostos das referidas empresas; Sr. Ozildo Moreira da Silva, preposto da Purina do Nordeste S/A; Dr. Adalberto Rangel Gomes Júnior e Sr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, respectivamente advogado e preposto da Cia. Brasileira de Distribuição; Sr. Luciano Cezar Bezerra de Araújo, preposto da Mesbla S/A; Sr. José Alberto Souza de Oliveira, preposto de Mota Comércio Importação Ltda.; Dr. José da Silva Barrêto Júnior, advogado e Preposto da ECCIR-Empresa de Construções Cíveis e Rodovias S/A; Dr. Jairo Muniz Poroca e Sr. Luiz Barbosa Nunes, advogado e preposto, respectivamente, da COCANE; Dr. Paulo Roberto Mendes de Lima e Severina Maria da Silva, advogado e preposto, respectivamente, da Supranor; Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Maria Auxiliadora Duarte, advogados e prepostos da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, sendo o primeiro também advogado e preposto da Fundação Guararapes e da Companhia de Transportes Urbanos - CTU; Dr. Inaldo Germano da Cunha, advogado e preposto da Francalves Hotéis e Turismo Ltda; Dr. Hugo Victor Guimarães Neto e Sr. Pedro Hamilton Pacheco, respectivamente, advogado e prepos-



REPUBLICA DE CHILE
GOBIERNO DE CHILE

MINISTERIO DE AGRICULTURA Y FISCALIA

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

498
18
.2.

to da Tiletron S/A - Indústria de Plásticos; Dr. Irapoan José Soares e Sra. Maria Aparecida de Lira, advogado e preposta, respectivamente, da CILPE; Dra. Tereza Tenório, advogada e preposta da CELPE; Dr. Otavio Dias Alves da Silva Filho, advogado e preposto da Construtora e Incorporadora RR Ltda.; Drs. Dioval Spencer de Holanda Barros e Valdete Hollanda Soares Rosa, e Valdecy Dantas, advogados e preposta, respectivamente, da UNICAP; Srs. Israel Cesar de Melo, Celso Pereira da Silva, Severino João de Aguiar e Benjamim Francisco de Souza, respectivamente, Presidente, Diretor, tesoureiro e Secretário da Associação dos Profissionais Vigilantes; Às 15:25 horas, ou sejam, vinte e cinco minutos após a hora designada para a hora da audiência, fizeram-se presentes os SUSCITANTES, representados pelo Presidente da Federação Interstadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, Sr. Israel Cesar, digo, Sr. José Martins Dias e Sr. Israel Cesar de Melo, presidente da Associação dos Vigilantes. A esta altura compareceram também, Dr. João Wilson Souza Pinto e Sr. José Fernando Lourenço do Nascimento, advogado e preposto, respectivamente, da APEPE; Dr. Luiz de Alencar Bezerra, advogado e preposto da Mesbla S/A. Abertos os trabalhos, concedeu o Sr. Juiz Presidente a palavra ao Presidente da Federação Suscitante, tendo esta declarado que em virtude da dificuldade de localização das empresas que deixaram de ser notificadas, requeria a exclusão das mesmas. Ditas empresas são as seguintes: Fonseca Irmãos S/A-Comércio e Indústria, Cia. de Alumínio do Nordeste-Alune, Adimol-Administradora de Imóveis Ltda., Strada Automóveis S/A, Conforte-Construtora Forte Ltda., Thomaz de Aquino e Cia Ltda., Maria Magdala Cerqueira, Fundação Nacional Prômemória, Conselho Regional de Psicologia-2ª Região, Fundação N.S. do Carmo e Firgel- Comercial de Alimentos Ltda.. Não houve oposição ao pedido. Em seguida o Sr. Presidente facultou aos representantes das entidades Suscitadas a oportunidade de apresentação de defesa, tendo sido juntadas aos autos memoriais apresentados pela ECCIR-Empresa de Construções Cíveis e rodoviárias S/A, Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, Fundação Guararapes e Companhia de Transportes Urbanos - CTU, Purina do Nordeste S/A, COCANE-Cooperativa Central Agrícola do Nordeste LTda., Bompreço S/A-Supermercados do Nordeste, Viana Leal Comércio S/A, Cia. de Industrialização de Leite de Pernambuco - CILPE, Companhia Brasileira de Distribuição



EMBRANCO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

499
8
.3.

Mesbla S/A, NORAÇO S/A-Indústria e Comércio de Laminados , Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S/A - LAFEPE, Banco Mercantil de Pernambuco S/A, Supranor- Suprimento de Rações do Nordeste Ltda., Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP e Centro de Convenções, Feiras e Exposições S/A. Alguns desses memoriais contêm aditamentos e instrumentos de procuração. A advogada da CELPE reportou-se à contestação oferecida pela FESP. A Fundação Universitária de Olinda - FUNESO, que já levantou a preliminar de ilegitimidade de parte, por escrito, louvou-se, quanto ao mérito, às razões de defesa da UNICAP. O Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, em nome da Tiletron S/A - Indústria de Artefatos de Plástico, disse que ratifica os termos apresentados no memorial da CILPE. Requereu, ainda, o prazo de 24 horas para apresentar procuração. Deferido o requerimento. O Dr. Octávio Dias Alves da Silva Filho, advogado da Construtora e Incorporadora RR Ltda., disse que preliminarmente argúi a ilegitimidade de parte da empresa que representa, tendo em vista não se encontrar a mesma relacionada entre as empresas Suscitadas, muito embora tenha sido notificada no seu estabelecimento constando como empresa Suscitada a Construtora e Incorporadora Ltda.. Por esta razão requer a exclusão. Quanto ao mais, ratifica os termos da defesa apresentada pela FESP e ECCIR-Empresa de Construção Civil e Rodoviária. O Dr. Inaldo Germano da Cunha, em nome da Francalves Nordeste Turismo Ltda., reporta-se à defesa apresentada pela CILPE. O Dr. João Wilson Souza Pinto, representando a APEPE-, ratifica os termos da defesa apresentada através do protocolo , apresentou aditamento à sua defesa, esclarecendo que foi excluída da relação processual, conforme publicação de 18.07.1985, veja-se no Diário Oficial, pedindo que a referida exclusão seja mantida, respeitando-se o art.153, da Constituição, que trata dos direitos e garantias individuais e, no que diz respeito ao art.301, do CPC, quanto à coisa julgada,devendo, em consequência, por todas as razões já reportadas anteriormente, ser a APEPE excluída da relação do processo. Adiantando que a referida organização não possui em seu quadro de empregados nenhum vigilante, daí porque também se faça a exclusão pela inépcia- art.301-III, do CPC, como também pela carência de ação - art. 301, X, do CPC, salientando, finalmente, que da vez anterior e verbalmente, os Suscitantes não apresentaram oposição



REPUBLICA DE CHILE
GOBIERNO DE LA REPUBLICA

EMBRANCO

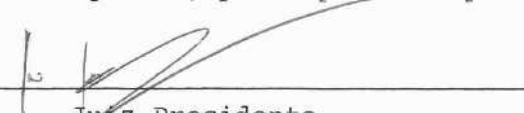




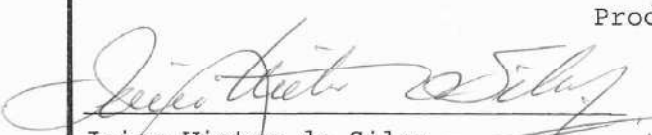
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

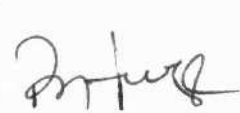
190
19.0
.4.

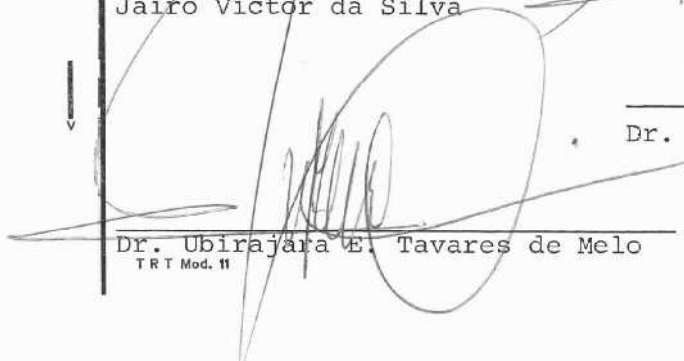
a este pedido. Pede deferimento. Pronunciando-se a respeito do pedido de adiamento do Suscitante, o Sr. Juiz Presidente o deferiu, considerando a impossibilidade material de exame, no momento, das variadas questões e preliminares constantes dos inúmeros memoriais de defesa e razões outras apresentadas verbalmente. Foi igualmente deferida a juntada aos autos da relação dos vigilantes que participaram da assembléia Geral da classe, na qual foi autorizada a instauração do Dissídio. Com a palavra o Dr. Dioval Spencer disse que: O documento junto pela entidade Suscitante nesta audiência é feito de forma serôdia, pois deveria ter acompanhado a peça vestibular. À mingua do aludido documento, manifestou-se a irregularidade na Assembléia da Suscitante e por consequência, a falta de prova da legitimidade da Suscitante para propor o Dissídio. Assim é que a Suscitada Universidade Católica arguiu como preliminar primeira a ilegitimidade ativa "ad causam" e ora reitera, requerendo que esse Colendo Tribunal não conheça do documento retro mencionado e alusivo à suposta presença dos vigilantes ao conclave que a Suscitante diz ter sido realizado. Requereu o Dr. João Wilson Souza Pinto a juntada de um instrumento de procuração e do termo de preposto. Deferido o pedido. Foi designada a próxima audiência para o próximo dia 10 (dez) de dezembro, às 15:00 horas. Cientes as partes e a douta Procuradoria. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária, que a lavrei.///


Juiz Presidente


Procuradoria Regional


Jairo Victor da Silva


Dr. Rostand Santos Cardoso


Dr. Ubirajara E. Tavares de Melo

T R T Mod. 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

50/17
5.5

.5.

Sr. Fernando G. Moura Filho

Sr. José da Luz Mendes

Sr. Ozildo Moreira da Silva

Dr. Adalberto Rangel G. Júnior

Sr. Eduardo Romero M. de Carvalho

Sr. Luciano Cezar B. de Araújo

Sr. José Alberto S. de Oliveira

Dr. José da Silva Barreto Jr.

Dr. Jairo Muniz Poroca

Sr. Luiz Barbosa Nunes

Dr. Jonas Ângelo Ferreira Lima

Dr. Paulo Roberto Mendes de Lima

Sra. Severina Maria da Silva



UNITED STATES
DEPARTMENT OF AGRICULTURE

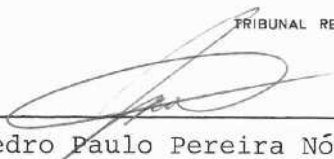
OFFICE OF THE SECRETARY OF AGRICULTURE

EMB BRANCO



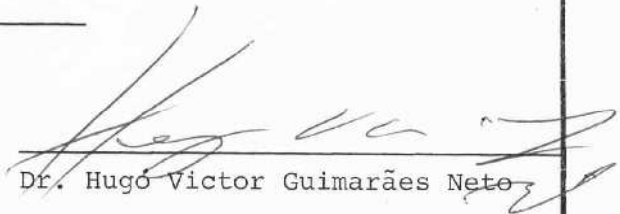
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

502/8
6.

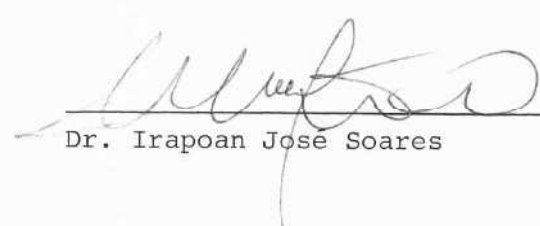

Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega


Sra. Mª Auxiliadora Duarte

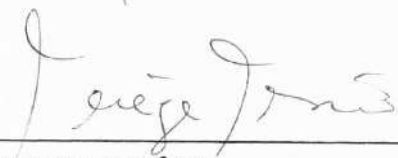

Dr. Inaldo G. da Cunha


Dr. Hugo Victor Guimarães Neto

Sr. Pedro Hamilton Pacheco

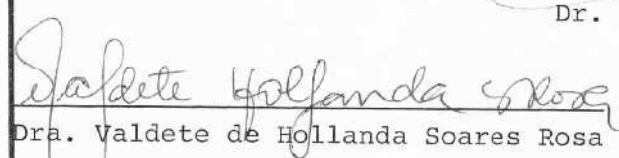

Dr. Irapoan José Soares

Sra. Mª Aparecida da Silva

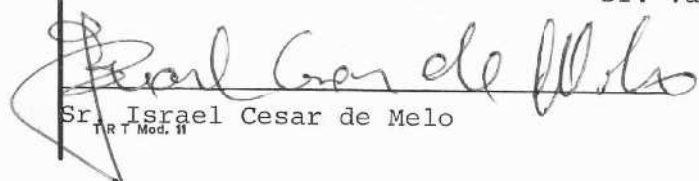

Dra. Tereza Tenório


Dr. Octávio Dias Alves da Silva Fº


Dr. Dioval Spencer de Holanda B.


Dra. Valdete de Hollanda Soares Rosa


Dr. Valdecy Dantas


Sr. Israel Cesar de Melo

TRT Mod. 11

61



NEW YORK
OFFICE OF THE
ATTORNEY GENERAL

EMBRANCO

Original of [illegible]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

503/9

.7.

Celso Pereira da Silva
Sr. Celso Pereira da Silva

Severino João de Aguiar
Sr. Severino João de Aguiar

Benjamim Francisco de Souza
Sr. Benjamim Francisco de Souza

José Martins Dias
Sr. José Martins Dias

Dr. João Wilson de Souza Pinto
Dr. João Wilson de Souza Pinto

José Fernando Lourenço do N.
Sr. José Fernando Lourenço do N.

Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Dr. Luiz de Alencar Bezerra

Valéria Baracho
Secretária



OFFICE OF THE
DIRECTOR OF THE
BUREAU OF THE
LAND OFFICE

RECEIVED

EM 100

504/56

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Pelo presente instrumento particular de procuração o(s)

abaixo assinado(s), CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA., com sede à Rua Astorga, 141-Madalena, com o C.G.C. 09.753.377/001-96, através do seu representante legal, Dr. RUI CARLOS DIAS ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, engenheiro, civil, residente nesta cidade do Recife- Pernambuco, com o C.P.F. sob o nº 050.386.934-15.

.....
nomeia (m) e constitui(em) seu bastante procurador o Bel. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, com escritório à Rua Astorga, 141, Madalena, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito na Delegacia da Receita Federal sob o C. P. F. n.º 005054204, e inscrito na O.A.B. sob o n.º 2753, Secção de PE, a quem confere os poderes gerais para o foro, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo requerer, contestar, reconvir, seguindo a Ação até final sentença e sua execução, usando para isso de todos os meios legais e medidas preparatórias e cautelares cabíveis; oferecer provas, recorrer de despachos e sentenças, acompanhando tais recursos pela Instância Superior; receber, passar recibo, assinar, dar quitação; acordar, transigir, desistir, conciliar, praticar prestar compromisso de inventariante, descrever os bens e herdeiros e promover os demais termos de inventário e partilhar, bem como assinar a partilha, enfim, todos os atos necessários e permitidos em Direito para o perfeito desempenho do presente mandato, para o que lhe concede(m) amplos poderes; e substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes.

Recife, 07 de Março de 1983.



Procurador
Rui Carlos Dias Alves da Silva
08.12.83
Rui Carlos

[Handwritten signature]

EM BRASCO
S/feito

OFÍCIO DE NOTAS
Manoel Rodrigues de Araújo
TABELADO
Carlos Alberto Ribeiro Poma
2018-11-09
Certifico a autenticidade desta reprodução fiel
do original que foi apresentada para o.
Recibo de de
O Sexto Tabelião Público
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE

505
8

P R O C U R A Ç Ã O

FRANCALVES HOTÉIS E TURISMO LTDA, com sede nesta cidade, à Rua Floriano Peixoto, 141, inscrita no CGC sob o nº... 10.774.842/0001-54, representada pelo seu diretor presidente Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, CPF 023787608-68 residente nesta cidade, constitui seu bastante procurador Bel. INALDO GERMANO DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado OAB-PE nº 9024, com escritório à Av. Visconde de Suassuna, 114 Boa Vista - nesta Capital, com os poderes da cláusula " AD JUDICIA ", bem como os especiais para interpor recursos em qualquer instancia - em qualquer processo, podendo ainda acordar, transigir, desistir, formular reconvenção, inclusive praticar todo e qualquer ato in dispensável ao acompanhamento de ações trabalhistas.

Recife, 24 de setembro de 1984.

Francalves Hotéis e Turismo Ltda.

Cartório João Rom

Representante(s) Físic(o) *Francisco Alves da Silva*
Recife, 24 de Setembro de 1984
Em test. da verdade

Manoel Rodrigues de Araujo
Carlos Alberto Ribeiro Rom
Desembolço



EMBRANCO

End. Tel. APEPE
Telefone: 224-6155



ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO
CARTA PATENTE Nº 13 DO BNE
CGC. 10.959.245/0001-02

506
3

AGENCIA 01: CENTRO
Av. Dantas Barreto, 324
AGENCIA 02: BOA VIAGEM
Av. Conselheiro Aguiar, 4880
AGENCIA 03: CARUARU
Pr. Dep. Henrique Pinto, 50
AGENCIA 04: BOA VISTA
Av. Conde da Boa Vista, 50
AGENCIA 05: FNCRUZILHADA
Av. Beberibe, 59
AGENCIA 06: OLINDA
Av. Getúlio Vargas, 1301
AGENCIA 07: PIEDADE
Av. Bernardo Vieira de Melo, 2202
AGENCIA 08: CASA AMARELA
Rua Ana Xavier, 158 - Loja 4

PROCURAÇÃO

- OUTORGANTE - APEPE Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco, representada por seu Diretor Administrativo, Dr. Arnóbio Vieira de Farias.
- OUTORGADO - Bel. JOÃO WILSON SOUZA PINTO, inscrito na OAB PE sob nº 3.970, CPF 052.838.684-00.
- PODERES - Representar a Outorgante no DISSÍDIO COLETIVO TRT DC 35/85. SUSCITANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE. SUSCITADOS: EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILANCIA E AS QUE MANTÊM VIGILANCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO; contestar, requerer a exclusão do nome da Outorgante, cláusula AD JUDITIA, amplos poderes, para tudo requerer e assinar.

Recife, 02 de Dezembro de 1985



APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco

Diretor Administrativo

5 - Interessado - Bel. APOLÔNIO DO NASCIMENTO
R. ...
[] ...
[] ...
[] ...
RECORRIDO
* 3 DEZ 1985
Recife, ...
Em tosto ...
JUN 8 5041454 FIR 1484
19 Caravana Autógrafa

30306

EMBRANCO



End. Teleg. APEPE
Telefone: 224-6155

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO
CARTA PATENTE Nº 13 DO BNH
CGC. 10.958.245 / 0001-02

504/90
AGENCIA 01: CENTRO
Av. Dantas Barreto, 324
AGENCIA 02: BOA VIAGEM
Av. Conselheiro Aguiar, 4880
AGENCIA 03: CARUARU
Pr. Dep. Henrique Pinto, 50
AGENCIA 04: BOA VISTA
Av. Conde da Boa Vista, 50
AGENCIA 05: FNCRUZILHADA
Av. Beberibe, 59
AGENCIA 06: OLINDA
Av. Getúlio Vargas, 1391
AGENCIA 07: PIEDADE
Av. Bernardo Vieira de Melo, 2202
AGENCIA 08: CASA AMARELA
Rua Ana Xavier, 158 - Loja 4

TERMO DE PREPOSTO

Pelo presente instrumento, a APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco, nomeia o Sr. JOSÉ FERNANDO LOURENÇO DO NASCIMENTO, portador da carteira de identidade nº 2.080.615 SSP PE, para figurar como preposto no DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 35/85, em que são partes:

SUSCITANTES: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE e

SUSCITADO: EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, especialmente para requerer a exclusão do nome da APEPE, que foi notificada pelo Nº TRT-GP 999/85.

Recife, 02 de Dezembro de 1985

APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo do PE

Diretor Administrativo

5.º ANDARAÍ - Bel. ARNAL DO MARTEL
R. Aquilino Campos, 94 116-Sto Antonio-4-743.
☐ José Soares Ferreira - Esc. Autorizado
☐ Maria Lúcia Cunha Cruz - 2º Substituta
RECIFE (s) lim (s)
Júlia de Aguiar

* 3 DEZ 1985

Recife, Em test

JOSÉ SOARES FERREIRA
1º Escrivão Autorizado

EMBRANCO

* 3025



Recife, 03 de Dezembro de 1985

Exmo. Sr.

Dr. Juiz Presidente da 6ª Região do T.R.T.

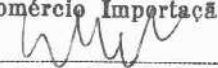
N e s t a

Excelentíssimo Senhor

Através da presente, informamos a V. Exa., que fica designado o Sr. JOSÉ ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 51515 série 594, nosso empregado, para, na qualidade de representante, representar a nossa empresa referente a notificação de adiamento nº TRT-GP-1113/85, que nos move a Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, ora em curso neste tribunal.

Atenciosamente,

Mota Comércio Importação Ltda.


Hilson José M. Mota
Dir. Industrial

EM BRANCO



509
1/2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 6ª. REGIÃO.

C O N T E S T A Ç Ã O

Dissídio Coletivo nº TRT-DC/85

Suscitante: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E
HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E
RIO GRANDE DO NORTE

Suscitadas: EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E AS
QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO

ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E
RODOVIÁRIAS S/A., sediada na cidade de Belém, Capi-
tal do Estado do Pará, com filial nesta cidade insta-
lada na Rua Quarenta e Oito, nº 988, bairro do Espi-
nheiro, inscrita no CGC(MF) sob o nº
04.826.890/0010-03, por intermédio de seu advogado e
preposto ao final assinado, constituído consoante '
instrumento particular de mandato anexo(DOC.Nº 01) ,
o qual mantém escritório nesta cidade, na Rua Reguei-
./.

88

EM BRANCO



510
92

fl.2

ra Costa, nº 226, bairro do Rosarinho, local onde receberá intimações (Art. 39, inciso I, CPC), vem mui respeitosamente perante V.Exa. a fim de oferecer, como de fato oferece, sua CONTESTAÇÃO, nos autos do dissídio coletivo em epígrafe, promovido pela FEDE - RAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, com sede nesta cidade, na Rua da Palma, nº 387, 1º andar, sala 102, bairro de São José, tendo em vista as razões que, doravante, passa a aduzir.

Conforme se depreende da inclusa cópia da notificação nº TRT-GP-1061/85 (DOC.Nº 02) a Suscitada foi notificada da instauração do dissídio coletivo vertente, bem como da designação do dia de hoje para a realização da necessária audiência.

Vê-se, entretanto, pelo enunciado da cláusula 2 da proposta do dissídio apresentado, que

"São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e para as que mantêm Serviços de Vigilância Próprio, no Estado de Pernambuco;"

Ora, como se constata pela própria denominação social da Suscitada, esta, tem suas atividades sociais, unicamente, voltadas para o campo da engenharia civil, também, não mantendo, em seu quadro de pessoal, empregado desempenhando atividades específicas de vigilância.

"Ex positis", fundada na falta de "legitimatio ad causam" da Suscitante, a Suscitada contesta os termos do presente dissídio coletivo, não cabendo, portanto, estar incluída dentre as empresas notificadas para integrarem o polo passivo desta relação jurídica.

"Ad finiendum", a Suscitada requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente, pelo depoimento pessoal do representante legal do órgão suscitante, ./.

EMERALD CO

Understand the meaning of the word "understand" as used in the sentence.

• ၁၁၂၆၂၁၇၆ ၀၁၁၃

44 F. J. Beckwith, D. A. Hill



511
nb

fl.3

sob pena de confissão, juntada posterior de documentos e ouvida ' de testemunhas que serão arroladas no prazo legal, tudo em consonância com o disposto no Art. 818, CLT, e no Art. 333, inciso I, CPC.

A Suscitada, "ad conclusum", respeitosamente requer seja a honorável sentença a ser prolatada, após obedecidas as praxes legais, determinadora da CARÊNCIA DE AÇÃO da Suscitante, cabendo, em consequência, aquela, ser excluída da lide processual ' ora instaurada, condenada, esta, nas cominações devidas.

E. R. M.

Recife(PE), 19 de novembro de 1985


José da Silva Barrêto Jr.
ADVOGADO
OAB-PE 4715 - CPF 039.981.454-64

EM BRANCO

PROCURAÇÃO

512/8

Outorgante(s): ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS S/A.,
sediada na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará,
com filial nesta cidade na Rua Quarenta e Oito, nº 988,
bairro do Espinheiro, inscrita no CGC(MF) sob o nº
04.896.890/0010-03.

Outorgados : JOSÉ DA SILVA BARRÊTO JUNIOR e MARIA PESSOA DA SILVA BARRÊTO,
ambos brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB - PE sob
os n.ºs 4715 e 6713, respectivamente, e no CPF(MF) sob o n.º
033.981.454-34, residentes e domiciliados na cidade
do Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

Poderes : O(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores
os outorgados acima qualificados, a quem confere(m) poderes para o foro
em geral, cláusula "ad judicia", podendo ainda transigir, desistir, firmar
compromissos, receber e dar quitação, inclusive substabelecer com ou
sem reserva dos poderes que lhes são confiados, agindo em
conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem ou nomeação.

Recife(PE), 15 de outubro de 1984

Assessoria Legal, Atualizado
Rua Silveira 150 - 1º andar - Recife
FONE (081) 212.1233
De 15 de 1984
Em 15.05.1984
Paulo Roberto Ferreira
Advogado-Atualizado

ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CI-
VIS E RODOVIÁRIAS S/A.

2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Augusto Gomes, 132

AUTENTICAÇÃO

Está conforme original. De 18/10/84
RECIFE. 18.10.1984

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS RODOVIÁRIAS S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-1061/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-35 /8 5, em que são partes:

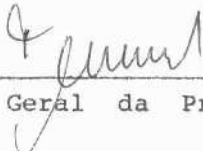
SUSCITANTE(S): FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO (S): EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 19 de novembro de 1985, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 05 de novembro de 1985. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 05 dias do mês de novembro de 1985.



Secretário Geral da Presidência

513/8

72



3116



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª. REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1061/8 5

ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS RODOVIÁRIAS
S/A

RUA QUARENTA E OITO, 988
ESPINHEIRO - RECIFE - 50.000

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

514
8

EXM^o. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP, entidade de direito privado criada pela Lei Estadual-PE nº5.339/65, estabelecida na Av. Agamenon Magalhães s/nº, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº11.022.597/0001-91, FUNDAÇÃO GUARARAPES, entidade de direito privado criada pela Lei Municipal (Recife) nº9.552/65, estabelecida na Estrada do Arraial nº3.259, bairro de Casa Amarela, nesta Cidade do Recife-PE, CGC / MF nº11.414.430/0001-70, e COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU, sociedade de economia mista vinculada ao Município do Recife-PE, estabelecida à Rua 13 de Maio, nº207, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº10.846.103/0001-20, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, Processo nº DC-35 / 85, vêm, por seu advogado abaixo-assinado, constituído nos termos dos instrumentos procuratórios anexos, apresentar C O N T E S T A Ç Ã O, pelos motivos de fato e de Direito que passam a expor:

I P R E L I M I N A R E S

1.1 COISA JULGADA

Antes de discutir o mérito da questão, as suscitadas querem alegar coisa julgada, na forma do que dispõe o Art. 301, inc. VI, do Código de Processo Civil.

De acordo com o documento de fls. 24, o Sexto TRT, examinando o dissídio coletivo de 1984, promovido pela suscitante, Processo DC-35/84, já fixou

73

EM BRANCO

em sentença, contra a qual não foi interposto recurso, que a Federação o - breira é parte ilegítima "ad causam", isto é: está impedida de instaurar ' dissídio coletivo contra as suscitadas, ora contestantes, e demais empre - sas e instituições que mantêm vigilância própria.

Determinou o Regional, naquela sentença, com efeito, a exclusão das sus - tadas em referência, por entender que a Federação suscitante, pelos moti - vos indicados na contestação daquele dissídio, não representa a categoria' profissional dos empregados/vigilantes destas.

Tal conclusão está bem clara no acórdão anexo referente ao DC-35/84 (v . fls. 755). Dita decisão, aliás, no particular, endossou o bem elaborado pa - recer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, segundo o qual:

"3.4. Ilegitimidade de parte. Esta preliminar foi arguída por vâ - rios suscitados (fls. 452, 455, 458, 461, 464, 468 - implicitamen - te, 472 - implicitamente, 475). Esta preliminar deve ser acolhi - da, indubitavelmente. A estrutura sindical brasileira, autoritá - ria, de cunho paternalista e comunitário, estruturou-se da se - guinte maneira: em função da categoria econômica, cria-se a cate - goria profissional. Só deve compor a lide, como suscitado, quem ' se encontra dentro desta perspectiva. Que possua atividade pre - ponderante ligada à finalidade do grupo econômico envolvido. Is - so não impede, a nosso ver, que os empregados possam reclamar nas ações individuais, os direitos resultantes de convenção ou senten - ça normativa. Assim, excluídas as empresas e instituições que man - têm vigilância própria, mais aquelas que firmaram a Convenção Co - letiva de fls. 360/361, e ainda as que foram excluídas da relação processual (fls. 320), o processo terá como suscitadas as seguin - tes empresas: Norpel Vigilância Patrimonial Ltda., Serviço de Vi - gilância de Pernambuco - Servipel, a Liserv Vigilância Ltda. e Conserbens Ltda." (v. anexo)

Não obstante os efeitos da coisa julgada, que torna imutável e indiscutí - vel a sentença, a suscitante novamente propõe ação coletiva em defesa de direitos e interesses de empregados cuja categoria profissional não repre - senta, idêntica, portanto, a anteriormente ajuizada contra as suscitadas '

•

no Processo DC-35/84.

Sendo as mesmas as partes em litígio e havendo identidade de causa de pedir (representação sindical dos empregados) e de pedidos (condições especiais de trabalho), está configurado, indiscutivelmente, "in casu", o instituto processual a que alude o Art. 467 do Código de Processo Civil, de modo que é de se impedir a repetição do pleito, dado o obstáculo oriundo da coisa julgada.

Isto posto, as suscitadas requerem que o Eg. 6º Regional, com fundamento no Art. 267, V, do CPC, combinado com o Art. 329 do mesmo diploma processual, se digne de declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, acolhendo a presente alegação de coisa julgada.

1.2 ILEGITIMIDADE DE PARTE

Se for vencida a preliminar supra de coisa julgada - "ad argumentandum" - as suscitadas insistem na tese (vitoriosa) levantada no DC-35/84, que obtém pleno acolhimento desse Tribunal, de que o presente dissídio está sendo exercido ilegítimamente e por isso não pode prosperar.

A Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, suscitou dissídio coletivo contra mais de uma centena de entidades empregadoras (empresas, instituições e órgãos públicos) deste Estado de Pernambuco, incluídas as contestantes (Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, Fundação Guararapes - que são entidades enquadradas na categoria econômica prevista no 1º Grupo do plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura: estabelecimentos de ensino - e Companhia de Transportes Urbanos - CTU - que é uma empresa enquadrada na categoria econômica do 2º Grupo da Confederação Nacional de Transportes Terrestres: empresas de transportes rodoviários), postulando, conforme diz, condições especiais de trabalho para os empregados vigilantes.

Entendem as suscitadas que o presente dissídio está sendo exercido ilegítimamente e por isso não pode prosperar com relação às mesmas.

O sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a ati -

516
5/4/86

75

EMBRANCO

vidade econômica da produção tendo como laço de ligação as empresas. É a atividade da empresa que determina a categoria econômica; a vinculação à - aquele tipo de empresa, por sua vez, a categoria profissional dos trabalhadores. Isso está expresso nos §§ 1º e 2º do Art. 511 da CLT.

Consequentemente, as entidades sindicais, de qualquer grau, não desfrutam autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de ante-mão, pela própria lei, ou, em determinados casos pela autoridade administrativa, segundo o critério acima que opõe uma categoria profissional a uma categoria econômica.

Disso resulta que, excetuada a hipótese de categoria profissional diferenciada (que não é o caso dos vigilantes), cuja definição está no parágrafo 3º do precitado artigo 511 Consolidado, vigora no direito pátrio o princípio do enquadramento sindical por atividade da empresa.

Logo, os que trabalham no serviço de vigilância das suscitadas, são, efetivamente, trabalhadores que têm enquadramento sindical no 1º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (com relação à FESP e Fundação Guararapes), e no 2º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (com relação à CTU), nos termos do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT.

São, de fato, trabalhadores em estabelecimentos de ensino, os vigilantes da FESP e da Fundação Guararapes, e trabalhadores em transportes rodoviários, os vigilantes da CTU, e por isso são beneficiários, exclusivamente, do que for reivindicado pelas entidades sindicais representativas dessas categorias profissionais.

Inexiste, portanto, uma categoria profissional dos vigilantes !

Não desconhecem as suscitadas que a Lei nº7.102, de 20.06.83, regulamentada pelo Decreto nº89.056, de 24.11.83, fez alusão a profissionais ligados a serviços de vigilância de estabelecimento de crédito, destinados à guarda de valores. Ao exigir desses estabelecimentos a adoção de um serviço especial com vigilância ostensiva realizada por guardas, é possível que o legislador tivesse feito referência a uma categoria profissional. Entretanto, nos precisos termos do Art. 3º da citada lei, esses vigilantes, se vin

EM BRANCO

culados empregaticamente aos ditos estabelecimentos, estariam enquadrados como bancários, pois não são diferenciados. E somente poderiam ser beneficiados com sentença normativa desde que a respectiva ação fosse instaurada pelo sindicato dos bancários, caso em que a norma coletiva atingiria apenas os vigilantes-bancários.

Assim, faltando uma das condições da ação - que é a qualidade para agir, este processo merece ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

O órgão suscitante é parte ilegítima "ad causam" também por outra razão.

Se esses vigilantes (no caso específico das suscitadas) pertencem às categorias profissionais acima referidas (trabalhadores em estabelecimentos de ensino e em transportes rodoviários), claro que somente os respectivos sindicatos poderiam reivindicar novas condições de trabalho para eles, pois a representação por meio de entidade sindical de grau superior somente se dá na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 617 da CLT (considerando que o dissídio é uma consequência do malogro da negociação coletiva), isto é, quando o sindicato demonstra desinteresse. E a federação seria exatamente a que estivesse vinculado o sindicato dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino e o sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários, nunca a Federação suscitante.

Com efeito, a legitimidade ativa e passiva das associações sindicais de grau superior, em processos de dissídio coletivo, bem assim a sua participação em acordos e convenções coletivas está condicionada à inexistência de sindicato representativo de categoria econômica ou profissional, "ex vi" dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT. A prerrogativa dos sindicatos de grau inferior está também insculpida no artigo 513, letra "a", da mesma Consolidação.

Falta, portanto, uma das condições da ação que é a legitimidade de parte, isto em relação às contestantes. De modo que, com base no artigo 267, VI, do CPC, esse Egrégio Tribunal há de declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, excluindo as suscitadas, subscritoras deste memorial, da relação processual, como o fez no julgamento do dissídio anterior de 1984 (DC - 35/84).

EMBRANCO

Cumpra informar que o Colendo TST, julgando o processo RO-DC-234/83, oriundo desse Sexto TRT, relativo ao dissídio coletivo dos vigilantes, deu provimento ao recurso dos empregados para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, arguida de ofício pelo Exmº. Sr. Ministro Marco Aurélio, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, decisão esta que foi publicada no DJU de 16.10.84, p. 17155 (ver anexo).

1.3 A CAUSA DE PEDIR - O AUMENTO SALARIAL - INÉPCIA DA INICIAL

Conforme se verifica da narrativa constante da peça inicial de fls. 03/13, a Federação suscitante está postulando na cláusula 3.1, para os trabalhadores vigilantes, um aumento salarial de Cr\$ 355.485, além do INPC, a incidir sobre o "piso salarial", resultando este, na quantia de Cr\$ 1.141.000.

Ao justificar a pretensão desta parcela suplementar, os empregados alegaram que ela se destina à "reposição das perdas salariais", porquanto acrescentaram - estão percebendo "um salário defasado por uma inflação galopante ..." (fls. 04 - item 4).

É ponto pacífico, incontroverso, neste dissídio, portanto, que a postulação relativa a aumento salarial além do INPC, tem por objetivo uma revisão salarial em razão da elevação do custo de vida.

Procura a Federação suscitante, aqui, devolver ao salário dos vigilantes, o poder aquisitivo subtraído pela inflação.

Ora, em vigor, desde novembro de 1979, uma legislação (originariamente a Lei nº 6.708/79 e hoje a Lei nº 7.238/84) que confere aos trabalhadores direito à correção automática dos salários, semestralmente, de acordo com o INPC, independentemente de propositura de dissídio coletivo, óbvio que esse Sexto TRT não pode proferir decisão meritória no tocante a essa pretensão.

É como diz o Prof. EDUARDO GABRIEL SAAD (Revista LTr - Dez/79, p. 1.500) : "Não depende de qualquer prescrição regulamentar, ponto muito importante no novo regime, qual seja a forma de ajuizamento do processo de dissídio coletivo tendo por objeto o aumento real de salário". Acrescenta o mestre: "Desde o dia 1º de novembro, este processo só poderá postular reajuste sa-

EMBRANCO

larial baseado no aumento da produtividade. Nessa ocasião não mais se admite revisão salarial proporcional à elevação do custo de vida, porque o assunto passou a ser tratado pelo aumento automático semestral."

Independente, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários, de qualquer pleito sindical, medida administrativa de ordem pública ou de ordem judicial, pois a legislação em referência consagra o princípio da autonomia da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Lógico, então, que nos termos da legislação vigente (da Lei nº 6.708/79 à Lei nº 7.238/84), que revogou a Lei nº 6.147/74, não é mais possível instituir-se dissídio coletivo visando aumento salarial em virtude do processo inflacionário.

É regra fundamental de direito processual, que o exercício do direito de ação supõe o preenchimento, pelo autor, de todas as condições da ação. É a possibilidade jurídica do pedido é uma delas (art. 295, § único, inc. III, do CPC). Possível juridicamente é o pedido que objetiva uma providência jurisdicional admitida pelo ordenamento jurídico.

Assim, pretendendo a Federação Obreira corrigir salários desses vigilantes pela via da ação coletiva, hipótese inadmitida na legislação aqui citada, inexistente, por conseguinte, a possibilidade jurídica do pedido de revisão a que alude a cláusula 3.1 da proposta (fls. 5), providência expressamente vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, não havendo fundamento jurídico para o pedido, requerem as contestantes, também como preliminar, que o Eg. Regional decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois inépta é a inicial (arts. 295, inc. I, § único, inc. III, 267, incs. I e VI, e 329, do CPC), no tocante ao pedido de aumento salarial (INPC + Cr\$ 355.485).

2 MÉRITO

2.1 INTRODUÇÃO

Se vencidas as preliminares supra, isto é, mesmo coexistissem os pressupostos processuais e as condições da ação, dando pela validade do feito

EM BRANCO

com o exame da pretensão - "ad argumentandum" - ainda assim esse dissídio coletivo seria julgado improcedente.

2.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS REIVINDICAÇÕES

A Federação Suscitante deixou entender, no item 1 da proposta de fls. 3/13 que o seu extenso rol reivindicatório poderia ser facilmente atendido por esse Tribunal, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não há dúvida de que as contestantes reconhecem que esse poder se exercita na função criadora de direitos trabalhistas, contudo, com as limitações impostas pelo § 1º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe:

" A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como entende a suscitante, a solicitar desse Tribunal posicionamentos como se devesse exercitar "lege ferenda".

Convém transcrever, por oportuno, ementa de acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual o preclaro Min. COQUELJO COSTA doutrina a respeito da matéria:

" O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela Lei, à qual não pode contrariar; à Leste, pela equidade e o bom senso; e à Oeste pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas." (RO-DC-30/82 - Ac. TP - 1071/81 - em 27.05.82 - in Revista LTr, vol. 46, nº 11, Nov/82, p. 1345).

E antes da análise casuística das reivindicações, com as propostas das contestantes com relação a algumas delas, estas pretendem tecer breve comentário acerca de um aspecto tacitamente focalizado pela Federação na cláusula 4 - onde se postula a manutenção das vantagens constantes das

100-100000-100000

EMBRANCU

100-100000-100000

normas coletivas anteriores, qual seja, a preexistência de algumas cláusulas:

É fato notório, a dispensar prova, a grave crise econômico-financeira por que passa o País, cujo Produto Interno Bruto - PIB vem apresentando nos últimos anos índices negativos (ver Decreto Federal nº 89.405, de 27.02.84).

As dificuldades da hora presente se refletem, a propósito, sobre todos os setores da economia nacional, a reclamar constantes e renovadas medidas do Governo Federal na área econômica.

A agudo processo recessivo, como resultado mesmo das providências governamentais, adotadas com o firme objetivo de combater a inflação, agrava o quadro da atual conjuntura nacional.

A retração das diversas atividades, como consequência mesmo da política econômica instaurada, estende-se aos setores público e privado, não constituindo exceção nesse contexto, os órgãos que integram a Administração Indireta deste Estado de Pernambuco e do Município do Recife, como é o caso das suscitadas (FESP, Fundação Guararapes e CTU).

Esse quadro define muito claramente a impossibilidade econômico-financeira das contestantes de atender às reivindicações da suscitante, sobretudo a cláusula referente ao piso salarial dos vigilantes.

É princípio de Justiça que a remuneração deve ser estipulada sempre em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador, de sorte que qualquer concessão de benefícios com repercussão pecuniária, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras das entidades suscitadas.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas jamais desprezando a situação da classe patronal. A Justiça do Trabalho, assim, de certo deverá ser sensível às dificuldades que castigam os que empreendem atividades econômicas.

A regra contida no art. 873 da CLT preconiza a possibilidade de revisão

EMB RANCU

das decisões quanto às condições de trabalho, quando as mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis".

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, "ad argumentandum", transcrever uma opinião doutrinária e outra jurisprudencial a respeito do tema:

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho - mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada - é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória." (In Direito Sindical, Editor José Konfino - 1975 - RJ - obra de MOZART V. RUSSOMANO - p. 226).

"Dissídio Coletivo - Manutenção de Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores. Ao proferir sentença normativa deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82 - TRT - PR - 9ª Região - Proc. DC-005 / 82 - Rel. Juiz Tobias de Macedo - publicado em sessão de 17.6.82, In Decisório Trabalhista - Junho/82 - nº2.291).

Portanto, a revisão das cláusulas que estabeleceram condições anteriores, além de ter respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, constitui uma imposição de Justiça.

2.3 IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES

As contestantes, assim, observando a mesma ordem das reivindicações (fls. 05/13), passam a formular a sua IMPUGNAÇÃO, ao tempo em que apresentam as bases para a conciliação com relação a algumas cláusulas.

1947-1948

EMBRANCO

1947-1948

DOS BENEFICIÁRIOS

Os vigilantes que trabalham para as empresas que mantêm serviço ' de vigilância próprio, como é o caso das entidades contestantes, não podem ser alcançados por eventual sentença normativa que for prolatada neste pro cesso, em face das razões contidas no tópico 1.2 desta contestação.

O Acordo Coletivo de Trabalho anexado aos autos pela Federação ' suscitante (fls. 58/68), evidencia, pelo que contém a cláusula 21ª, que vigilante "é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por ' qualquer empresa prestadora de serviços, mesmo que a sua atividade prepon- derante não seja de vigilância ou transportes de volumes ...", o que vale dizer que os vigilantes de empresas outras que mantêm serviço próprio de vigilância, não podem ser alcançados por eventual norma coletiva deste dis sídio.

DA REMUNERAÇÃO - PISO SALARIAL DE Cr\$1.141.000

É elementar que salário profissional, ou salário mínimo de deter- minada categoria, não pode ser imposto por sentença normativa, porque , constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve acordo na esfera administrativa, já que sequer foi tentada a negociação, evidente que esse Tribunal, à falta de competência ' legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial , pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o art. 8º, inc. XVII, letra "b" da Cons- tituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direi- to do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profes- sional que - repita-se - constitui matéria de competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 8º, XVII, letra "b", e 142 § 1º, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial pa- ra a categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo Tri -

524
6

83

EM BRANCO

bunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao art. 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Min. ANTÔNIO NEDER no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

" Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional: e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. Art. 142, § 1º, e art. 165, I, da Constituição."

Convém transcrever, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Federal, da lavra do eminente Min. DÉCIO MIRANDA, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo o juízo homologatório, textual:

" Piso Salarial. Estabelecido, por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. 87.570/01 - RJ - unânime - publicado no DJU de 04.06.82, p. 5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

" Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de 'salário profissional' ou 'piso salarial'. Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito.." (Proc. TST - RO - DC - 326/78 - Ac. TP nº 2943/78, de 13.12.78 -

EM BRANCO

Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

" Fixação do salário profissional para os auxiliares de enferma - gem. A fixação do salário-profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente po - dendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST - RO - DC- 263/78, Ac. TP nº 2467/77 - DOU de 03.03.78. p. 989).

" Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláu - sula que fixa salário profissional. Meu entendimento que tem ba - se, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal , é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos Tribunais Trabalhistas, porque excede da competência norma - tiva traçada pela Constituição da República e pelas leis ordiná - rias correlatas. Não colhe, 'in casu', o argumento de que, na de - cisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissio - nal. Tal não ocorre ... " (Proc. TST - RO - DC - 439/77, ac. TP ' nº 247/79, de 12.03.79 - Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 505).

" Piso salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio." (Proc. RO - DC - 299/81 - Rel. Min. MARCE - LO PIMENTEL - ac. proferido em 10.12.81 - in DJU de 11.03.81 - p. 1.819).

" Piso Salarial - Sentença Normativa. O deferimento de piso sa - larial por via de sentença normativa merece ser repellido uma vez que ensejaria a fixação de novo salário mínimo." (Ac. nº 1.253/81 TRT - 9ª Reg. - Proc. DC-013/81 - Rel. Juiz Lacerda Júnior, profe - rido em 09.07.81, in DJ-PR de 15.07.01 - in Anuário de Jurispru - dência Trabalhista e Previdenciária - Paraná - Ano - 1982, p. 98, ementa nº 355).

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente , inconstitucional a cláusula da sentença normativa, proferida em dissídio ' coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a esti - pulação de uma quantia exata como salário mínimo de uma classe obreira , como pretende a Suscitante, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do verbete da Súmula nº 190, baixada pelo Colendo TST, segundo o

Page 1 of 1

ENTER INVO

qual:

" Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional."

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o Sexto Regional fixar piso salarial para esses trabalhadores.

Alega a Federação Obreira ser preexistente, por ter sido objeto de cláusula de sentenças normativas proferidas em dissídios anteriores, a vantagem ora impugnada, circunstância que - no seu entender - estaria a justificar a concessão do salário profissional.

Engana-se.

Em primeiro lugar, esclareça-se que o piso salarial obtido no primeiro dissídio instaurado em favor dos vigilantes, por decisão desse 6º TRI, foi, posteriormente, excluído da sentença normativa por força do julgamento do recurso ordinário no Colendo TST, nos termos do acórdão nº TP - 3.166/80 (Proc. RO-DC-157/80), publicado no DJU de 30.01.81, p.370.

Além disso, nos anos de 1980 e 1981, este piso foi uma decorrência de cláusula inserta em instrumentos de Acordos Coletivos de Trabalho, como aliás está dito no item 1 da proposta deste dissídio (fls. 03).

Em face da eficácia pessoal (ou limite pessoal) do Acordo Coletivo de Trabalho, prevista no art. 611 da CLT (§ 1º), figurando nesses documentos como acordantes patronais apenas as empresas que prestam serviço de vigilância, óbvio que as contestantes não estavam obrigadas a pagar' piso salarial a seus empregados vigilantes, e por isso não há cogitar, com relação a estas, de preexistência de cláusula.

Ainda fosse o caso de preexistência, é bom que se diga que não há, verdadeiramente, direito adquirido, face à eficácia temporal da norma' coletiva.

Segundo o insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAM

EM BRANCO

POS BATALHA,

" as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos."

Ele explica que cessada a vigência da norma da sentença coletiva, -
va,

" deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem 'ad futurum', mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações laborais em curso." (TRATADO DE DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, ao proferir sentença normativa, deve:

" a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (ver fls. 10 deste memorial).

Merece transcrever, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Min. MARCELO PIMENTEL, constante do acórdão TP-1.858/83, no Proc. RO-DC-311/82, que exprime, em definitivo, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora focalizada:

" Salário-mínimo de ingresso - A Federação recorrente pretende eliminar a redação adotada pela decisão recorrida por não acolher os valores pretendidos, alegando que as condições preexistentes devem ser resguardadas. Não lhe assiste razão. A preexistência

EMBRACO

não gera qualquer direito adquirido. Este tem caráter individual e não coletivo. Não existe direito adquirido de categoria profissional. Os que foram beneficiados por dissídios anteriores têm seus direitos assegurados, que não foram alterados para pior por este. Não há obrigação legal de manutenção das condições antes vigentes, para os novos admitidos. O salário-mínimo de ingresso tem sido refutado por esse TST, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nego provimento." (decisão proferida em 16.6.83 - DJU de 30.08.83. p. 12.917) - grifos nossos.

Do mesmo Ministro MARCELO PIMENTEL é a ementa do acórdão TST nº 240/80, textual:

" Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume. Adaptação do piso ao Prejulgado nº 56." (Ac. proferido em 26.02.80, no Processo RO-DC-631/79 - DJU de 25.04.80 - in Revista do TST - ano 1980 - p. 149).

Claro, então, que essa incompetência constitui um obstáculo intransponível ao estabelecimento do piso salarial via judicial.

Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve postulação alternativa, poderia o Sexto TRT conceder aos vigilantes um salário normativo na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E. TST, com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação a Lei nº 7.238/84:

" Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 avos do reajustamento decretado (72%), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração."

Aliás, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC-nº 359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COU-TINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional

EM BRASCO

que concedera piso salarial, deixou acordado que:

" Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário-mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56." (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.81 - DOU de 13.11.81 - p. 11.455).

Também decidiu o mesmo Tribunal, reformando sentença normativa proferida por esse Sexto Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, Min. GUIMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

" Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº 1/82, adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral ..." (Ac. IP - 1.470/83 - RO- DC - nº 42/83 - procedência: 6ª Região, DJU de 01.06.83, p.7.832).

DAS CONQUIITAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

1) - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O procedimento a ser utilizado pelo empregador, no pagamento da remuneração do trabalhador, está regulado no artigo 464 da CLT, de maneira que a postulação é impertinente. A prevalecer a cláusula, contudo, na sua redação, o 6º Regional há de excluir a obrigatoriedade do registro do valor do FGTS recolhido, porquanto o BNH instituiu caderneta para que o empregado acompanhe o efetivo recolhimento desse depósito.

2) - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

O seu fornecimento gratuito deverá ser condicionado, como deter -

EMBRANCO

mina a lei, a exigência patronal de uso pelo empregado, excluindo-se os sapatos, porquanto, na prática, não há exigência do uso de um determinado tipo de calçado.

3) - DAS ESCALAS DE SERVIÇO

A cláusula deverá ser julgada prejudicada já que existe norma jurídica estatal específica dispondo sobre o assunto.

4) - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso e fornecimento de equipamento de proteção individual é matéria regulada pelo artigo 166 da CLT e pela Norma Regulamentadora nº 06, da Portaria 3.214.

Dispensável, portanto, a inclusão de cláusula em norma coletiva obrigando o fornecimento desses equipamentos.

5) - DOS PERÍODOS DE DESCANSO

A Seção III do Capítulo 2º do Título II, da CLT (artigos 66 a 72), tratam, exhaustivamente, dos períodos de descanso a que faz jus o empregado durante a jornada, de forma que a pretensão constante da cláusula deve ser considerada prejudicada.

6) - DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrégia Corte, como foi decidido no Processo nº TST-RO-DC nº 527/80, tendo como Relator o Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO (DJU de 19.5.81, p.4.550/60). Aplicável também à hipótese a precitada Súmula 190/TST. A cláusula deve ser indeferida.

7) - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A pretensão deve ser indeferida porquanto viola o princípio da legalidade insculpido na nossa Carta Magna (artigo 153, § 2º).

•

8) - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A lei não consagra esta obrigação motivo pelo qual a cláusula é inconstitucional (CF - art. 142, § 1º, e 153, § 2º)

Se muito, a pretensão deve se ajustar à jurisprudência do TST, que recomenda a comunicação da dispensa por justa causa ao empregado, sem consignação do motivo.

9) - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A matéria tem a sua regulamentação no artigo 477 e seus parágrafos, da CLT.

A cláusula significa, no fundo, fixação de "multa por infração de obrigação de fazer", constituindo, assim, mera repetição do que foi postulado na cláusula 10ª.

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

O Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em dissídios coletivos. Somente para argumentar, as contestantes transcrevem acórdão unânime do Colendo TST EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

"Mora Salarial (cláusula 21ª). O V. Acórdão deferiu: A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94). Trata-se de pena não prevista em lei. Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem. Dou provimento para excluir a cláusula." (Proc. nº . TST - RO - DC nº 511/80, Ac. TP - 3.172/80 - proferido em 19.11.80 - Rel. Min. EXPEDITO AMORIM, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do TST, vol. X, Dissídios Coletivos, 1982, p. 367).

EMBRANCO

E esse Sexto TRT, também ao julgar o DC-41/83, já referido, indeferiu idêntica reivindicação.

Deve ser indeferida.

10) - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS

Como afirmado, a obrigação de fornecer extrato de conta do FGTS ' pertence ao banco depositário, e não ao empregador depositante, decorrente a exigência imposta pelo BNH, que instituiu cadernetas para esse fim.

11) - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A pretensão propõe a violação da lei, no caso o artigo 579 da CLT, segundo o qual a contribuição sindical é recolhida "em favor do sindicato representativo da mesma profissão". No caso específico das contestantes, o recolhimento deve ser feito aos cofres do sindicato dos trabalhadores em estabelecimento de ensino e do sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários.

12) - DOS DANOS PATRIMONIAIS

De acordo com o artigo 462 da CLT, é lícito, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto das respectivas despesas nos seus salários, mediante acordo individual ou na ocorrência de dolo do empregado.

Como se vê, a matéria diz respeito a direito individual do trabalho e não a direito coletivo do trabalho. De sorte que a pretensão contida na cláusula foge do conteúdo da sentença normativa, e por isso esse Tribunal certamente julgará prejudicada a cláusula.

13) - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

O obstáculo ao atendimento da cláusula, com a qual não concordam os empregadores, é o precitado artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

14) - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

O artigo 469 da CLT, citado pela Federação suscitante, regula o

EMBRACCI

534
4/3

processo de transferência dos empregados, de maneira que a cláusula que pretende discipliná-la não pode ser atendida, devendo ser considerada prejudicada.

15) - DAS PROMOÇÕES

O artigo 29 da CLT impõe ao empregador anotar o valor do salário pago ao empregado, inclusive as alterações, constando da CTPS espaço próprio para tal, inclusive para que se faça a anotação da função exercida pelo empregado na empresa. A cláusula, portanto, é impertinente.

16) - DO REEMBOLSO DE PASSAGEM

Esta cláusula deve ser considerada prejudicada com relação às contestantes, empresas que apenas mantêm vigilantes, ou vigia, como empregados. O seu conteúdo diz respeito tão somente às empresas que têm por finalidade a prestação de serviço de vigilância.

17) - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os percentuais da sobre remuneração em face de serviços prestados em condições insalubres e perigosos, são rigidamente disciplinados nos artigos 192 e 193, § 3º, da CLT, de maneira que não se justifica o deferimento da cláusula.

18) - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

O desconto pretendido não pode ser atendido pois fere a legislação. Seria o caso de contribuição compulsória além da contribuição sindical obrigatória. De qualquer maneira a referida associação não é parte na ação coletiva, é estranha à relação jurídica processual. Interessante é que na proposta não há possibilidade de oposição ou desconto. O seu deferimento significaria inobservar o princípio da livre associação.

19) - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

O Colendo TST, ao decidir o Processo RO-DC-157/80, relativamente ao dissídio dos vigilantes, oriundo desse Sexto Regional, deu provimento ao

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY
ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION
125 WEST 47TH STREET
NEW YORK 19

EMBROID

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY
ASTOR LENOX TILDEN FOUNDATION
125 WEST 47TH STREET
NEW YORK 19

recurso para excluir a cláusula que conceituou o empregado vigilante sob o seguinte fundamento: "sobre o vigilante, conceituando-o, há legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico." (cópia anexa).

Veja-se, a propósito, o que foi dito pelas contestantes às fls . desta impugnação.

Nessas condições a cláusula não deve ser atendida, face o pronunciamento do TST, que a negou.

20) - DO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE DOENÇA

A estabilidade pretendida não deve ser atendida. A matéria, por - tanto, é da competência do legislativo, o que exclui a possibilidade de a Justiça do Trabalho acatar a pretensão.

21) - DOS REPRESENTANTES CLASSISTAS JUNTOS ÀS EMPRESAS

Inexiste previsão legal para o deferimento desse pleito e do qual discordam as contestantes.

A nossa legislação trabalhista já prevê a figura do delegado sindical exatamente para exercer as atribuições propostas na cláusula.

22) - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

A norma coletiva, seja ela negocial ou dissidial, dirige-se, nos termos da lei, aos trabalhadores enquanto empregados, e não àqueles que vão ser admitidos na empresa. Assim, a cláusula é impertinente e deve ser indeferida.

23) - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Esta reivindicação não diz respeito à atuação dos vigias das contestantes, de sorte que, com relação a estas, deve ser considerada como prejudicada.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

535/4



95



Carece de respaldo legal a pretensão. Já existem, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, apenações contra empregadores ' que atrasam pagamento de salários.

Os empregados pretendem a imposição de uma multa, por infringência da obrigação de pagar, o que contraria a remansosa jurisprudência de nos - sos tribunais com relação à matéria.

Deve, portanto, ser excluída a cláusula.

DA JORNADA DE TRABALHO

A cláusula proposta pela Federação de redução da jornada normal ' de 48 horas semanais para 40 não pode ser agasalhada em decisão normativa.

A jornada normal de trabalho para as categorias profissionais de modo geral é fixada em 8 (oito) horas, por dia, o que equivale a 48 (quarenta e oito) horas semanais em face do DSR, podendo esta jornada de 8 horas ser prorrogada por mais duas (02) horas (artigos 58/59 - CLT).

O princípio da duração diária normal de trabalho em 8 horas, erige-se em garantia constitucional "ex-vi" do artigo 165, VI, da Constituição Federal.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento legal.

DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A lei fixa em 20% as horas extras convencionais, habituais, ou horas suplementares (Art. 59, § 1º, da CLT), e em 25% as horas extraordinárias não convencionais, esporádicas (Art. 61, § 2º).

O fundamento que tem sido adotado pela Justiça do Trabalho na concessão de percentuais mais expressivos na remuneração do serviço extraordinário, consiste na tentativa de desestimular a prática da prestação laboral excessiva, isto é, além da jornada normal de oito horas diárias.

Não há dúvida alguma quanto a isto: é melhor que o empregado não

faça horas extras. Também não há dúvida de que, aumentando-se o adicional, o empregado se sentirá muito mais estimulado a fazer horas extras, daí a total inconveniência da fixação de um percentual superior ao fixado nos dispositivos acima referidos. O empregador pagará mais e certamente verá muitos empregados sugerindo a necessidade das horas extras para obterem maior ganho.

Além de não ser boa política, portanto, a medida é ... de política social, e pertence aos Poderes Executivo e Legislativo, que assim não têm entendido a questão. Se a Justiça do Trabalho chamar a si ditar a melhor política social para os problemas trabalhistas, como faz indubitavelmente nesta matéria, ter-se-á afetado o equilíbrio dos poderes da República, a sua independência e harmonia. E o Ministério do Trabalho deverá apenas generalizar aquilo que a Justiça do Trabalho particularizou (em cada dissídio coletivo) para que a "política social" oriunda do Judiciário não seja fonte de gritantes desigualdades: os que não são beneficiados por dissídios coletivos, continuarão com o adicional de 20 a 25%, embora seja igualmente desejável desestimular o trabalho extraordinário. Em outras palavras, o Poder Executivo se verá compelido a propor lei ao Congresso aumentando para 50% ou 100% o adicional de horas extras, a fim de que o "desestímulo" seja geral, pois, sendo particularizado, afeta até mesmo a livre concorrência, vale dizer, o princípio da isonomia e o da livre iniciativa. E se, depois disto, a Justiça do Trabalho conceder 100 ou 300%, em novos dissídios, repetir-se-á o processo, pois ao Executivo e ao Legislativo não restará alternativa, a não ser que proibam a Justiça do Trabalho de assim proceder.

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do artigo 142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do artigo 153, § 2º, da Constituição.

Improcede, portanto, a postulação em tela.

Vale lembrar, por oportuno, a decisão desse Egrégio Tribunal no Processo DC 41/73 (DJ-PE de 19.05.84), do seguinte teor:

EM BRANCO

"A CLT prevê, para a generalidade dos empregados, o acréscimo máximo de 20% ou 25%, para as horas extras prestadas, seja nos dias úteis, seja nos dias de repouso obrigatório, nos quais têm os empregados direito, também ao repouso remunerado, que equivale a 8 horas normais de serviço. Todavia, para algumas categorias profissionais, como a dos ferroviários, por exemplo, a CLT prevê acréscimos de 25% para as 2 (duas) primeiras horas extras, 50% para as 2 (duas) horas subsequentes e de 75% para as restantes (Artigo 241, caput), com exceção do pessoal da equipagem de trem, cujos adicionais são de 25%, 50% e 60% (§ único, do Art. 241). O dispositivo legal visa coibir o abuso do serviço extraordinário, mesmo quando se trata de casos de urgência ou de acidente, como previsto no Art. 240, da CLT. Nada impede que, em sentença normativa, se adote o mesmo critério para outras categorias profissionais, dentro dos limites, porém, do pedido. O repouso semanal remunerado (RSR) já remunera em 100% as 8 primeiras horas trabalhadas nos domingos e feriados. Defiro, pois, em parte, a reivindicação, data vênica, do parecer, para dar à mesma a seguinte redação: "As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras com o adicional de 25% para as 2 (duas) primeiras e de 30% para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% para as 2 (duas) primeiras, excedentes da oitava hora de trabalho normal, de 50% para as 2 (duas) subsequentes e 60% para as restantes, para o trabalho nos domingos e feriados."

DA MULTA CONTRATUAL

O legislador obrigou a inclusão de estipulação de penalidades somente nos instrumentos normativos decorrentes de negociação coletiva, os acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme dispõe, claramente, o Art. 613, VIII, da Consolidação.

É matéria deixada à livre estipulação entre empregado e empregador, de maneira que não é possível criar tal obrigação em sentença normativa senão com ofensa aos artigos 142, § 1º, e 165, I, da Constituição Federal.

Em vista disso, o pleito de multa, constante desta cláusula, não

EMBA CO

pode ser acolhido.

A entender esse 6º TRT que a cláusula está em condições de ser atendida - o que se diz para argumentar - o seu valor pecuniário deve ser reduzido a 10% do valor-de-referência regional, em virtude da realidade econômica-social, nunca 5 valores-de-referência. E essa multa também aplicar-se-á aos empregados, a teor do Art. 613, VIII, da CLT, e limitar-se-á aos casos de descumprimento das obrigações de fazer (exclusivamente).

DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Esta cláusula fica impugnada mediante os fundamentos constantes da impugnação das cláusulas 4.11 e 4.18. Não deve ser atendida, portanto.

DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO

O legislador confere estabilidade provisória para os membros da diretoria do sindicato (somente a esta) exatamente para ter ampla liberdade e independência na defesa dos interesses da categoria profissional, sobretudo nas reivindicações salariais. Não se concebe, portanto, instituição de "comissão de salário" quando as tarefas de postular melhores condições de trabalho pertencem aos dirigentes sindicais após a autorização da assembléia. Prefeitamente dispensável a constituição de comissões como a mencionada na cláusula em epígrafe. Por tudo isso os suscitados não concordam com esta absurda pretensão desprovida inclusive de apoio legal. Deve ser indeferida.

DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

Isso só pode ser obtido via negociação coletiva. Aguarda-se o seu indeferimento.

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Afora os casos previstos em lei, a gratificação, dado o seu caráter de liberalidade, não pode ser imposta; há de decorrer, exclusivamente, da concessão patronal, havendo condições para isso. o Pleito, assim, não pode ser deferido.

EMBRALCO

DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA

As contestantes não concordam com a pretendida estabilidade com -
tida no enunciado desta cláusula. Aguarda-se o seu indeferimento.

DO FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE

Está em tramitação final, no Congresso Nacional, projeto de lei '
regulando a matéria acerca da instituição do "vale-transporte". Não se in-
clui, portanto, na competência constitucional da Justiça do Trabalho, deci-
dir sobre tal reivindicação. A cláusula deve ser indeferida.

DA MULTA NO PAGAMENTO DE ATRASO DAS MENSALIDADES

As suscitadas não concordam com esta cláusula pois a lei não lhes
confere atribuição para fiscalizar o cumprimento das obrigações sindicais '
de seus empregados.

DO PRÊMIO

A matéria foge da competência normativa da Justiça do Trabalho ,
conforme jurisprudência predominante no TST. A cláusula não merece deferi-
mento.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Não se enquadrando os vigilantes das contestantes na categoria de
empregados de empresas de vigilância, nem pertencendo eles a categoria di-
ferenciada, considerando ainda que o dissídio deve ser indeferido em face
das preliminares arguídas nesta defesa, sobretudo a de ilegitimidade de '
parte ativa, nessas condições não há como marcar-se prazo de vigência de
eventual sentença normativa.

DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

Óbvio que compete à Justiça do Trabalho, salvo quando se tratar '
de cobrança de verba assistencial não recolhida, conhecer e dirimir as con-

EMBRACO

541
5/4/8

trovêrsias oriundas da aplicação das sentenças normativas, em face do que dispõe o § único do Art. 872 da CLT. Veja-se, a propósito, o Enunciado nº. 224 do Eg. TST.

3 LITIGANTE DE MÁ - FÉ

Resta, finalmente, ao Eg. Tribunal condenar a entidade sindical suscitante no pagamento de uma indenização por perdas e danos, na forma dos artigos ' 16/18 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Federação obreira omitiu, dolosamente, o fato de que o DC - 35/84 - o anterior - foi declarado extinto sem julgamento do mérito com ' relação às suscitadas ora contestantes, porquanto o Tribunal entendeu que a entidade suscitante era parte ilegítima "ad causam" já que não representa as categorias profissionais (empregados rodoviários e de estabelecimento de ensino) dos vigilantes das suscitadas, e por isso as excluiu da relação processual.

Evidente que ela jamais pode alegar que desconhecia o teor do acórdão proferido no DC-35/84, tendo em vista que tal decisão foi publicada no Diário Oficial de Pernambuco, cujo documento fez juntar, aliás, à peça escoteira' deste dissídio (fls. 24).

Por conseguinte, está plenamente caracterizado qua a entidade suscitante é litigante de má-fé, na forma dos artigos 14, I e III, e 17, I, II e III , do Código de Processo Civil, de modo que deve indenizar as suscitadas dos prejuízos que estas vêm sofrendo na participação desta demanda (contratação de advogado e despesas correletas com assistência jurídica).

4 CONCLUSÃO

Isto posto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se a suscitante nas custas e demais cominações de Direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face ' das preliminares arguídas.

Protestam pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, es -

EMBRANCO

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

542
5/6
Fls.29

pecialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica requerido ,
por ser de Justiça.

ITA SPERATUR

Recife-PE, 03 de dezembro de 1985.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584
Adv.

EMBROIDERED



FESP - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

AV. AGAMENON MAGALHÃES S/N SANTO AMARO - FONE: 222-5111

TÉLEX (081) 2310 RECIFE - PERNAMBUCO

CONSULTORIA JURÍDICA

Doc. 01-A

PROCURAÇÃO

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO- FESP, estabelecida à Avenida Agamenon Magalhães, s/n, bairro de Santo Amaro, nesta cidade, inscrita no CGC(MF) sob o nº 11.022.597/0001, representada neste ato pelo seu Presidente e Reitor Pró-Tempore, Prof. Dr. ARMANDO HERMES RIBEIRO SAMICO, nomeia e constitui seus prepostos e advogados, Drs. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA E MARIA AUXILIADORA DUARTE, brasileiros, casados, inscritos na OAB sob o nº 3113 e 6426 respectivamente, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" para representá-la no Dissídio Coletivo nº TRT- DC 35/85, / instaurado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA, RIO GRANDE DO NORTE, cujo pleito tramita no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Recife, 02 de dezembro de 1985.

P R E S I D E N T E

a) Prof. Armando Hermes Ribeiro Samico.

RECONHEÇO a(s) firma(s) de
Armando Hermes Ribeiro Samico
13 DEZ 1985
da verdade
O Tab. Público

CARTÓRIO PRAÇA
TAB. ERASMO FALCÃO
Rua do Imperador Pedro II, 488
Recife - PE
Fone: 224-1400

EMB-100 C-1



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Doc. ex-B

544
5/8

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de Procuração, FUNDAÇÃO GUARARAPES, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada pela Lei Municipal nº.9552 de 26 de novembro de 1965, situada na Estrada do Arraial, nº.3259, Casa Amarela, Recife-PE, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº.11.414.430/0001-76, devidamente representada pela sua Diretora Presidente AURECI BIONE BEZERRA, brasileira, solteira, pedagoga, residente e domiciliada nesta cidade do Recife, inscrita no CPF-MF sob o nº.014.977.824-49, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE sob o nº.3113, com escritório nesta cidade do Recife na Rua Porto Carreiro, nº.190, salas 602/3, bairro do Derby, CPF nº.028.872.584-00, ao qual confere amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "AD JUDITIA", para representar a autorgante perante qualquer Juízo, instância ou tribunal, patrocinando e defendendo os interesses da mandante nos processos de Reclamação Trabalhista, em que a mesma se já reclamada ou por qualquer forma interessada, podendo, para tais fins, requerer e assinar o que se fizer necessário, perante qualquer órgão jurisdicional, sobretudo os da Justiça do Trabalho, promover reivindicações, impugnar, conciliar, prestar lícitos compromissos, usar de recursos legais, praticando, enfim, todos os atos necessários ao pleno desempenho do presente mandato, inclusive substituí-lo.

Recife, 23 de julho de 1984.

AURECI BIONE BEZERRA.

Diretora Presidente.

Certifico que a cópia está igual ao original que me foi apresentado. Dou fé, Em testemunho da verdade
Recife, 23 JUL 1984
Tabelião

1º OFFÍCIO DE NOTARIAS
Tabelião Carnalho - Substituto
Cavalcanti - Substituto
Bandeira - Substituto
Fones: 994.3000 - Recife



Fundação Guararapes

109

EM BRANCO

CTU-RECIFE 545 8

Doc. 01 - C

35

Rec: _____

28 de dezembro de 1958

100

1. (25) A

17

Conselho (a) Extra(ordinário)
 Recebido em 10 de Junho de 1975
 Em test. *[Assinatura]*
 Manoel Rodrigues de Azevedo - Taberna
 das Albas Ribeiro - Suplente

[illegible]

EMBRANC

02

546
8

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 2/24-2971 - Recife - PE.

Doc. 02

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc	35/84
Data:	28.09 Hora: 12:40
m. paulino	
Serv. Cadast. Processual	

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, vem a presença de V.Exa. para apresentar a proposta em anexo, relativa ao DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, vez que não houve possibilidade de ser firmado Acordo Coletivo de Trabalho, intentado através da Delegacia do Trabalho em Pernambuco.

A proposta junta ao presente foi elaborada na forma disposta na legislação vigente, em atendimento a uma solicitação da Assembléia Geral da Categoria representada que delegou poderes a esta Federação para patrocinar o Dissídio Coletivo, ora proposto.

Nestes termos requer que, observada as exigências de Lei, seja instaurado o competente processo.

Pede deferimento

Recife, 28 de setembro de 1984

João Martins Dias
JOSE MARTINS DIAS

- Presidente -

Josias Silva de Albuquerque
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

Insc. OAB/PE Nº 5742-

OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRAGANA
Tab. E. Mano E. L. L.

Maria F. F. F.
ARISTOTELIA C. C. C.
E. E. E. E. E. E. E.
Rua do Imperador, 222, 222, 222, 222
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1905

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi extido do fô.

O TAB. POSUÍDO

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
«SÉDE PROVISÓRIA»

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 224-2971 - Recife - PE.

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA SEXTA REGIÃO.

PROPOSTA DE DISSÍDIO COLETIVO DOS EMPREGADOS VI-
GILANTES, REPRESENTADOS PELA FEDERAÇÃO INTERES-
TADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDA-
DE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO
GRANDE DO NORTE.

SUSCITADOS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE
VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITA-
LIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE ,
com sede à rua da Palma - nº 387, 1º andar/sala 102, nesta Cidade
do Recife, onde recebe intimações, representada por seu Presidente
Sr. José Martins Dias, devidamente assistido pelo Dr. Josias Silva
de Albuquerque, advogado, inscrito na OAB/PE nº 5742, vem a presen-
ça desse Egrégio Tribunal para apresentar a proposta de DISSÍDIO
COLETIVO da Categoria Profissional dos Vigilantes, representada por
este órgão classista, na forma do art. 587 § único da CLT e por
delegação de poderes concedidos pela classe em Assembléia Geral,
fundamentando a sua pretensão, na melhor forma do Direito, com os
esclarecimentos abaixo:

- 1 - A proposta ora apresentada, visa única e exclusivamente a manu-
tenção de vantagens conquistadas pela categoria profissional
em Dissídios Coletivos - 79, 82 e 83, julgados por esse Tribu-
nal, bem como pelos Acordos Coletivos de Trabalho firmados em
1980 e 1981, na Delegacia do Trabalho em Pernambuco, onde se
processaram os devidos registros;
- 2 - Vale destacar que nos últimos seis (06) anos a proliferação das
Empresas de Vigilância no Estado de Pernambuco, vem atestar
ser essa uma atividade rentável e próspera, que teve no desem-
penho profissional dos trabalhadores a força propulsora de seu
desenvolvimento.

03 DEZ 1985

CERTIFICADO que a presente foi
a impressão do 3º edição
do livro de 10.

24

548
4

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

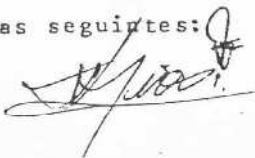
Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 2-24-2971 - Recife - PE.

Porém, esse desenvolvimento interessa também para os trabalhado-
res, vez que o crescimento e a prosperidade dessas empresas pos-
sibilitam o surgimento de novas oportunidades de emprego;

3 - Está evidente, portanto, que não interessa para os trabalhado-
res o desmantelamento das Empresas Prestadoras de Serviços de
Vigilância e as que mantêm vigilância própria, e como prova des-
se fato, existe o firme propósito da categoria representada por
esta Federação, de encontrar uma forma satisfatória para as par-
tes, empregados e empregadores, limitando-se no mínimo às rei-
vindicações que, como poderá ser visto, referem-se apenas ao
que é da mais restrita justiça, buscando a valorização da cate-
goria profissional;

4 - Com um salário defasado por uma inflação galopante superior a
232% (duzentos e trinta e dois por cento), nos últimos 12 (doze)
meses (dados fornecidos da Fundação Joaquim Nabuco), e prejudi-
cados no último Dissídio Coletivo (1983) pelo famigerado Decre-
to-Lei nº 2064/83, já revogado, os empregados Vigilantes que
têm a dignificante missão de preservar o patrimônio das empre-
sas e/ou de particulares, arriscando as suas próprias vidas, as-
piram, unicamente, o direito de uma sobrevivência mais digna
com a percepção de um salário real que, atenda as suas mínimas
necessidades.

Face ao exposto e confiante na ação do poder judiciário que
tem se destacado pela boa aplicação da Lei na busca permanente
da Justiça Social, a Federação Interestadual dos Empregados em
Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e
Rio Grande do Norte por deliberação da Assembléia Geral da Ca-
tegoria Profissional dos Vigilantes do Estado de Pernambuco,
realizada no dia 11 de setembro de 1984, vem perante esse Egrê-
gio-Tribunal, na forma dos dispostos nos arts. 616 § 3º, 857
§ único, 858, 859 da CLT, bem como os dispostos na Lei nº
6.708/79 e as alterações da legislação que disciplina a maté-
ria, para propor o presente DISSÍDIO COLETIVO, mediante as
Cláusulas seguintes:



1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRAGMÁTICO
Tudo, Excmo. Faleto
Mário Faleto
ARISTÓTELES PRAGMÁTICO
Escritório Administrativo
Rua do Imperador, 442, 5.º andar
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1965

CERTIFICADO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, com
uma folha anexa de 15.

o JES. FALCÃO

5

549/98

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 224-2971 - Recife - PE.

1 - DO OBJETO

Este contrato, se baseia no disposto do art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho e tem por finalidade a estipulação de condições da atividade laboral da categoria profissional dos empregados VIGILANTES, com fixação de novos salários, definidas nas cláusulas seguintes:

2 - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que trabalham para as Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e para as que mantêm Serviços de Vigilância Próprio, no Estado de Pernambuco;

3 - DA REMUNERAÇÃO

3.1. As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes, um piso salarial de Cr\$ 280.000 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) a partir de 1º de outubro de 1984, resultante da aplicação, sobre Cr\$ 143.836 (cento e quarenta e três, oitocentos e trinta e seis cruzeiros) do INPC de outubro, conforme Lei nº 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº.... 2.065/83, e mais 13.84% (treze ponto oitenta e quatro por cento) como reposição das perdas salariais;

3.2. Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários dos empregados Vigilantes serão automaticamente corrigidos, com a aplicação do INPC fixado para aquele mês (abril/1985), sobre o salário vigente a partir de outubro deste ano;

3.3. Para os empregados admitidos após a data-base (1º de outubro) ficam assegurados os mesmos direitos dos que se encontram em atividades;

4 - DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Ficam asseguradas, pelas Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e as que mantêm Serviços de Vigilância Próprios, as conquistas da categoria profissional dos Empregados Vigilantes, em Dissídios e ou Acordos Coletivos de Trabalho, abaixo enumeradas:

[Assinatura]

109

1º OFÍCIO DE NOTAS
CAROLINO PRAGANZA
Tab. Erasmo Palão
Mirtes Ferreira
ARISTÓTELES CANTALICE
R. Alexandre Albuquerque
Rua do Imperador, 420 F. 224-1488
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue em 12.

© TAB. 1488130

6

550/46

**Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte**

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
«SÉDE PROVISÓRIA»

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 224-2971 - Recife - PE.

4.1. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes comprovantes dos pagamentos de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos e efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;

4.2. DOS UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os fardamentos que os mesmos necessitarem, inclusive sapatos e acessórios imprescindíveis ao desempenho da função, tudo gratuitamente;

4.3. DAS ESCALAS DE SERVIÇO

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;

4.4. DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto, ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, gratuitamente;

4.5. DOS PERÍODOS DE DESCANDO

As empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04(quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15(quinze) minutos sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho;

4.6. DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º(primeiro) e 2º(segundo) graus ou universitário, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72(setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se ainda, à apre -

[Assinatura]

102

12. 01. 1949

13. 01. 1949

14. 01. 1949

15. 01. 1949

16. 01. 1949

17. 01. 1949

18. 01. 1949

19. 01. 1949

20. 01. 1949

21. 01. 1949

22. 01. 1949

23. 01. 1949

24. 01. 1949

25. 01. 1949

26. 01. 1949

27. 01. 1949

28. 01. 1949

29. 01. 1949

30. 01. 1949

31. 01. 1949

01. 02. 1949

02. 02. 1949

03. 02. 1949

04. 02. 1949

05. 02. 1949

06. 02. 1949

07. 02. 1949

08. 02. 1949

09. 02. 1949

10. 02. 1949

11. 02. 1949

12. 02. 1949

13. 02. 1949

14. 02. 1949

15. 02. 1949

16. 02. 1949

17. 02. 1949

18. 02. 1949

19. 02. 1949

20. 02. 1949

21. 02. 1949

22. 02. 1949

23. 02. 1949

24. 02. 1949

25. 02. 1949

26. 02. 1949

27. 02. 1949

28. 02. 1949

29. 02. 1949

01. 03. 1949

02. 03. 1949

03. 03. 1949

04. 03. 1949

05. 03. 1949

06. 03. 1949

07. 03. 1949

08. 03. 1949

09. 03. 1949

10. 03. 1949

11. 03. 1949

12. 03. 1949

13. 03. 1949

14. 03. 1949

15. 03. 1949

16. 03. 1949

17. 03. 1949

18. 03. 1949

19. 03. 1949

20. 03. 1949

21. 03. 1949

22. 03. 1949

23. 03. 1949

24. 03. 1949

25. 03. 1949

26. 03. 1949

27. 03. 1949

28. 03. 1949

29. 03. 1949

30. 03. 1949

31. 03. 1949

01. 04. 1949

02. 04. 1949

03. 04. 1949

04. 04. 1949

05. 04. 1949

06. 04. 1949

07. 04. 1949

08. 04. 1949

09. 04. 1949

10. 04. 1949

11. 04. 1949

12. 04. 1949

13. 04. 1949

14. 04. 1949

15. 04. 1949

16. 04. 1949

17. 04. 1949

18. 04. 1949

19. 04. 1949

20. 04. 1949

21. 04. 1949

22. 04. 1949

23. 04. 1949

24. 04. 1949

25. 04. 1949

26. 04. 1949

27. 04. 1949

28. 04. 1949

29. 04. 1949

30. 04. 1949

31. 04. 1949

01. 05. 1949

02. 05. 1949

03. 05. 1949

04. 05. 1949

05. 05. 1949

06. 05. 1949

07. 05. 1949

08. 05. 1949

09. 05. 1949

10. 05. 1949

11. 05. 1949

12. 05. 1949

13. 05. 1949

14. 05. 1949

15. 05. 1949

16. 05. 1949

17. 05. 1949

18. 05. 1949

19. 05. 1949

20. 05. 1949

21. 05. 1949

22. 05. 1949

23. 05. 1949

24. 05. 1949

25. 05. 1949

26. 05. 1949

27. 05. 1949

28. 05. 1949

29. 05. 1949

30. 05. 1949

31. 05. 1949

01. 06. 1949

02. 06. 1949

03. 06. 1949

04. 06. 1949

05. 06. 1949

06. 06. 1949

07. 06. 1949

08. 06. 1949

09. 06. 1949

10. 06. 1949

11. 06. 1949

12. 06. 1949

13. 06. 1949

14. 06. 1949

15. 06. 1949

16. 06. 1949

17. 06. 1949

18. 06. 1949

19. 06. 1949

20. 06. 1949

21. 06. 1949

22. 06. 1949

23. 06. 1949

24. 06. 1949

25. 06. 1949

26. 06. 1949

27. 06. 1949

28. 06. 1949

29. 06. 1949

30. 06. 1949

31. 06. 1949

01. 07. 1949

02. 07. 1949

03. 07. 1949

04. 07. 1949

05. 07. 1949

06. 07. 1949

07. 07. 1949

08. 07. 1949

09. 07. 1949

10. 07. 1949

11. 07. 1949

12. 07. 1949

13. 07. 1949

14. 07. 1949

15. 07. 1949

16. 07. 1949

17. 07. 1949

18. 07. 1949

19. 07. 1949

20. 07. 1949

21. 07. 1949

22. 07. 1949

23. 07. 1949

24. 07. 1949

25. 07. 1949

26. 07. 1949

27. 07. 1949

28. 07. 1949

29. 07. 1949

30. 07. 1949

31. 07. 1949

01. 08. 1949

02. 08. 1949

03. 08. 1949

04. 08. 1949

05. 08. 1949

06. 08. 1949

07. 08. 1949

08. 08. 1949

09. 08. 1949

10. 08. 1949

11. 08. 1949

12. 08. 1949

13. 08. 1949

14. 08. 1949

15. 08. 1949

16. 08. 1949

17. 08. 1949

18. 08. 1949

19. 08. 1949

20. 08. 1949

21. 08. 1949

22. 08. 1949

23. 08. 1949

24. 08. 1949

25. 08. 1949

26. 08. 1949

27. 08. 1949

28. 08. 1949

29. 08. 1949

30. 08. 1949

31. 08. 1949

01. 09. 1949

02. 09. 1949

03. 09. 1949

04. 09. 1949

05. 09. 1949

06. 09. 1949

13 DEC 1985

SECRET

7. 0

55/4

**Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte**

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 2/24-2971 - Recife - PE.

apresentação do comprovante de realização desses exames, em
igual prazo;

4.7- DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

4.8. DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes, as razões de sua demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa.

A falta de comunicação por escrito, gera presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

4.9. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar o débito com multa de 30%(trinta por cento), sobre o valor desses direitos por cada 30(trinta) dias de atraso, contados da data da rescisão.

Todavia, havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, a empresa poderá livrar-se da sanção acima prevista, desde que faça a consignação em pagamento, na forma da Lei, ou comunique o fato à Federação representativa da categoria profissional, no mesmo prazo para pagamento juntado à comunicação o instrumento da rescisão contratual, com o qual não concordou o empregado;

4.10. DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à Federação representativa da classe;

[Assinatura]

1º OFÍCIO DE
GABINETE P. H. A. S.
Tob. Ernesto Nolasco
Mário Ferreira
ARISTÓTELES CASTILHO
Emprego de Administração
Rua do Imperador, 426-F. 224 1429
Recife - Pernambuco

D 3 DEZ 1965

CERTIFICADO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original por
uma cópia autêntica.

8 8

552
g

**Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte**

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SEDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 2-24-2971 - Recife - PE.

4.11. DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente, em favor da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

4.12. DOS DANOS PATRIMONIAIS

É vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados vigilantes qualquer importância a título de indenização de arma ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtados, roubados ou danificados salvo nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados;

4.13. DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes quando por eles solicitados, atestado de antecedentes profissionais, onde consta nada haver sido registrado contra a sua conduta moral e profissional;

4.14. DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

As empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem anuência dos mesmos, observado, o disposto no art. 469 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho;

4.15. DAS PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as empresas procederão o devido registro nas suas respectivas CTPS, inclusive especificando o valor correspondente às gratificações ou aumento de salários a que terão direito;

4.16. DO REEMBOLSO DE PASSAGENS

As empresas concederão reembolso de passagens para o vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;

[Assinatura]

CERTIFICADO que a presente copia é
reprodução fiel do original, que
me foi entregue de-za.

03 DEC 1985

Rua do Império, 40-F, 224-1400
Rio de Janeiro - Penedas

ARISTOCRATIA CATALUNHA

Associação Cultural
Catalunha

Associação Cultural
Catalunha

P 9
53/4

**Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte**

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SEDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 2-24-2971 - Recife - PE

4.17. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes quando no exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas os adicionais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) respectivamente, para os graus máximo, médio e mínimo para aquelas e, 30% (trinta por cento), para estas de conformidade com a legislação laborista;

4.18. DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

As empresas descontarão de seus empregados vigilantes, quando autorizado pelos mesmos, e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso salarial, em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres da beneficiária mediante recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

5 - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

As empresas reconhecem como VIGILANTE todo homem fardado ou armado, a serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola e independente do tipo de empregador que o contrate, incumbido do mister de segurança patrimonial em todos os seus aspectos, tenha sido ou não submetido a treinamento específico para o desempenho da função.

Como VIGILANTE também reconhecem, nos casos em que esta prestação de serviços seja exigida com o mesmo trajando civilmente, devendo a empresa se responsabilizar pela sua boa apresentação;

6 - DO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE DOENÇA

As empresas concordam em não dispensar, salvo por justa causa, no período de 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, seus empregados que, por doença, tenham ficado afastados do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos;

7 - DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, acarreta multa

[Assinatura]

113

1º OFFICIO DE
GABINETE DO PRESIDENTE

Tratado de 1914

Officio de 1914

ARISTÓTELES C. C. C. C. C.

Escritório Autônomo

Rua do Imperador, 400 f. 224-1409
Rio de Janeiro - Pernambuco

13 DEZ 1914

OFFICIO que a presente data é
a reprodução fiel do original, em
ano de 1914 de 15.

13 DEZ 1914

10 97

554
b7

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA,

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Povo: 2-24-2971 - Recife - PE.

diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência, a favor do empregado;

8 - DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas respeitarão a jornada normal de 40 horas semanais de seus empregados vigilantes.

De acordo com a necessidade de serviço, no entanto poderão prorrogar dita jornada, desde que o façam com a anuência dos vigilantes assistidos pela Associação e Federação;

9 - DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

As empresas pagarão aos seus empregados vigilantes, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), as horas que ultrapassem o limite previsto na cláusula oitava;

10 - DA MULTA CONTRATUAL

Fica estipulada uma multa equivalente a 05 (cinco) valores de referência, devida pela empresa, em favor do empregado, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Dissídio;

11 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de cada um de seus empregados vigilantes, no primeiro mês de vigência deste, as importâncias de Cr\$. 2.500 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em favor da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, e Cr\$., 6.000 (seis mil cruzeiros) em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, na forma do que foi decidido pela Assembléia Geral da Categoria Profissional, devendo as referidas importâncias serem recolhidas aos órgãos mencionados, mediante recibo, até o dia 10 (dez) do mês de novembro de 1984;

12 - DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO

As empresas asseguram aos componentes da Diretoria da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, e aos membros da comissão de salário durante o mandato, a permanência no emprego, durante a vigência deste Dissídio, salvo pelo cometimento de falta grave, devidamente comprovada na forma da Lei;

114

1º OFÍCIO DE A...
SANTO F...
T...
M...
ARISTÓTELES CANTALICE
Escrevente Autorizada
Rua do Imperador, 424 P. 224-1469
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
foi exibido aos srs.

O P.B. PÚBLICO

11
555
46

**Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte**

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 2/24-2971 - Recife - PE.

13 - DOS REPRESENTANTES CLASSISTAS JUNTO ÀS EMPRESAS

As empresas asseguram a permanência, em suas sedes, pelo tempo que se fizer necessário, de um representante da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, ou da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, eleito pelos próprios empregados das referidas empresas;

14 - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, cada um a ser assegurado por Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), em caso de morte ou invalidez permanente ocorrida em decorrência do desempenho das respectivas funções, ou quando a caminho ou retorno do local de trabalho, seguro esse de caráter complementar e independente do seguro contra acidente de trabalho a cargo da previdência social;

15 - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes, quando do início do período de férias, uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria;

16 - DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA

As empresas asseguram a permanência no trabalho dos empregados vigilantes no exercício da atividade profissional, que reclamaram seus direitos perante os órgãos administrativos ou judiciário;

17 - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

As empresas asseguram aos candidatos inscritos nas empresas o não desconto de valores referentes a testes, exames de saúde para admissão na referida firma;

18 - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas asseguram aos empregados vigilantes dos carros forte, quando em viagem de transporte de valores, alimentação gratuita;

[Assinatura]

118

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE

Washington, D.C. 20530
December 14, 1983
Re: [illegible] [illegible]
[illegible] - [illegible]

DECEMBER 1983

FOR THE [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible]

A. J. [illegible]

12

556
48

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 224-2971 - Recife - PE.

19 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Dissídio Coletivo de Trabalho, vigorará de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985, e somente produzirá efeitos jurídicos obedecendo as formalidades legais;

20 - DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

Autorizar a Diretoria da Federação Assistente para fins de conciliação, aceitar aumento razoável e transigir em algumas reivindicações que achar conveniente, respeitados os interesses da categoria profissional dos vigilantes;

Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios que resultem da interpretação ou aplicação deste Dissídio, serão concluídos ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

Nesta oportunidade, requer a V.Exa. que se digne determinar a citação das Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e as que mantêm Vigilância Própria no Estado de Pernambuco constantes na relação anexa, na pessoa de seus representantes legais, para contestar, se quiserem - pena de revelia, ao mesmo tempo em que faz a juntada de um exemplar da publicação do Edital de Convocação da Assembléia Geral que decidiu a matéria, cópia do último Dissídio Coletivo, Ofício da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco solicitando à Federação mover o Dissídio Coletivo da Categoria Profissional inorganizada em Sindicato, relação nominal dos vigilantes presentes à Assembléia Geral e cópia da Ata da Assembléia Geral realizada em decorrência da convocação feita pelo Edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 06 de setembro de 1984.

Requer, finalmente, caso não haja acordo, seja procedida a competente instauração do DISSÍDIO COLETIVO.

Protestando por todos os meios de provas permitidos em Direito, dá-se a presente, para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Termos em que
Pede deferimento
Recife, 28 de setembro de 1984

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
Insc. OAB/PE nº 5742-

JOSE MARTINS DIAS
- Presidente -

V6

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRACANA

100, Rua da Malhada

M. J. de F. Pereira

ARISTÓTELES CANTILHOS

Esquerda, Arizal, 19

Rua do Imperador, 400 F. 224-1429

Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente página é
reprodução fiel de original, em
meio eletrônico, do M.

0 123, 040000

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SEDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

557
13
unidade

RELAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

- 1 - A.S. SILVA VIGILÂNCIA - SERLICON
Rua Júlio Cristo Leal - nº 278 - Aguazinha - Olinda
- 2 - AGUIA VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA - COSAPA
Rua da Imperatriz, 187 - Recife
- 3 - CONTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA
Rua Visconde de Albuquerque - 776 - Madalena - Recife
- 4 - CONSERLAR LTDA
Rua 13 de Maio - 58, Santo Amaro - Recife
- 5 - CONSERVADORA BRASIL
Av. Dantas Barreto, 40 - 1º andar - Edf. Leila - Recife
- 6 - CONSERVADORA PHENIX LTDA E
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX
Rua da Guia, 212 - 1º andar - Rio Branco - Recife
- 7 - H.M. VIGILÂNCIA DEMITROPOLOS
Av. Guararapes, 50 - Edf. Seguradora, Sala 522 5º andar - Recife
- 8 - NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA
Av. Rosa e Silva, 1711 - Aflitos - Recife
- 9 - ORBRAS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA
Av. Getúlio Vargas, 113 - Olinda
- 10 - PRESERVE TRANSPORTE LTDA E
PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA
Rua Afonso Pena, 332 - Boa Vista - Recife
- 11 - DELIMPE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA
Rua da Augustura, 161 - Espinheiro - Recife
- 12 - SOSERVI VIGILÂNCIA LTDA E
SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERIAS LTDA
Rua Real da Torre, 1288 - Recife
- 13 - SPEV NORTE LTDA - SERVIÇO DE PORTARIA E VIGILÂNCIA LTDA
Av. Getúlio Vargas, 113 - Olinda
- 14 - TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Rua Gervásio Pires, 224 - Boa Vista - Recife
- 15 - ULTRA VIGILÂNCIA LTDA E
ULTRA LIMPO LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Av. Agamenon Magalhães, 143 - Derby - Recife
- 16 - VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA
Rua Estudante Jeremias Bastos, 72 - PINA- Recife

[Handwritten signature]

1º OFÍCIO DE NOTAS
SANTOSIO PRAGA N.º
708, Primeiro Toldão
Mirtes Ferreira
ARISTÓTELES GENTILICE
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 454-F, 223-1426
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel do original, que
me foi exibido nos 10.

0 TAB. 14086649

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

14
558
8

- 17 - NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Av. Cons. Rosa e Silva, 1021 - Aflitos - Recife
- 18 - SELEN - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA
- 19 - NEBRI SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA e
- 20 - RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, 100 - Boa Vista - Recife
- 21 - PROSERVIL VIGILÂNCIA LTDA
Rua do Lima, 363 - Santo Amaro - Recife
- 22 - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO (SERVIPEL)
Av. Conde da Boa Vista, 50 - 2º andar - Recife
- 23 - JOB VIGILÂNCIA LTDA
Rua Pedro Alvares Cabral, 43 - Encruzilhada - Recife
- 24 - A LISERVE VIGILÂNCIA LTDA
Rua Bispo Coutinho - 526 - Recife
- 25 - ESQUEMA VIGILÂNCIA LTDA e ENSERV
Rua Carlos Chagas, 53 - Boa Vista - Recife
- 26 - CONSERBENS LTDA
Rua José Augusto Moreira, 308 - Casa Caiada - Olinda
- 27 - CONESG CIA NORDESTINA DE SERVIÇOS GERAIS
Rua Prof. Moraes Rego, 65 - Recife
- 28 - SERVIL SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA
Rua Pretextato Maciel, 145 - Campo Grande - Recife

Recife, 24 de setembro 1984

João Martins Dias
JOSE MARTINS DIAS

- Presidente -

Josias Silva de Albuquerque
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 5742-

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E RECURSOS RURAIS

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

03 DEZ 1965

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

15

559
18

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

RELAÇÃO DAS EMPRESAS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA

- 1 - BOMPREGO SA - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
Av. Caxangá - 3844 - Recife
- 2 - VENEZA VEÍCULOS S/A
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 3394 - Recife
- 3 - FONSECA IRMÃO S/A - COMERCIO INDUSTRIA
Rua Cons. Silveira Souza, 454 - Cordeiro - Recife
- ④ - FESP - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO -
Av. Prof. Agamenon Magalhães - S/N - Recife
- 5 - CENTRO DE CONVENÇÕES, FEIRA E EXPOSIÇÕES S/A
Complexo Salgadinho - s/n - Olinda
- 6 - KARLA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Estrada de Belém, 501 - Recife
- 7 - BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO
Rua do Imperador Pedro II - 907 - Recife
- 8 - BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO
Av. Marquês de Olinda, 105 - Recife
- ⑨ - COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU
Rua 13 de Maio, 207 - Santo Amaro
- 10 - COMPANHIA DE ALUMÍNIO DO NORDESTE - ALUNE
Rua Mário Domingues, 89 - Boa Vista - Recife
- 11 - TINTAS DIAMANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
Av. Ana Barreto, 237 - Prazeres - Jaboatão *
- 12 - SOCIMASA MIUDEZAS
Rua Direita, 170 - São José - Recife
- 13 - AÇOMOVEIS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Trav. Júlio Maranhão, 3800 - Prazeres - Jaboatão.
- 14 - ADIMOL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
Av. Manoel Borba, 869 - Recife
- 15 - CENTRO ADMINISTRATIVO DO BANORTE - CENAB
Rua José Bonifácio, 944 - Torre - Recife
- 16 - CASAS ASSAS
Av. Caxangá, 2900 - Recife
- 17 - FEBEM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR
Rua Barão de São Borja, 137 - Boa Vista - Recife

[Assinatura]

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRAGMÁTICA
Tab. Externa Polida
Mesa: Fátima
ARISTOTELIS CASTILHO
Barragem de Fátima
Rua da Imagem, 100, 1432
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1965

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
está sob a guarda do Sr.

O TAB. EXTERNA

Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

- 18 - FUNDAÇÃO GUARARAPES
Estrada do Arraial, 3259 - Casa Amarela - Recife
- 19 - CAMUCAR
Rua José de Alencar, 784 - Recife
- 20 - FRIGORIFICO DO NORDESTE (FRIPEL)
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 4930 - Recife
- 21 - MESBLA S/A
Rua da Palma, 494 - Cais de Santa Rita - Recife
- 22 - PETROLIFERA NORDESTINA LTDA
Rua Dr. Sérgio Loreto, 800 - Olinda
- 23 - ICOPERVIL COMÉRCIO E TRANSPORTE REPRESENTAÇÃO
Rua Imperial, 1117 - Recife
- 24 - LAFEPE - LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PE S/A
Rua Largo de Dois Irmãos - s/n - Recife
- 25 - MOTA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 533 - Recife
- 26 - SERRALHARIA FERRO ALUMÍNIO
Rua Antônio Eduardo Amorim, 225 - Imbiribeira - Recife
- 27 - MEIRELLES S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO
Estrada da Batalha, 220 - Prazeres - Jaboatão
- 28 - KRONORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Estrada da Batalha, 1429 - Prazeres - Jaboatão
- 29 - COMERCIAL RAMOS LTDA
Av. Cruz Cabugá, 481 - Recife
- 30 - TRANSPORTE REPRESENTAÇÃO GUARARAPES
Rua Jamaica, 150 - Recife
- 31 - STOCK EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 2284 - Recife
- 32 - ACQUAPLAN - ESTUDOS PROJETOS CONSULTORIA ENG.
Rua Carlos Estevão, nº 57 - Madalena - Recife
- 33 - MIRATEQUE
Estrada do Brejo, 723 - Casa Amarela - Recife
- 34 - CIDARMAQ CIA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS ACESSÓRIOS
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 4555 - Imbiribeira - Recife
- 35 - SUPRANOR SUPRIMENTO DE RAÇÕES DO NORDESTE
Estrada do Barbalho, 111 - Caxangá - Recife

1º OFÍCIO DE NOTAS
GARTONIO P R A G A N A
Tab. Erasmo Falcão

Mirza Ferreira
ARISTÓTELES CASTALHO
Escritório Autógrafo

Rua do Imperador, 454-F, 021-1438
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido deu fô.

O TAB. PÚBLICO

(17)

561
11/1
mms

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

- 36 - APEPE - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMP. DE PE
Av. Dantas Barreto, 324 - Santo Antonio - Recife
- 37 - F. CONTE S/A
Rua Francesa Conte, 58 - Estância - Recife
- 38 - DOM VITAL TRANSPORTADORA ULTRA RÁPIDO IND.COM.
Rua das Calçadas, 1068 - Iputinga - Recife
- 39 - GEOTESTE LTDA
Rua São Mateus, 1063 - Iputinga - Recife
- 40 - TNORTE TRANSPORTADORA NORDESTINA DE VEÍCULOS LTDA
Rua Prof. Frederico Curio, nº 181 - Afogados - Recife
- 41 - TILÉTRON S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Km 17 - BR 101 - Distrito Industrial de Paratibe - Paulista <
- 42 - PURINA DO NORDESTE FAB.DE RAÇÕES E ALIMENTOS P/ ANIMAIS
BR 408 - km 25 - São Lourenço da Mata - PE <
- 43 - SERPREVE
Rua Edna, 63 - Coqueiral - Recife
- 44 - STRADA AUTOMÓVEIS SA
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 2513 - Imbiribeira - Recife
- 45 - CONSERVADORA SÃO PEDRO
Rua Machado de Assis, 66 - 2º andar - Recife
- 46 - HERBERTO RAMOS
Av. Sul, 2051 - Afogados - Recife
- 47 - CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA
Av. Caxangá, 425 - Recife
- 48 - VIANA LEAL COMÉRCIO S/A
Rua da Palma, 205 - Santo Antônio - Recife
- 49 - CFM-PROPEG CIA DE PROPAGANDA E EXPANSÃO DE NEGÓCIOS
Rua Monte Castelo, 131 - Recife
- 50 - CAPEMI CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS, BENEF.
Rua do Fogo, 136 - Recife
- 51 - USINA UNIÃO INDÚSTRIA DO NORDESTE S/A
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 1535 - Recife
- 52 - DABI ATLANTIC SA
Rua Carlos Porto Carreiro - 8 - Boa Vista - Recife
- 53 - LIGAS METÁLICAS DO NORDESTE
Rua Artur Barreto Lins, 622 - Jardim São Paulo - Recife
- 54 - CONFORTI - CONSTRUTORA FORTE LTDA
Rua Samuel, 122 - Recife
- 55 - THOMAZ DE AQUINO E CIA LTDA
Engenho Umbú, Km 47 - BR 101
- [Assinatura]*

18

1

562/86

122

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospedagem dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

- 56 - CILPE - CIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PE
Cais José Mariano, s/n - Recife
- 57 - CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - TELPE
Rua do Príncipe, 156 - Recife
- 58 - CIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE
Av. João de Barros, 91 - Recife
- 59 - EMBATE
Rua Santo Anjo, 6556 - Pina - Recife
- 60 - FINENSE
Rua Dois de Julho, 60/66 - Recife
- 61 - SEMINÁRIO TEOLÓGICO BATISTA
Rua Padre Inglês, 243 - Boa Vista - Recife
- 62 - TRANSPORTADORA BEZERRA
Av. Sul, 1572 - Recife
- 63 - ARTICA COMERCIAL
Rua do Veiga, 362 - Santo Amaro - Recife
- 64 - KIR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Av. Visconde de Suassuna, 186 - Recife
- 65 - CONCRETO REMIMIX PERNAMBUCO S/A
Rua Neto Mendonça, 25 - Recife
- 66 - HOTEL 4 DE OUTUBRO
Rua Floriano Peixoto, nº 151 - Recife
- 67 - MADEIRA SINTÉTICA S/A
Rua do Hospício, 425 - Recife
- 68 - COCANE
Estrada dos Remédios, 1780 - Recife
- 69 - BERCOL PERNAMBUCO CONFEÇÕES LTDA
Av. Camarão, 220 - Iputinga - Recife
- 70 - HOTEL MIRAMAR
Rua dos Navegantes, 363 - Boa Viagem - Recife
- 71 - L. CIRNE E CIA LTDA
Rua Air, 1845 - Caxangá - Recife
- 72 - FUNESO - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
Av. Pres. Getúlio Vargas, 1360 - Olinda
- 73 - F.A. TEIXEIRA & CIA LTDA
BR. 232 - s/n -
- 74 - OMESA ORGANIZAÇÃO MECÂNICA SANTO ANTÔNIO
Rua Prof. Joaquim Cavalcanti, 725 - Iputinga - Recife
- 75 - SADIL SIMÕES ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
Av. Dantas Barreto, 160 - s/ 239 - Recife

1º OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO PRAGATA
Tab. Excmo. Toledo

Artes. Perceira
ARISTOTELES CASTILHO
Ensemble AUTÓGRAFO

Rua do Imperador, 494 - Tel. 1418
Rio de Janeiro - Pernambuco

03 DEZ 1965

CERTIFICO que a presente obra é
a reprodução fiel do original, que
foi submetido ao

O TAB. PRAGATA

19

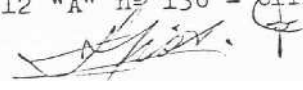
Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospedagem nos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA.

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

563
7/9

- 76 - TRANQUILA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS ADM.DE BENS
Av. Cons. Aguiar, 2235 - Boa Viagem - Recife
 - 77 - COMPREBEM SA SUPERMERCADOS
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 2056 - Recife
 - 78 - SUPERMERCADO SÃO LUIZ
Av. Bezerra de Menezes, 437 - Recife
 - 79 - VAREJÃO ASSA LTDA
Rua Francisco Lisboa, 386 - Várzea - Recife
 - 80 - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO
Rua Dr. Antonio de Souza Leão, s/n - Cabo *
 - 81 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
Av. Santos Dumont, 196 - Olinda
 - 82 - ESTESE - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
Rua Cleto Campelo, 44 - Conj. 804
 - 83 - TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA
Av. Mal. Mascarenha de Moraes, 5271 - Recife
 - 84 - NATALY COMÉRCIO INDÚSTRIA
Av. Abdias de Carvalho, 684 - Recife
 - 85 - PERPESCA EXP. E IMP. LTDA
Rua Ido Brum, 15 - 1º andar - Rio Branco - Recife
 - 86 - MARIA MAGDALA SERQUEIRA
Rua Marques do Herval, 210 - 2º andar - Recife
 - 87 - IMOSA LTDA
Cais de Santa Rita, 396 - São José - Recife
 - 88 - FUNDAÇÃO NACIONAL PROMEMORIA
Rua Marechal Floriano Peixoto, 196 - Recife
 - 89 - METALURGICAS LIMAS DO BRASIL S/A
BR 408 - Km 775 - Carpina *
 - 90 - S/A PERNAMBUCO POWDER FACTORY
Rua Conde da Boa Vista, 228 - Pontezinha - Cabo *
 - 91 - LABOCIRURGICA LTDA
Rua Feliciano Gomes, 262 - Recife
 - 92 - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
Rua do Príncipe, 526 - Boa Vista - Recife
 - 93 - ABELHA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Rua dos Casados, 10 - Recife
 - 94 - EXPRESSO VERA CRUZ LTDA
BR 101 - Km 16 - Prazeres - Jaboatão
 - 95 - PLAT - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
Rua 12 "A" nº 136 - Olinda
- 
- 123

1º OFÍCIO DE NOTAS
GARTÓRIO PRAGANA

Tab. Exatino Falcão

Miriam Ferreira

ARISTÓTELES CANTALICE

Escrvente Autorizado

Rua do Imperador, 498-F. 204-1436
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido das fô.

O TAB. PÚBLICO

20
2.
564
8

Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos
Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

C.G.C. 11214889/0001-26

BASE: Nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte
SÉDE PROVISÓRIA

Rua da Palma, 387 - 1.º andar Sala 102 - Fone: 24-2971 - Recife - PE.

- 96 - NORAÇO SA
Av. Dr. José Rufino, 1670 - Areias - Recife
- 97 - EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO SA
Av. Rui Barbosa, 113 - Garanhuns
- 98 - BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA
Rua Kranklin Távora, 469 - Recife
- 99 - NORAUTO NORDESTE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
Av. Prof. Moraes Rego, 364/416 - Iputinga - Recife
- 100 - J.R. NASCIMENTO
Rua Imperial, 1066 - São José - Recife
- 101 - ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL RED.
Rua Quarenta e Oito - nº988- Espinheiro - Recife
- 102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 2ª REGIÃO
Rua Siqueira Campos, sala 221 - Recife
- 103 - PRISCILA MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Av. Getúlio Vargas, 1481 - Bairro Novo - Olinda

Recife, 24 de setembro de 1984

Jose Martins Dias
JOSE MARTINS DIAS

- Presidente -

Josias Silva de Albuquerque
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

-Insc.OAB/PE nº 5742-

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRAGMÁTICO
Tato, Kresom, Puleño
Mário Ferreira
ARISTÓTELES CANTILICE
Escritorista Autorizado
Rua do Imperador, nº 7, 224-1409
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

ARTIFICIO que apresenta cópia e
reprodução fiel de original, sem
qualquer alteração de texto.

O TAB. PÚBLICO

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO.

Doc- 03

401
8
565
9/6

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP, entidade de direito privado criada pela Lei Estadual-PE nº 5.339/65, estabelecida na Av. Agamenon Magalhães s/nº, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº 11.022.597/0001-91, FUNDAÇÃO GUARARAPES, entidade de direito privado criada pela Lei Municipal (Recife) nº 9.552/65, estabelecida na Estrada do Arraial, nº 3.259, bairro de Casa Amarela, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº 11.414.430/0001-70, e COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU, sociedade de economia mista vinculada ao Município do Recife-PE, estabelecida à Rua 13 de maio, nº 207, bairro de Santo Amaro, nesta Cidade do Recife-PE, CGC/MF nº 10.846.103/0001-20, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE, Processo nº DC-35/84, vêm, por seus advogados abaixo-assinados, constituídos nos termos dos instrumentos procuratórios anexos, apresentar CONTESTAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 P R E L I M I N A R E S

1.1 INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO (CASO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS DAS CONTESTANTES)

O dissídio coletivo de natureza econômica, como é o caso desta ação, onde se postula a obtenção de aumento salarial e o estabelecimento de cláusulas que regulam condições especiais de trabalho, se instaura em face do insucesso da convenção ou acordo coletivo de trabalho (inteligência do

125

À Consultoria Jurídica:

Seas (cópia) dos autos
do processo DC-35/84 (Disídio
Coletivo dos Vigilantes)

1º OFÍCIO DE NOTAS
GERENCIAL PRAGANA
Luz. Excmo. Paleão
Mirtes Ferreira
ARISTOTELIS GANTALISE
Escritório Autêntico
Rua do Imperador, 422-F. 204-1432
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel do original, que
me foi exibido dou fô.

O TAB. PÚBLICO

402
566
3

§ 1º do artigo 616 da CLT), de modo que devem preceder-lhe as formalidades da tentativa de negociação (indispensáveis - como será demonstrado no tópico 1.3) previstas nos artigos 616 e 617 da CLT.

Entretanto, não consta dos autos prova de que os empregados das contestantes tenham solicitado à entidade sindical suscitante "a direção dos entendimentos" com vista a celebração de acordo coletivo de trabalho com elas tal como previsto no caput do artigo 617 da CLT. Também não consta o processo de autorização a que se refere o artigo 612 da CLT. Acostados a esta defesa, aliás, estão expedientes da DRT-PE informando que não houve sequer tentativa de prévia negociação.

Claro que para a celebração de um acordo coletivo de trabalho entre as contestantes e o suscitante, visando a estipulação de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais, a legislação exige deliberação expressa em assembléia geral dos interessados, no caso, dos empregados das suscitadas.

A lista de fls. 24/27 refere-se apenas a alguns trabalhadores, certamente vinculados por alguma forma à Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco - que não é entidade sindical, que compareceram à Assembléia a que alude a ata de fls. 28/32, da qual, porém, não participou nenhum dos empregados das contestantes que executam serviço de vigilância, mesmo porque eles não solicitaram a intermediação da Federação suscitante, nem mesmo daquela associação profissional, na forma do precitado artigo 617 da CLT. A convocação da assembléia, formalizada através do edital de fls. 21, enfim, não se refere às suscitadas conforme consta da "ordem do dia".

Como se vê, "sponte propria", a Federação suscitante quer negociar com empregadores, ou, ocorrendo malogro, ajuizar ação coletiva contra eles, sem autorização dos empregados - os interessados - violando, assim, as disposições contidas no "caput" dos artigos 612 e 617 da Consolidação.

Nessas condições, não se pode afirmar que houve expressa autorização dos empregados da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, Fundação Guararapes e Companhia de Transportes Urbanos - CTU, as suscitadas, à diretoria da Federação suscitante para tentar negociação, ou, no insucesso desta, instaurar dissídio.

A. I.

126

403
4

fls. 03

562
14

Falta, pois, uma das condições da ação que é o interesse de agir. O direito de ação, neste processo, está sendo exercido ilegítimamente, e por isso o presente dissídio deve ser indeferido com relação às suscitadas que subscrevem esta defesa.

1.2 ASSEMBLÉIA IRREGULAR - QUORUM INSUFICIENTE

O documento de fls. 28/32 comprova que à assembléia somente compareceram 127 pessoas decidindo sobre reivindicação de condições de trabalho a serem aplicadas a milhares de trabalhadores no Estado de Pernambuco (a conclusão decorre do fato desse dissídio envolver 103 empregadores).

Sendo este dissídio de natureza econômica, a sua instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT), do malogro ou insucesso da negociação administrativa.

Nesse processo negocial, isto é, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, se inclui, como ponto inicial, a deliberação tomada em assembléia geral dos interessados (no caso os vigilantes das entidades empregadoras envolvidas), cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 dos aludidos "interessados" e, em segunda, de 1/3 dos mesmos (artigo 612, "caput", da CLT).

Comparecendo apenas 127 pessoas quando a suscitante, no caso, está representando milhares de vigilantes, lógico que não foi alcançado o "quorum" mínimo exigido (1/3 dos interessados - vigilantes das suscitadas, por se tratar de 2ª convocação), razão pela qual, ainda houvesse participação de vigilantes das suscitadas, está caracterizada a nulidade da deliberação tomada na assembléia cuja ata está às fls. 28/32.

E não se queira aplicar, no caso, para efeito de apuração de "quorum", o artigo 859 da CLT (que só exige o voto favorável de 2/3 dos presentes, em 2ª convocação), em lugar do artigo 612 da CLT (que exige a presença de 1/3 dos interessados para a validade da assembléia).

Com efeito, os artigos 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, o primeiro fixando o "quorum" para a instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta do dissídio.

Logo, se não havia "quorum" para a instauração da assembléia, de nada a -

A. V.
127

Impresión y Edición
de la Biblioteca Nacional
de la Universidad Nacional
de la Plata
BIBLIOTECA NACIONAL
Impresión y Edición
de la Biblioteca Nacional
de la Universidad Nacional
de la Plata

03 DEZ 1985

CERTIFICO que el presente ejemplar
es reproducción del original, que
está en el archivo del IIC.

© 1985. PUBLICADO

404
568
56

dianta apurar o "quorum" da votação, pois a assembléia é inexistente, ou nula "ab-initio".

Inaplicável, igualmente, é o artigo 524, letra e, da CLT, que exige 2/3 dos presentes em 2ª convocação para validar a deliberação tomada em assembléia, uma vez que este texto ficou revogado em virtude de sua flagrante incompatibilidade com o artigo 612 da CLT, na sua redação atual. Sim, enquanto o artigo 524 provém da Lei nº 2.693/55, o 612 teve redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67.

A presente lide, portanto, não se compõe de modo regular, em virtude do que as suscitadas, ainda como preliminar, requerem que o E. Regional, decretando a nulidade da representação de fls. 2/12, declare a extinção do processo sem julgamento do mérito, pronunciando-se pela carência da ação.

1.3 ° FALTA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

O presente dissídio deve ser indeferido ainda por outro motivo.

Segundo o § 4º do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo correspondente.

Portanto, a possibilidade jurídica do pedido inicial, em dissídio coletivo de natureza econômica, está condicionada ao prévio procedimento administrativo da negociação coletiva. Isto, aliás, vem repetido no parágrafo 2º do artigo 616, que prevê a instauração da ação coletiva no caso de persistir a recusa à negociação coletiva ou se malograr a negociação entabulada. Por igual, a Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST, item II, exige que a representação que dá início ao dissídio coletivo seja acompanhada do correspondente processo administrativo.

MARLY A. CARDONE, estudiosa do Direito do Trabalho, de sólida base doutrinária, que lhe permite emitir seguros conceitos que embasam toda a prática judicial, expondo sobre a fase postulatória do processo de dissídio coletivo, diz que a petição inicial irá acompanhada, entre outros documentos, da "prova de que foi tentada a negociação coletiva antes da instauração do dissídio". E acrescenta: "Se a DRT interveio, o processo administrativo será prove caso contrário, será indispensável uma ata da reunião

128

SECRETARIA DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E
TÍTULOS
TÍTULOS E REGISTROS
ANISTIA E CANTALIS
ANISTIA E CANTALIS
ANISTIA E CANTALIS
Rua do Imperador, 428-F. 224-1488
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1965

CERTIFICO que a presente cópia é
uma reprodução fiel do original, que
me foi exibido nos fô.

O TAB. PÚBLICO

havia entre os dois sindicatos contrários, a respeito da malograda negociação do contrato coletivo" (Advocacia Trabalhista, Ed. Saraiva, ano 1974, p. 121).

O Ministro CARLOS COQUEIJO COSTA, no seu brilhante tratado DIREITO JUDICIAL DO TRABALHO (Ed. Forense, ano 1978, p. 91), entende, igualmente, indispensável a prova do malogro da negociação, textual: "Deve o suscitante demonstrar que foi tentada, em vão, a conciliação das partes na instância administrativa do M. do Trabalho, A CLT, artigo 616, § 4º, c/c o § 2º não deixa dúvida a respeito, sobretudo o § 4º, que é explícito..."

O presente dissídio, de natureza econômica, foi ajuizado com total desprezo a essa exigência legal. Sim, em nenhuma ocasião tentou-se (a iniciativa deveria partir do suscitante após comunicação dos empregados prevista no artigo 617, CLT) a negociação coletiva visando qualquer aumento salarial e estipulações de novas condições de trabalho, pois nenhum convite foi endereçado às suscitadas para comparecimento ao órgão local do Ministério do Trabalho, como demonstrado nos expedientes anexos.

Aliás, a redação da cláusula 1 (fls. 5) deixa clara a intenção da direção da entidade suscitante de buscar, primeiramente, já na fase judicial, um acordo que não fora tentado administrativamente.

Não houve, assim, prévia negociação.

Falta, pois, ao suscitante uma das elementares condições da ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido. E a inicial é, de qualquer modo, inéptica, eis que não vem acompanhada da prova do prévio cumprimento da lei.

Não se queira argumentar que a via judicial intentada suprime a possibilidade de composição amigável, posto que na forma do item XIV da Instrução Normativa nº 01 do Eg. TST, já referida, "É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas".

Por igual, não se pode vir com arguição da não aplicabilidade da regra do artigo 616, § 4º, da CLT, com fundamento na limitação que ela impõe ao direito de ajuizar dissídio coletivo. Com efeito, dita limitação não fere a garantia Constitucional do controle judicial sobre as lesões de direito individual.

A norma do artigo 616, § 4º, da CLT, que deriva da experiência norteamerica

A. G.

129

RECEIVED
FEB 1 1965
U.S. DEPARTMENT OF
HEALTH, EDUCATION & WELFARE
OFFICE OF THE ASSISTANT
SECRETARY FOR
Mental Health
Washington, D.C. 20462

[Handwritten signature]
D.3 DEZ 1965

U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE: 1964

570
12/11

cana, não está suprimindo do exame do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito (artigo 153, § 4º, da Constituição), muito menos individual. Mas, ainda que se quisesse integrar na garantia Constitucional o Direito Coletivo, é bem de ver que a existência de lesão a esse direito somente se poderia verificar com a negociação e não sem ela: se as partes não se encontram, nada discutem, uma nada pode acusar a outra de ter ferido direito seu.

O Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE-87.358/9 - RJ, tendo como relator o Ministro CUNHA PEIXOTO, em decisão publicada no DJU de 20.6.80, deixou registrado o mesmo entendimento:

" MATÉRIA TRABALHISTA - DISSÍDIO COLETIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - § 4º do Art. 616 da CLT. - Não é inconstitucional o dispositivo de lei que prevê a prévia postulação na esfera administrativa sem obstar, entre tanto, manifestação do judiciário."

Lógico, então, que não se pode negar eficácia e vigência ao artigo 616, § 4º, da Consolidação, sob o fundamento de incompatibilidade com o artigo 153, § 4º, da Constituição.

E esse próprio 6º Regional, no Processo DC-03/81, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco, acolhendo preliminar argüida pelas entidades ali suscitadas, deu pela validade do referido dispositivo Consolidado trancando o processo da ação coletiva em face da inobservância do mesmo.

Isto posto, inobservado o dispositivo do artigo 616, § 4º, da CLT, que resulta na impossibilidade jurídica do pedido, e vindo a ação desacompanhada do documento indispensável à sua propositura (prova da recusa ou do malogro da negociação), requerem às suscitadas que o Eg. TRT da Sexta Região indefira a petição inicial por ser manifestamente inépta e, consequentemente, declare a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

✓ 1.4 ILEGITIMIDADE DE PARTE

A Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, suscitou dissídio coletivo contra mais de uma centena de entidades empregadoras (empresas,

A. C.

03 DEZ 1985

Reprodução fiel de original, que
foi exibido em 1960.

405
521
9/9

instituições e órgãos públicos) deste Estado de Pernambuco, incluídas as contestantes (Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, Fundação Guararapes - que são entidades enquadradas na categoria prevista no 1º Grupo do plano da Confederação Nacional de Educação e Cultura: estabelecimentos de ensino - e Companhia de Transportes Urbanos - CTU - que é uma empresa enquadrada na categoria econômica do 2º Grupo da Confederação Nacional de Transportes Terrestres: empresas de transportes rodoviário), postulando, conforme diz, condições especiais de trabalho para os empregados vigilantes.

Entendem as suscitadas que o presente dissídio está sendo exercido ilegítimamente e por isso não pode prosperar.

O sindicalismo brasileiro se organiza especialmente tendo em vista a atividade econômica da produção tendo como laço de ligação as empresas. É a atividade da empresa que determina a categoria econômica; a vinculação àquele tipo de empresa determina, por sua vez, a categoria profissional dos trabalhadores. Isso está expresso nos parágrafos 1º e 2º do artigo 511 da CLT.

Consequentemente, as entidades sindicais, de qualquer grau, não desfrutam autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de ante-mão, pela própria lei, ou, em determinados casos pela autoridade administrativa, segundo o critério acima que opõe uma categoria profissional a uma categoria econômica.

Disso resulta que, excetuada a hipótese de categoria profissional diferenciada (que não é o caso dos vigilantes), cuja definição está no parágrafo 3º do precitado artigo 511 Consolidado, vigora no direito pátrio o princípio do enquadramento sindical por atividade da empresa.

Consequentemente, os que trabalham no serviço de vigilância das suscitadas, são, efetivamente, trabalhadores que têm enquadramento sindical no 1º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura (com relação à FESP e Fundação Guararapes), e no 2º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (com relação à CTU), nos termos do Quadro a que se refere o artigo 577 da CLT.

São, de fato, trabalhadores em estabelecimentos de ensino, os vigilantes

131

CERTIFICADO que a presente copia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido aos 16.

03 DEZ 1985

1º OFFICIO DE NOT.
GAB. DO P. M. A. N. A.
Tab. Ricardo Fialdo
AMINOPIRACETAMIDE
FARMACIA AMINOPIRACETAMIDE
Rua do Imperador, 400-F. 224-1490
Rio de Janeiro - Pernambuco

da FESP e da Fundação Guararapes, e trabalhadores em transportes rodoviários, os vigilantes da CTU, e por isso são beneficiários, exclusivamente, do que for reivindicado pelas entidades sindicais representativas dessas categorias profissionais.

Inexiste, portanto, uma categoria profissional dos vigilantes.

Não desconhecem as suscitadas que a Lei nº 7.102, de 20.06.83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.83, fez alusão a profissionais ligados a serviços de vigilância de estabelecimento de crédito, destinados à guarda de valores. Ao exigir desses estabelecimentos a adoção de um serviço especial com vigilância ostensiva realizada por guardas, é possível que o legislador tivesse feito referência a uma categoria profissional. Entretanto, nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, esses vigilantes, se vinculados empregaticamente com ditos estabelecimentos, estariam enquadrados como bancários pois não são diferenciados. E somente poderiam ser beneficiados com sentença normativa desde que a respectiva ação fosse instaurada pelo sindicato dos bancários, caso em que a norma coletiva atingiria apenas os vigilantes-bancários.

Logo, faltando uma das condições da ação, que é a qualidade para agir, este processo merece ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC).

O órgão suscitante é parte ilegitima "ad causam" também por outra razão.

Se esses vigilantes (no caso específico das suscitadas) pertencem às categorias profissionais acima referidas (trabalhadores em estabelecimentos de ensino e em transportes rodoviários), claro que somente os respectivos sindicatos poderiam reivindicar novas condições de trabalho para eles pois a representação por meio de entidade sindical de grau superior somente se dá na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 617 da CLT (considerando que o dissídio é uma consequência do malogro da negociação coletiva), isto é, quando o sindicato demonstra desinteresse. E a federação seria exatamente a que estivesse vinculado o sindicato dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino e o sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários, nunca a Federação suscitante.

Com efeito, a legitimidade ativa e passiva das associações sindicais grau superior, em processos de dissídio coletivo, bem assim a sua part

A. J.

RECEIVED
16 DEC 1983
03 DEC 1983

[Handwritten signature]

03 DEC 1983

409
115.05
523
46

cipação em acordos e convenções coletivas está condicionada à inexistência de sindicato representativo de categoria econômica ou profissional, "ex-vi" dos artigos 857, § único, e 611, § 2º, da CLT. A prerrogativa dos sindicatos de grau inferior está também insculpida no artigo 513, letra "a", da mesma Consolidação.

Falta, portanto, uma das condições da ação que é a legitimidade de parte, isto em relação às contestantes. De modo que, como base no artigo 267, VI, do CPC, esse Egrégio Tribunal há de declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, excluindo as suscitadas, subscritoras deste memorial, da relação processual.

Cumprir informar que o Colendo TST, julgando, recentemente, o processo R0-DC-234/83, oriundo desse Sexto TRT, relativo ao dissídio coletivo dos vigilantes, deu provimento ao recurso dos empregadores para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, argüida de ofício pelo Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, decisão esta que foi publicada no DJU de 16.10.84, p. 17155 (ver anexo).

1.5 A CAUSA DE PEDIR - O AUMENTO SALARIAL - INÉPCIA DA INICIAL

Conforme se verifica da narrativa constante da peça inicial de fls. 02/12, a Federação suscitante está postulando na cláusula 3.1, para os trabalhadores vigilantes, um aumento salarial de 13,84%, além do INPC, a incidir sobre o "piso salarial", resultando este, na quantia de Cr\$280.000.

Ao justificar a pretensão desta parcela suplementar, os empregados alegaram que ela se destina à "reposição das perdas salariais", porquanto acrescentaram - estão percebendo "um salário defasado por uma inflação galopante ..." (fls. 04 - item 4).

É ponto pacífico, incontroverso, neste dissídio, portanto, que a postulação relativa a aumento salarial além do INPC, tem por objeto uma revisão salarial em razão da elevação do custo de vida.

Procura a Federação suscitante, aqui, devolver ao salário dos vigilantes, o poder aquisitivo subtraído pela inflação.

Ora, em vigor, desde novembro de 1979, uma legislação (originariamente a

A.
133

DISEZ BBS

103 DEZ 1993

574
2/3

Lei nº 6.708/79 e hoje a Lei nº 7.238/84) que confere aos trabalhadores direito à correção automática dos salários, semestralmente, de acordo com o INPC, independentemente de propositura de dissídio coletivo, óbvio, que esse Sexto TRT não pode proferir decisão meritória no tocante a essa pretensão. É como diz o Prof. EDUARDO GABRIEL SAAD (Revista LTr - Dez/79, p. 1.500): "Não depende de qualquer prescrição regulamentar, ponto muito importante no novo regime, qual seja a forma de ajuizamento do processo de dissídio coletivo tendo por objeto o aumento real de salário". Acrescenta o mestre: "Desde o dia 1º de novembro, este processo só poderá postular reajuste salarial baseado no aumento da produtividade. Nessa ocasião não mais se admite revisão salarial proporcional à elevação do custo de vida, porque o assunto passou a ser tratado pelo aumento automático semestral."

Independente, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários de qualquer pleito sindical, medida administrativa de ordem pública ou de ordem judicial, pois a legislação em referência consagra o princípio da automaticidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Lógico, então, que nos termos da legislação vigente (da Lei nº 6.708/79 à Lei nº 7.238/84), que revogou a Lei nº 6.147/74, não é mais possível instaurar-se dissídio coletivo visando aumento salarial em virtude do processo inflacionário.

É regra fundamental de direito processual, que o exercício do direito de ação supõe o preenchimento, pelo autor, de todas as condições da ação. E a possibilidade jurídica do pedido é uma delas (art. 295, § único, inc. III, do CPC). Possível juridicamente é o pedido que objetiva uma providência jurisdicional admitida pelo ordenamento jurídico.

Assim, pretendendo a Federação Obreira corrigir salários desses vigilantes pela via da ação coletiva, hipótese inadmitida na legislação aqui citada, inexistente, por conseguinte, a possibilidade jurídica do pedido de revisão a que alude a cláusula 3.1 da proposta (fls. 5), providência expressamente vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, não havendo fundamento jurídico para o pedido, requerem as contestantes, também como preliminar, que o Eg. Regional decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois inépta é a inicial (arts. 295, inc. I, § único, inc. III, 267, incs. I e VI, e 329, do CPC), no tocante ao pedido de aumento salarial (INPC + 13,84%).



SE CECILIO DE NOTAS
CENTRO PRAGUE
Tel. Avenida Paulista
Instituto Brasileiro
ZOOLOGIA GENTILE
Especialidade: Antropologia
Rua da Urupema, 400 B. 1º andar
Rio de Janeiro - Penha

13 DEZ 1985

CERTIFICADO
O presente documento
é uma cópia fiel do original
que se encontra em posse do
Instituto Brasileiro de Zootecnia

2 MÉRITO2.1 INTRODUÇÃO

Se vencidas as preliminares supra, isto é, mesmo coexistissem os pressu - postos processuais e as condições da ação, dando pela validade do feito ' com o exame da pretensão - "ad argumentandum" - ainda assim este dissídio coletivo seria julgado improcedente.

2.2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS REIVINDICAÇÕES

A Federação Suscitante deixou entender, no item 1 da proposta de fls.3/12 que o seu extenso rol reivindicatório poderia ser facilmente atendido por esse Tribunal, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não há dúvida de que as contestantes reconhecem que esse poder se exerci - ta na função criadora de direitos trabalhistas, contudo, com as limita - ções impostas pelo § 1º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe:

" A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissí - díos coletivos poderão estabelecer normas e condições de traba - lho."

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como entende a suscitante, a solicitar desse Tribunal posicionamentos como se devesse exercitar " lege ferenda".

Convém transcrever, por oportuno, ementa de acórdão do Colendo Tribunal ' Superior do Trabalho, mediante a qual o preclaro Min. COQUEIRO COSTA dou - trina a respeito da matéria:

" O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita - se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela Lei, à qual não pode contrariar; à Leste, pela equidade e o bom senso; e à Oeste pela regra consolidada no art. 766, conforme a qual ' nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegu - rem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também jus - ta retribuição às empresas interessadas." (RO-DC-30/82 - Ac . TP - 1071/82 - em 27.05.82 - in Revista LTr, vol. 46, nº 11 , Nov/82, p. 1345).

E antes da análise casuística das reivindicações, com as propostas das ' contestantes com relação a algumas delas, estas pretendem tecer breve co-

135

1ª OFICINA DE NOTAS
DEB. N. 10 PRAGA NA
Tch. Erasmo Pilsão
Miguel Ferreira
ARISTOTELIS CANTALICE
Exercente Autorizada
Rua do Imperador, 498-F. 224-1486
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido nos fô.

O TAB. PÚBLICO

mentário acerca de um aspecto tacitamente focalizado pela Federação na
cláusula 4 - onde se postula a manutenção das vantagens constantes das
normas coletivas anteriores, qual seja, a preexistência de algumas cláusulas.

É fato notório, a dispensar prova, a grave crise econômico-financeira por
que passa o País, cujo Produto Interno Bruto - PIB vem apresentando nos
últimos anos índices negativos (ver Decreto Federal nº 89.405, de 27.02.84).

As dificuldades da hora presente se refletem, a propósito, sobre todos os
setores da economia nacional, a reclamar constantes e renovadas medidas
do Governo Federal na área econômica.

O agudo processo recessivo, como resultado mesmo das providências governamentais, adotadas com o firme objetivo de combater a inflação, agrava o quadro da atual conjuntura nacional.

A retração das diversas atividades, como consequência mesmo da política econômica instaurada, estende-se aos setores público e privado, não constituindo exceção nesse contexto, os órgãos que integram a Administração Indireta deste Estado de Pernambuco e do Município do Recife, como é o caso das suscitadas (FESP, Fundação Guararapes e CTU).

Esse quadro define muito claramente a impossibilidade econômico-financeira das contestantes de atender às reivindicações da suscitante, sobretudo a cláusula referente ao piso salarial dos vigilantes.

É princípio de Justiça que a remuneração deve ser estipulada sempre em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador, de sorte que qualquer concessão de benefícios com repercussão pecuniária, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras das entidades suscitadas.

A distribuição da Justiça, finalidade maior do Poder Judiciário, há de ser feita olhando a situação do economicamente mais fraco, mas jamais desprezando a situação da classe patronal. A Justiça do Trabalho, assim, de certo deverá ser sensível às dificuldades que castigam os que empreendem atividades econômicas.

A regra contida no art. 873 c. CLT preconiza a possibilidade de revisão das decisões quanto às condições de trabalho, quando as mesmas tenham se "tornado injustas ou inaplicáveis".

ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101

DECEMBER 25, 1961

ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101
ST. LOUIS, MO. 63101

A possibilidade jurídica da revisão é ponto pacífico, convindo, "ad argumentandum", transcrever uma opinião doutrinária e outra jurisprudencial a respeito:

" Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho - mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada - é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional do conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória." (In Direito Sindical, Editor José Konfino - 1975 - RJ - obra do Min. MOZART V. RUSSOMANO - p. 226).

" Dissídio Coletivo - Manutenção de Vantagens Obtidas em Convenções Anteriores. Ao proferir sentença normativa deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (Ac. 1.022/82 - TRT-PR-9ª Reg. - Proc. nº DC-005/82 - Rel. Juiz Tobias de Macedo, publicado em sessão de 17.06.82, in "Decisório Trabalhista" - Junho/82, nº 2.291).

Portanto, a revisão das cláusulas que estabeleceram condições anteriores, além de ter respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, constitui uma imposição de Justiça.

2.3 IMPUGNAÇÃO AS REIVINDICAÇÕES

As contestantes, assim, observando a mesma ordem das reivindicações (fls. 05/12), passam a formular a sua impugnação, ao tempo em que apresentam as bases para a conciliação com relação a algumas cláusulas.

DOS BENEFICIÁRIOS

Os vigilantes que trabalham para as empresas que mantêm serviço de vigilância próprio, como é o caso das entidades contestantes, não podem ser alcançados por eventual sentença normativa que for prolatada neste processo, em face das razões contidas no tópico 1.4 desta Contestação.

BT

15. UNICAO DE NOTAS
GABINETE DE AGENCIA
Trib. Superior Federal
Rio de Janeiro
ARISTOTELIS GENTIL
Escrevente Autografado
Rua do Imperador, 444 F. 224-1484
Rio de Janeiro - Petropolis

13 DEZ 1965

CERTIFICADO que a presente copia e
a reproducao fiel do original, em
meio da copia do original.

C. TAB. 100000

ção. O Acordo Coletivo de Trabalho anexado aos autos pela Federação Suscitante, no ensejo da audiência inaugural, evidencia, pelo que contém a cláusula 21ª, que vigilante "é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância e transporte de valores ou por estabelecimento bancário ...", o que vale dizer que os vigilantes de empresas outras que mantêm serviço próprio de vigilância, não podem ser alcançados por eventual norma coletiva deste dissídio.

DA REMUNERAÇÃO - PISO SALARIAL DE Cr\$ 280.000

É elementar que salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria, não pode ser imposto por sentença normativa, porque, constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se não houve acordo na esfera administrativa, já que sequer foi tentada a negociação, evidente que esse Tribunal, à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Legislativo.

Com efeito, de acordo com o art. 89, inc. XVII, letra "b" da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho, estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional que - repita-se - constitui matéria de competência legislativa da União.

No sentido de que viola os artigos 89, XVII, letra "b", e 142, § 19, da Constituição Federal, a sentença coletiva que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido, iterativamente, o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários n.ºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não se pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa ao art. 143, § 19, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Min. ANTÔNIO NEDER' no RE-77.538, acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa o salário determinado no seu decisor para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho. Art. 142, § 19, e art. 165, I, da Constituição."

Convém transcrever, por oportuno, a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Min. DECIO MI

A. 138

LA PRESENTE DE NOTAS
PRAGANA
200. Zélio Pado
Miles Ferreira
SISTOTIA CANTALICE
A presente autenticado
Rua do Imperador, 400-F. 224-1488
Rocão - Pamemboco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido dos fô.

O TAB. PÚBLICO

RANDA, segundo o qual a proibição da fixação de piso atinge até mesmo juízo homologatório, textual:

" Piso Salarial. Estabelecido, por acordo coletivo dos sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso." (Ag. 87.570/01 - RJ - unânime - publicado no DJU de 04.06.82, p. 5461).

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

" Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de 'salário profissional' ou 'piso salarial'. Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito ..." (Proc. TST - RO - DC - 326/78 - Ac. TP nº 2943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

" Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário-profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei." (Proc. TST - RO - DC - 263/78, Ac. TP nº 2467/77 - DJU de 03.03.78, p. 989).

" Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos Tribunais Trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, 'in casu', o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre ..." (Proc. TST - RO - DC - 439/77, ac. TP nº 247/79, de 12.03.79 - Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 505)

" Piso salarial. Por ser inconstitucional não pode ser objeto de cláusula de dissídio." (Proc. RO - DC - 399/81 - Rel. Min. ...)

139

[illegible]

MARCELO PIMENTEL - ac. proferido em 10.12.81 - in DJU de 11.03.82 - p. 1.819).

" Piso Salarial - Sentença Normativa. O deferimento de piso salarial por via de sentença normativa merece ser repelido uma vez que ensejaria a fixação de novo salário mínimo." (Ac. nº 1.253/81 - TRT - 9ª Reg. Proc. DC-013/81 - Rel. Juiz Lacerda Júnior, proferido em 09.07.81, in DJ-PR de 15.07.01 - in Anuário de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária - Paraná - Ano 1982, p. 98, ementa nº 355).

E como o Supremo Tribunal Federal vem julgando, reiteradamente, inconstitucional a cláusula da sentença normativa, proferida em dissídio coletivo, que fixa salário profissional ou piso salarial, isto é, a estipulação de uma quantia exata como salário mínimo de uma classe obreira, como pretende a Suscitante, há de incidir na hipótese, portanto, a regra constante do verbete da Súmula nº 190, baixada pelo Colendo TST, segundo o qual:

" Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o TST exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o STF julgue iterativamente inconstitucional."

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o Sexto Regional fixar piso salarial para esses trabalhadores.

Alega a Federação Obreira ser preexistente, por ter sido objeto de cláusula de sentenças normativas proferidas em dissídios anteriores, a vantagem ora impugnada, circunstância que - no seu entender - estaria a justificar a concessão do salário profissional.

Engana-se.

Em primeiro lugar, esclareça-se que o piso salarial obtido no primeiro dissídio instaurado em favor dos vigilantes, por decisão desse 6º TRT, foi, posteriormente, excluído da sentença normativa por força do julgamento do recurso ordinário no Colendo TST, nos termos do acórdão nº. TF - 3.166/80 (Proc. RO-DC-157/80), publicado no DJU de 30.01.81, p. 370.

Além disso, nos anos de 1980 e 1981, este piso foi uma decorrência de cláusula inserta em instrumentos de Acordos Coletivos de Trabalho.

140

OFICINA DE NOTAS
DE ALTA PRECISÃO
Rua do Imperador, 404 F. 204-1402
Rio de Janeiro - Penha

03 DEZ 1985

NOTA: Este é apenas uma cópia
reprodução do original, não
faz parte do original.

como aliás está dito no item 1 da proposta deste dissídio (fls. 03).

Em face da eficácia pessoal (ou limite pessoal) do Acordo Coletivo de Trabalho, prevista no art. 611 da CLT (§ 1º), figurando nesses documentos como acordantes patronais apenas as empresas que prestam serviço de vigilância, óbvio que as contestantes não estavam obrigadas a pagar piso salarial a seus empregados vigilantes, e por isso não há cogitar, com relação a estas, de preexistência da cláusula.

Ainda fosse o caso de preexistência, é bom que se diga que não há, verdadeiramente, direito adquirido, face à eficácia temporal da norma coletiva.

Segundo o insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA,

" as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesmas ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira a valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos."

Ele explica que cessada a vigência da norma da sentença coletiva,

" deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem 'ad futurum', mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações laborais em curso." (TRATADO DE DIREITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO, Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, ao proferir sentença normativa, deve:

" a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise de seu conteúdo." (ver fls. 13 deste memorial).

1.º APLICADO DE NOTAS
LUIZ CARLOS PRAGANA
C.B. Nelson Falcão
M.F. Ferraz
ASSISTENTE CANTALICE
Especialista Autorizada
Rua do Imperador, 400-F. 224-1486
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido des. 10.

O TAB. PÚBLICO

Merece transcrever, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Min. MARCELO PIMENTEL, constante do acórdão TP-1.858/83, no Proc. RO-DC-311/82, que exprime, em definitivo, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora focalizada:

" Salário-mínimo de ingresso - A Federação recorrente pretende eliminar a redação adotada pela decisão recorrida por não acolher os valores pretendidos, alegando que as condições pre-existentes devem ser resguardadas. Não lhe assiste razão. A preexistência não gera qualquer direito adquirido. Este tem caráter individual e não coletivo. Não existe direito adquirido de categoria profissional. Os que foram beneficiados por dissídios anteriores têm seus direitos assegurados, que não foram alterados para pior por este. Não há obrigação legal de manutenção das condições antes vigorantes, para os novos admitidos. O salário-mínimo de ingresso tem sido refutado por esse TST, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nego provimento." (decisão proferida em 16.6.83 - DJU de 30.8.83, p. 12.917) - grifos nossos.

Do mesmo Ministro MARCELO PIMENTEL é a ementa do acórdão TST nº 240/80, textual:

" Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume. Adaptação do piso ao Prejulgado nº 56." (Ac. proferido em 26.02.80, no Processo RO-DC-631/79 DJU de 25.04.80 - in Revista do TST - ano 1980 - p. 149).

Claro, então, que essa incompetência constitui um obstáculo intransponível ao estabelecimento do piso salarial via judicial.

Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve postulação alternativa, poderia o Sexto TRT conceder aos vigilantes um salário normativo na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E. TST, com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação a Lei nº 7.238/84:

" Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 avos do rea-

192

RECEIVED BY THE
U.S. DEPARTMENT OF
THE ARMY
WASHINGTON, D.C. 20315
OFFICE OF THE
CHIEF OF STAFF
ATTENTION: THE ADJUTANT
GENERAL
DATE: 10/10/68
BY: [Signature]

DO NOT WRITE

THIS IS A PRELIMINARY COPY
OF THE ORIGINAL, NOT
FOR THE FILE.

justamento decretado (71%), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração."

Aliás, o E. Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC-nº 359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO, dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso salarial, deixou acordado que:

" Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário-mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56." (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.81 - DJU de 13.11.81 - p. 11.455).

Também decidiu o mesmo Tribunal, reformando sentença normativa proferida por esse Sexto Regional, que a Justiça do Trabalho é incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração. O relator do acórdão, Min. GUI MARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

" Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos e critérios de cálculo da Instrução Normativa nº1/82, adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.708/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral .." (Ac. TP - 1.470/83 - RO-DC-nº 42/83 - procedência: 6ª Região, DJU de 01.06.83, p. 7.832).

DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

1) - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

O procedimento a ser utilizado pelo empregador, no pagamento da remuneração do trabalhador, está regulado no artigo 464 da CLT, de maneira que a postulação é impertinente. A prevalecer a cláusula, contudo, na sua redação, o 6º Regional há de excluir a obrigatoriedade do registro do valor do FGTS recolhido, porquanto o BNH instituiu caderneta para que o empregado acompanhe o efetivo recolhimento desse depósito.

1º OFFÍCIO DE NOTAS
GABINETE FRAZÃO
T. de Manoel Faleiro
M. de Faleiro
ABRIL 1962 GABINETE
Barragem Indiaricada
Rua de Manoel, 428 F. 224-1462
Belo - Pernambuco

D 3 DEZ 1962

COPIADO que a presente cópia é
fidelidade do original, que
foi em exibido aos R.

3 165 10000

420
584/98

2) - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

O seu fornecimento gratuito deverá ser condicionado, como determina a lei, a exigência patronal de uso pelo empregado, excluindo-se os sapatos, porquanto, na prática, não há exigência do uso de um determinado tipo de calçado.

3) - DAS ESCALAS DE SERVIÇO

A cláusula deverá ser julgada prejudicada já que existe norma jurídica estatal específica dispondo sobre o assunto.

4) - DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O uso e fornecimento de equipamento de proteção individual é matéria regulada pelo artigo 166 da CLT e pela Norma Regulamentadora nº. 06, da Portaria 3.214.

Dispensável, portanto, a inclusão de cláusula em norma coletiva obrigando o fornecimento desses equipamentos.

5) - DOS PERÍODOS DE DESCANSO

A Seção III do Capítulo 2º do Título II, da CLT (artigos 66 a 72), tratam, exhaustivamente, dos períodos de descanso a que faz jus o empregado durante a jornada, de forma que a pretensão constante da cláusula deve ser considerada prejudicada.

6) - DO ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal não admite a possibilidade de estipulação de cláusula dessa natureza e a jurisprudência do E. TST curvou-se ao pronunciamento mais alto daquela Egrêgia Corte, como foi decidido no Processo nº TST-RO-DC nº 527/80, tendo como Relator o Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO (DJU de 19.5.81, p. 4.550/60). Aplicável também à hipótese a precitada Súmula 190/TST. A cláusula deve ser indeferida.

7) - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A pretensão deve ser indeferida porquanto viola o princípio da

199

1º OFFICIO DE NOTAS
GERENCIO PRAGA A
Tab. Claudio Falcão
Marta Ferreira
ARISTÓTELES CASTILHO
Esplanada Antares
Rua do Imperador, 415-F. 254-1409
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CONFIRMAÇÃO que a presente cópia é
e reprodução fiel do original, que
foi lido e assinado pelo Sr. [nome]

3. 945. PÚBLICO

585
46

legalidade insculpido na nossa Carta Magna (artigo 153, § 2º).

8) - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A lei não consagra esta obrigação motivo pelo qual a cláusula é inconstitucional (CF - art. 142, § 1º, e 143, § 2º).

Se muito, a pretensão deve se ajustar à jurisprudência do TST, que recomenda a comunicação da dispensa por justa causa ao empregado, sem consignação do motivo.

9) - DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A matéria tem a sua regulamentação no artigo 477 e seus parágrafos, da CLT.

A cláusula significa, no fundo, fixação de "multa por infração de obrigação de fazer", constituindo, assim, mera repetição do que foi postulado na cláusula 10ª.

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

O Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em dissídios coletivos. Somente para argumentar, as con-
testantes transcrevem acórdão unânime do Colendo TST EM SUA COMPOSIÇÃO
PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

" Mora Salarial (cláusula 21ª). O V. Acórdão deferiu: A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94). Trata-se de pena não prevista em lei. Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem. Dou provimento para excluir a cláusula." (Proc. nº TST - R0 - DC nº 511/80, Ac. TP - 3.172/80 - proferido em 19.11.80 - Rel. Min. EXPEDITO AMORIM, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do TST, vol. X, Dissídios Coletivos, 1982, p. 367).

A. F.

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA

DIÁRIO 1905

SECRETARIA DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA
E REFORMA AGRÁRIA

E esse Sexto TRI, também ao julgar o DC-41/83, já referido, indeferiu idêntica reivindicação.

Deve ser indeferida.

10) - DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS

Como afirmado, a obrigação de fornecer extrato de conta do FGTS pertence ao banco depositário, e não ao empregador depositante, decorrente a exigência imposta pelo BNH, que instituiu cadernetas para esse fim.

11) - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A pretensão propõe a violação da lei, no caso o artigo 579 da CLT, segundo o qual a contribuição sindical é recolhida "em favor do sindicato representativo da mesma profissão". No caso específico das contestantes, o recolhimento deve ser feito aos cofres do sindicato dos trabalhadores em estabelecimento de ensino e do sindicato dos trabalhadores em transportes rodoviários.

12) - DOS DANOS PATRIMONIAIS

De acordo com o artigo 462 da CLT, é lícito, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto das respectivas despesas nos seus salários, mediante acordo individual ou na ocorrência de dolo do empregado.

Como se vê, a matéria diz respeito a direito individual do trabalho e não a direito coletivo do trabalho. De sorte que a pretensão contida na cláusula foge do conteúdo da sentença normativa, e por isso esse tribunal certamente julgará prejudicada a cláusula.

13) - DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

O obstáculo ao atendimento da cláusula, com a qual não concordam os empregadores, é o precitado artigo 153, § 2º, da Constituição Federal.

14) - DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

O artigo 469 da CLT, citado pela Federação suscitante, regula o

[Assinatura]
146

2014-2015

Page 12

Forma do Imposto de Renda 408-F. 224-1480

1000 10000 100000 1000000

423
587
4/4

processo de transferência dos empregados, de maneira que a cláusula que pretende discipliná-la não pode ser atendida, devendo ser considerada prejudicada.

15) - DAS PROMOÇÕES

O artigo 29 da CLT impõe ao empregador anotar o valor do salário pago ao empregado, inclusive as alterações, constando da CTPS espaço próprio para tal, inclusive para que se faça a anotação da função exercida pelo empregado na empresa. A cláusula, portanto, é impertinente.

16) - DO REEMBOLSO DE PASSAGEM

Esta cláusula deve ser considerada prejudicada com relação às contestantes, empresas que apenas mantêm vigilantes, ou vigia, como empregados. O seu conteúdo diz respeito tão somente às empresas que têm por finalidade a prestação de serviço de vigilância.

17) - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os percentuais da sobre remuneração em face de serviços prestados em condições insalubres e perigosos, são rigidamente disciplinados nos artigos 192 e 193, § 3º, da CLT, de maneira que não se justifica o deferimento da cláusula.

18) - DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

O desconto pretendido não pode ser atendido pois fere a legislação. Seria o caso de contribuição compulsória além da contribuição sindical obrigatória. De qualquer maneira a referida associação não é parte na ação coletiva, é estranha à relação jurídica processual. Interessante é que na proposta não há possibilidade de oposição ou desconto. O seu deferimento significaria inobservar o princípio da livre associação.

19) - DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

O Colendo TST, ao decidir o Processo RO-DC-157/80, relativamente ao dissídio dos vigilantes, oriundo desse Sexto Regional, deu provimento ao recurso para excluir a cláusula que conceituou o empregado vigilante sob o seguinte fundamento: " sobre o vigilante, conceituando-o

147

1ª COPIA DE NOTAS
GABRIEL PRAGA A N 4

Rob. Erasmo Falcão

Maria Ferreira

ARISTOPHANES CANTALICE

Escritor de Autógrafos

Rua do Imperador, 405-F, 224 1406
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
foi em estado de fô.

3.º. P. PÚBLICO

hã legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico." (côpia anexa).

Veja-se, a propósito, o que foi dito pelas contestantes às fls. 14 desta impugnação.

Nessas condições a cláusula não deve ser atendida, face o pronunciamento do TST, que a negou.

20) - DO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE DOENÇA

A estabilidade pretendida não deve ser atendida. A matéria, portanto, é da competência do legislativo, o que exclui a possibilidade de a Justiça do Trabalho acatar a pretensão.

21) - DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Carece de respaldo legal a pretensão. Já existem, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, apenações contra empregadores que atrasam pagamento de salários.

Os empregados pretendem a imposição de uma multa, por infração da obrigação de pagar, o que contraria a remansosa jurisprudência de nossos tribunais com relação à matéria.

Deve, portanto, ser excluída a cláusula.

22) - DA JORNADA DE TRABALHO

A cláusula proposta pela Federação de redução da jornada normal de 48 horas semanais para 40 não pode ser agasalhada em decisão normativa.

A jornada normal de trabalho para as categorias profissionais de modo geral é fixada em 8 (oito) horas, por dia, o que equivale a 48 (quarenta e oito) horas semanais em face do DSR, podendo esta jornada de 8 horas ser prorrogada por mais duas (2) horas (artigos 58/59 - CLT).

O princípio da duração diária normal de trabalho em 8 horas erige-se em garantia constitucional "ex-vi" do artigo 165, VI, da Constituição Federal.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento legal.

148

23) - DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

A lei fixa em 20% as horas extras convencionais, habituais , ou horas suplementares (Art. 59, § 1º, da CLT), e em 25% as horas extraordinárias não convencionais, esporádicas (Art. 61, § 2º).

O fundamento que tem sido adotado pela Justiça do Trabalho na concessão de percentuais mais expressivos na remuneração do serviço extraordinário, consiste na tentativa de desestimular a prática da prestação laboral excessiva, isto é, além da jornada normal de oito horas diárias.

Não há dúvida alguma quanto a isto: é melhor que o empregado não faça horas extras. Também não há dúvida de que, aumentando-se o adicional, o empregado se sentirá muito mais estimulado a fazer horas extras, daí a total inconveniência da fixação de um percentual superior ao fixado nos dispositivos acima referidos. O empregador pagará mais e certamente verá muitos empregados sugerindo a necessidade das horas extras para obterem maior ganho.

Além de não ser boa política, portanto, a medida é ... de política social, e pertence aos Poderes Executivo e Legislativo, que assim não têm entendido a questão. Se a Justiça do Trabalho chamar a si ditar a melhor política social para os problemas trabalhistas, como faz indubitavelmente nesta matéria, ter-se-á afetado o equilíbrio dos poderes da República, a sua independência e harmonia. E o Ministério do Trabalho deverá apenas generalizar aquilo que a Justiça do Trabalho particularizou (em cada dissídio coletivo) para que a "política social" oriunda do Judiciário não seja fonte de gritantes desigualdades: os que não são beneficiados por dissídios coletivos, continuarão com o adicional de 20 ou 25% , embora seja igualmente desejável desestimular o trabalho extraordinário. Em outras palavras, o Poder Executivo se verá compelido a propor lei ao Congresso aumentando para 50% ou 100% o adicional de horas extras, a fim de que o "desestímulo" seja geral, pois, sendo particularizado, afeta até mesmo a livre concorrência, vale dizer, o princípio da isonomia e o da livre iniciativa. E se, depois disto, a Justiça do Trabalho conceder 100 ou 300%, em novos dissídios, repetir-se-á o processo, pois ao Executivo e ao Legislativo não restará alternativa, a não ser que proibam a Justiça do Trabalho de assim proceder.

199

1º OFFICIO DE NOT.
GENTILIO, PRAGA 11

1111, Rua da Paz

1111, Rua da Paz

1111, Rua da Paz

1111, Rua da Paz

Rua da Paz, 1111, 1111-1111
1111 - 1111

1111 DEZ 1111

CERTIFICO que a presente copia é
a verdadeira da original, que
foi dada aos 11.

1111, 1111

426
B

113.20

590
14
E

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do artigo 142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aqui lo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do artigo 153, § 2º, da Constituição.

Improcede, portanto, a postulação em tela.

Vale lembrar, por oportuno, a decisão desse Egrégio Tribunal no Processo DC 41/83 (DJ-PE de 19.05.84), do seguinte teor:

" A CLT prevê, para a generalidade dos empregados, o acréscimo máximo de 20% ou 25%, para as horas extras prestadas, seja nos dias úteis, seja nos dias de repouso obrigatório, nos quais tem os empregados direito, também ao repouso remunerado, que equivale a 8 horas normais de serviço. Todavia, para algumas categorias profissionais, como a dos ferroviários, por exemplo, a CLT prevê acréscimos de 25% para as 2 (duas) primeiras horas extras, 50% para as 2 (duas) horas subsequentes e de 75% para as restantes (artigo 241, caput), com exceção do pessoal da e - quipagem de trem, cujos adicionais são de 25%, 50% e 60% (§ único, do artigo 241). O dispositivo legal visa coibir o abuso do serviço extraordinário, mesmo quando se trata de casos de urgência ou de acidente, como previsto no Art. 240, da CLT. Nada impede que, em sentença normativa, se adote o mesmo critério para outras categorias profissionais, dentro dos limites, porém, do pedido. O repouso semanal remunerado (RSR) já remunera em 100% as 8 primeiras horas trabalhadas nos domingos e feriados. Defiro, pois, em parte, a reivindicação, data venia, do parecer, para dar à mesma a seguinte redação: "As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras com o adicional de 25% para as 2 (duas) primeiras e de 30% para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% para as 2 (duas) primeiras, excedentes da oitava hora de trabalho normal, de 50% para as 2 (duas) subsequentes e 60% para as restantes, para o trabalho nos domingos e feriados."

24) - DA MULTA CONTRATUAL

O legislador obrigou a inclusão de estipulação de penalidades

150

1º OFÍCIO DE NOT.
GABRIEL PRAGANZ
Tob. Pragma Faleão
Mário Ferreira
ARISTÓTELES QANTALICE
Escritório Autárquico
Rua do Imperador, 408-F. 224-1406
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel do original, que
me foi exibido do Tó.

O TAB. PÚBLICO

427
591
15/

somente nos instrumentos normativos decorrentes de negociação coletiva os acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme dispõe, claramente, o artigo 613, VIII, da Consolidação.

É matéria deixada à livre estipulação entre empregado e empregador, de maneira que não é possível criar tal obrigação em sentença normativa senão com ofensa aos artigos 142, § 1º, e 165, I, da Constituição Federal.

Em vista disso, o pleito de multa, constante desta cláusula, não pode ser acolhido.

A entender esse Sexto TRT que a cláusula está em condições de ser atendida - o que se diz por argumento - , o seu valor pecuniário deve ser reduzido a 10% do valor de referência regional, em virtude da realidade econômico-social, nunca 5 valores de referência. E essa multa também aplicar-se-á aos empregados, a teor do artigo 613, VIII, da CLT, e limitar-se-á aos casos de descumprimento das obrigações de fazer (exclusivamente).

25) - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Esta cláusula fica impugnada mediante os fundamentos constantes da impugnação das cláusulas 4.11 e 4.18. Não deve ser atendida, portanto.

26) - DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO

O legislador confere estabilidade provisória para os membros da diretoria do sindicato (somente a esta) exatamente para ter ampla liberdade e independência na defesa dos interesses da categoria profissional, sobretudo nas reivindicações salariais. Não se concebe, portanto, instituição de "comissão de salário" quando as tarefas de postular melhores condições de trabalho pertencem aos dirigentes sindicais após a autorização da assembleia. Perfeitamente dispensável a constituição de comissões como a mencionada na cláusula em epígrafe. Por tudo isso o sindicato da categoria econômica não concorda com esta absurda pretensão desprovida inclusive de apoio legal. Deve ser indeferida.

A. C.

RECEIVED
DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

RECEIVED
DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

03 DEC 1965

RECEIVED
DEPT. OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

U.S. GOVERNMENT PRINTING OFFICE

27) - DOS REPRESENTANTES CLASSISTAS

Os contestantes não concordam com esta cláusula. A pretensão não encontra apoio legal e portanto deve ser indeferida.

28) - DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

Isso só pode ser obtido via negociação coletiva. Aguarda-se o seu indeferimento.

29) - DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Afora os casos previstos em lei, a gratificação, dado o seu caráter de liberalidade, não pode ser imposta; há de decorrer, exclusivamente, da concessão patronal, havendo condições para isso. O pleito, assim, não pode ser deferido.

30) - DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA

As contestantes não concordam com a pretendida estabilidade contida no enunciado desta cláusula. Aguarda-se o seu indeferimento.

31) - DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

A norma coletiva, seja ela negocial ou dissidial, dirige-se, nos termos da lei, aos trabalhadores enquanto empregados, e não àqueles que vão ser admitidos na empresa. Assim, a cláusula é impertinente e deve ser indeferida.

32) - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

A cláusula diz respeito apenas aos vigilantes que laboram para as empresas que prestam serviço de vigilância, que não é o caso das contestantes. Impõe-se o seu indeferimento.

33) - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Não se enquadrando os vigilantes das contestantes na categoria de empregados de empresas de vigilância, nem pertencendo eles a categoria diferenciada, considerando ainda que o dissídio deve ser indeferido em face das preliminares arguidas nesta defesa, sobretudo a de ilegitimida -

152

GOBIERNO DE ROSARIO
GOBIERNO PROVINCIAL

Tel. N.º 1000
B.º de la Paz
ARISTIDES CASTALLES
Excmo. Sr. Gobernador
B.º de la Paz, 10 de Mayo de 1965
Recibe - Pertenencia

03 DEZ 1965

CERTIFICO que a propuesta de la
Comisión de Estudios de la
Producción de la Zona
de la Paz, se ha acordado
la creación de la
Comisión de Estudios de la
Producción de la Zona
de la Paz.

O. L. S. N.º 1000

423/18
593/18
de de parte ativa, nessas condições não há como marcar-se prazo de vigência de eventual sentença normativa.

34) - DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

Óbvio que compete à Justiça do Trabalho, salvo quando se tratar de cobrança de verba assistencial não recolhida, conhecer e dirimir as controvérsias oriundas da aplicação das sentenças normativas, em face do que dispõe o § único do artigo 872 da CLT.

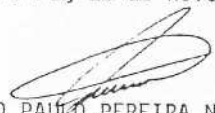
3 CONCLUSÃO

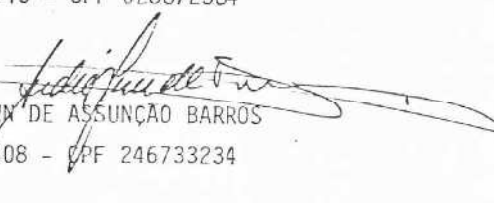
Isto posto, os pedidos devem ser considerados improcedentes, condenando-se a suscitante nas custas e demais cominações de direito, se antes mesmo não for decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face das preliminares argüidas.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pela juntada posterior de documentos, o que fica requerido, por ser de Justiça.

ITA SPERATUR

Recife-PE, 23 de novembro de 1984.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


ANDRÉ GENY DE ASSUNÇÃO BARROS
OAB-PE 8308 - CPF 246733234

RAUL NEVES BAPTISTA
OAB-PE 6516 - CPF 102462154

Advs.

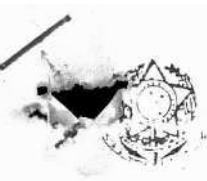
153

1º OFÍCIO DE NOT.
CARLOS PRAGAN -
Tab. Exatidão Fidei
MIRIAM FERREIRA
ARISTÓTELES CANTALICE
Exatidão Autorizada
Rua do Imperador, 428.5, 224-1426
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido para tal.

O TAB. PÚBLICO



TRT - DC Nº 35/84

SUSCITANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E AS QUE MANTÊM VIGILÂNCIA PRÓPRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

1. Dissídio Coletivo Instaurado pela Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, contra a Empresa Prestadora de Serviço de Vigilância e as que mantêm Vigilância Própria no Estado de Pernambuco.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. As suscitadas, que mantêm vigilância própria, arguiram várias preliminares.

3.1. Da inexistência de autorização para negociação administrativa e para instauração do dissídio (fls. 401).

Consta dos autos, às fls. 23, solicitação da associação profissional dos vigilantes - inorganizada em sindicato -, para que a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, represente a categoria, por tratar-se de "negociações salariais a serem iniciadas no mês de setembro". A Ata da Assembléia Geral, às fls. 29, reporta-se aos termos do Edital. E refere-se expressamente a autorização para "firmar acordos Coletivos, Convenções, instaurar processos de Dissídios Coletivos".

3.2. Assembléia Irregular - Quorum Insuficiente (fls. 403).

O "Quorum", em segunda convocação corresponderá

NO. 50710
MARTIN, J. A.
The American
C. 101
August 18, 1942
Baltimore, Md.
Box 10
Baltimore, Md.

DODGE 1942

CONTINUED from p. 100
L. reproduction (for) of original
copy for (copy) 12.

5 102 410 05



12/11/84
595
4

a 1/3 (um terço) dos associados presentes, salvo melhor juízo.

3.3. Falta de Prévia Negociação (fls. 404).

Entendemos inócua a pretensão. Quem deseja negociar não escolhe o ambiente. No caso, houvesse possibilidade para tal, com as diversas suspensões, teriam as partes conciliado.

Não é sensato, pois, retornar à instância administrativa, para nada.

3.4. Ilegitimidade de parte

Esta preliminar foi arguida por vários suscitados (fls. 452, 455, 458, 461, 464, 468 (implicitamente), 472 (implicitamente), 475).

Este preliminar deve ser acolhida, indubitavelmente.

A estrutura sindical brasileira, autoritária, de cunho paternalista e comunitário, estruturou-se da seguinte maneira: em função da categoria econômica, cria-se a categoria profissional.

Só deve compor a lide, como suscitado, quem se encontra dentro desta perspectiva. Que possua atividade preponderante ligada à finalidade do grupo econômico envolvido.

Isso não impede, a nosso ver, que os empregados possam reclamar nas ações individuais, os direitos resultantes de convenção ou sentença normativa.

Assim, excluídas as empresas e instituições que mantêm vigilância própria, mais aquelas que firmaram a Convenção Coletiva de fls. 360/361, e ainda as que foram excluídas da relação processual (fls. 320), o processo terá como suscitadas as seguintes empresas: NORPEL Vigilância Patrimonial Ltda., Serviço de Vigilância de Pernaçabuco - SERVIPEL, a LISERV Vigilância Ltda. e CONSERBENS Ltda.

4. Passemos a análise das Cláusulas.

3 - DA REMUNERAÇÃO

3.1. As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes, um piso salarial de R\$ 280.000 (duzentos e oitenta mil cruzeiros) a partir de 1º de outubro de 1984, resultante da aplicação, sobre R\$ 143.836 (cento e quarenta e três, oitocentos e trinta e seis cruzeiros) do INPC de outubro, conforme Lei nº 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, e

155



e mais 13.84% (treze ponto oitenta e quatro por cento) como reposição das perdas salariais;.

3.2. Em 1º de abril de 1985, conforme determina a Lei nº 6.708/79, os salários dos empregados Vigilantes serão automaticamente corrigidos, com a aplicação do INPC fixado para aquele mês (abril/1985), sobre o salário vigente a partir de outubro deste ano;

3.3. Para os empregados admitidos após a data-base (1º de outubro) ficam assegurados os mesmos direitos dos que se encontram em atividades.

Não cabe discutir, em dissídio coletivo, reajuste ou recomposição salarial, que, em relação ao empregado, é fixado automaticamente.

Descabe também o aumento solicitado nos termos do art. 12 da lei 7.238/84, posto que dependente do Produto Interno Bruto.

4 - DAS CONQUISTAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL

"Ficam asseguradas, pelas Empresas Prestadoras de Serviços de Vigilância e as que mantêm Serviços de Vigilância Próprios, as conquistas da categoria profissional dos Empregados Vigilantes, em Dissídios e ou Acordos Coletivos de Trabalho, abaixo enumeradas:

Nem todas as conquistas a serem analisadas, devem ser deferidas. Ademais, excluídas as empresas e instituições não vinculadas conforme item 3.4 deste parecer.

4.1. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

"As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes comprovantes dos pagamentos de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS;"

Cláusula pré-existente. Acorde com as Normas Gerais de Tutela de Trabalho. Deve ser deferida.

4.2. DOS UNIFORMES DE TRABALHO

"As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os fardamentos que os mesmos necessitarem, inclusive sa-

1º OFÍCIO D.
GAB. SEC. DA P. M. A.
Tob. Nogueira Filho
Miguel F. Ferreira
ASSISTENTE EM CONTABIL
C. de Contas Administrativas
Rua do Imciner, 426 P. 224-1426
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel do original, que
foi exibido aos fô.

O 1985. 1021.000

597
98

sapatos e acessórios imprescindíveis ao desempenho da função, tudo gratuitamente;

Corresponde à cláusula 5ª do DC anterior, deferida por esse E. Tribunal. Opinamos pelo seu deferimento.

4.3. DAS ESCALAS DE SERVIÇO

"As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações;"

Corresponde à cláusula 6 do DC anterior. Coerente também com as Normas de Tutela de Trabalho. Deve proceder.

4.4. DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

"As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto, ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, gratuitamente;

Nada mais justo do que conceder ao vigilante, quando em trabalho em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção.

Cláusula deferida também no DC anterior (cláusula 7ª). Deve ser deferida.

4.5. DOS PERÍODOS DE DESCANSO

"As empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 04 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviço ou local de trabalho;

Correspondente à cláusula 8ª do DC anterior. Junto o descanso, em virtude da peculiaridade do trabalho.

Deve ser deferida.

4.6. DO AUSENTO DE FALTA DO EMPREGADO

"Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1ª (primeiro) e 2ª (segundo) graus ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo; .

INFORME DE NOTAS
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

Dr. Carlos F. de la Cruz

INFORME DE LAS ACTIVIDADES
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA

Plaza de la Universidad, 140 F. 524-1483
Montevideo - Uruguay

03 DEZ 1963

Señor Director General
Ministerio de Agricultura, Ganadería y Fomento
Montevideo, Uruguay

3 DEZ 1963



72-
598
93

Corresponde à cláusula 9ª do DC anterior, deferida por esse Jg. Tribunal, de acordo com o Parecer. Conquista da categoria, que deve ser mantida.

4.7. DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude da prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda;

Sendo peculiar, a sua atividade, importante a manutenção da cláusula (10 do DC anterior), que assegura prestação de assistência judiciária, pelas empresas.

Somos pelo deferimento.

4.8. DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes, as razões de sua demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa.

A falta de comunicação por escrito, gera presunção de que a dispensa se deu sem justa causa;

Cláusula de maior significação até que se institua, no Direito brasileiro, sistemas reais de garantia no emprego. Corresponde à cláusula 11ª do DC anterior.

Somos pelo deferimento.

4.9. DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar o débito com multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor desses direitos por cada 30 (trinta) dias de atraso, contados da data da rescisão.

Todavia, havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, a empresa poderá livrar-se da sanção acima prevista, desde que faça a consignação em pagamento, na forma da Lei, ou comunique o fato à Federação representativa da categoria profissional, no mesmo prazo para pagamento juntado à comunicação o instrumento da rescisão contratual, com o qual não concorde o empregado;

Corresponde à cláusula 12ª do DC anterior. Como

158

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABRIEL PRAGANA
Tab. Erasmo Faleiro

Mirles Ferreira
ARISTÓTELES CAPITALICE
Escritor Autorizado

Rua do Imperador, 440-F. 204-1400
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1965

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido nos 10.

O TAB. PÚBLICO



721
599
58

se trata de conquista da categoria, nesta oportunidade, opinamos pelo seu deferimento.

4.10. DO FORNECIMENTO DO EXTRATO DO FGTS

"As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, semestralmente, extrato de conta bancária vinculada ao FGTS, devendo, quando houver impossibilidade do cumprimento desta cláusula, comunicar tal fato à Federação representativa da classe;

Discordamos. O sistema financeiro é obrigado a fornecer o extrato de contas. Para tanto, foi criada norma especial que se encontra em vigor.

A cláusula deve ser indeferida, não obstante o que decidiu esse Egr. Tribunal no DC anterior (v. cláusula 15ª).

4.11. DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

"As empresas recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente, em favor da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte;

A cláusula não impõe critérios. Determina apenas que o recolhimento da contribuição sindical (imposto sindical) seja revertido em favor da Federação. Difere da cláusula anterior (20ª), apenas na parte final, quando foi suprimida a limitação - enquanto a associação não se transformar em sindicato. Reparo inócuo, a nosso ver.

Assim, opinamos pelo seu deferimento.

4.12. DOS DANOS PATRIMONIAIS

"É vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados vigilantes qualquer importância a título de indenização de arma ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtados, roubados ou danificados salvo nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados;

A vedação a descontos - indenização de armas e outros instrumentos -, encontra correspondência na legislação em vigor.

Deve proceder.

4.13. DOS ATESALDOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

159

IN OTTOMAN REPLY
under the name of the

1. The first part of the paper is devoted to the study of the asymptotic behavior of the solutions of the system (1) as $\epsilon \rightarrow 0$. It is shown that the solutions of the system (1) converge to the solutions of the system (2) in the sense of the weak convergence in the space $L^2(\Omega; \mathbb{R}^n)$.

11/18/21 6:29

2000-01-01

Time for [unclear] [unclear]

Fig. 68. $\frac{1}{2}$ of the whole

DIC 1985

20/11/2012

TECHNICAL STAFF

2. 1940 1941 1942 1943 1944 1945 1946 1947 1948 1949 1950 1951 1952 1953 1954 1955 1956 1957 1958 1959 1960 1961 1962 1963 1964 1965 1966 1967 1968 1969 1970 1971 1972 1973 1974 1975 1976 1977 1978 1979 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099 2100 2101 2102 2103 2104 2105 2106 2107 2108 2109 2110 2111 2112 2113 2114 2115 2116 2117 2118 2119 2120 2121 2122 2123 2124 2125 2126 2127 2128 2129 2130 2131 2132 2133 2134 2135 2136 2137 2138 2139 2140 2141 2142 2143 2144 2145 2146 2147 2148 2149 2150 2151 2152 2153 2154 2155 2156 2157 2158 2159 2160 2161 2162 2163 2164 2165 2166 2167 2168 2169 2170 2171 2172 2173 2174 2175 2176 2177 2178 2179 2180 2181 2182 2183 2184 2185 2186 2187 2188 2189 2190 2191 2192 2193 2194 2195 2196 2197 2198 2199 2200 2201 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 2214 2215 2216 2217 2218 2219 2220 2221 2222 2223 2224 2225 2226 2227 2228 2229 2230 2231 2232 2233 2234 2235 2236 2237 2238 2239 2240 2241 2242 2243 2244 2245 2246 2247 2248 2249 2250 2251 2252 2253 2254 2255 2256 2257 2258 2259 2260 2261 2262 2263 2264 2265 2266 2267 2268 2269 2270 2271 2272 2273 2274 2275 2276 2277 2278 2279 2280 2281 2282 2283 2284 2285 2286 2287 2288 2289 2290 2291 2292 2293 2294 2295 2296 2297 2298 2299 2300 2301 2302 2303 2304 2305 2306 2307 2308 2309 2310 2311 2312 2313 2314 2315 2316 2317 2318 2319 2320 2321 2322 2323 2324 2325 2326 2327 2328 2329 2330 2331 2332 2333 2334 2335 2336 2337 2338 2339 2340 2341 2342 2343 2344 2345 2346 2347 2348

600
25PROFISSIONAL.

"As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes quando por eles solicitados, atestado de antecedentes profissionais, onde consta nada haver sido registrado contra a sua conduta moral e profissional;"

Originária da cláusula 25ª do DC anterior, acrescentando-se apenas as expressões: "onde consta nada haver sido registro contra a sua conduta moral e profissional".

Deve ser acolhida.

4.14. DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA.

"As empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem anuência dos mesmos, observando, o disposto no art. 469 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho;"

Repetição do art. 460, da CLT. Mas tem efeito positivo, a nível de política sindical. Tal como a cláusula 26ª, do DC anterior, deve ser deferida.

4.15. DAS PROMOÇÕES

"Sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as empresas procederão o devido registro nas suas respectivas CTPS, inclusive especificando o valor correspondente às gratificações ou aumento de salários a que terão direito;"

Também encontra-se regulamentada, através das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, mas tem repercussão positiva para as relações entre o capital e o trabalho.

Deve proceder.

4.16. DO REEMBOLSO DE PASSAGENS

"As empresas concederão reembolso de passagens para o vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto;"

Repete a de nº 29 do DC anterior. Bem característica da atividade profissional em debate.

Deve ser acolhida.

4.17. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULO-SIDADE.

160

1º OFFICIO DE NOTAS
GABINETE PRACANA
Tub. Branco Pálido
Miguel Parreira
ARQUITETO GABINETE
Escuridão Alentejo
Pais do Império, 400 F. 224-1468
Rádio - Pernambuco
03 DEZ 1985
ARTIGO que a presente edição é
a reprodução do original, que
se encontra nos 10.

03 DEC 1985

Atestado que a presente data
a assinatura do Sr. [nome], que
é [cargo] da [instituição].

7 MAR 1952

601
8

"As empresas asseguram aos seus empregados vigilantes quando no exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas os adicionais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) respectivamente, para os graus máximo, médio e mínimo para aquelas e, 30% (trinta por cento), para estas de conformidade com a legislação laborista;"

Fixa percentuais nos termos dos artigos 192 e 193 da CLT. Correspondente a cláusula 30ª do DC anterior.

Opinamos pelo seu deferimento.

4.18. DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

"As empresas descontarão de seus empregados vigilantes, quando autorizado pelos mesmos, e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o ^{32º. mínimo} piso-salarial, em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres da beneficiária mediante recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;

A Lei não permite o desconto social, quando se trata de entidade sindical. Da mesma forma, entendemos no caso em apreço. Ainda mais: quem represente a classe, neste momento, é a Federação dos Empregados em Turismo. Os vigilantes não deram poderes à associação e nem esta o teria, nos termos da legislação em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento da cláusula, não obstante a decisão anterior.

5. DA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

"As empresas redonhecem como VIGILANTE todo homem fardado ou armado, a serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola e independente do tipo de empregador que o contrato, incumbido do mister de segurança patrimonial em todos os seus aspectos, tenha sido ou não submetido a treinamento específico para o desempenho da função."

Como VIGILANTE também reconhecem, nos casos em que esta prestação de serviços seja exigida com o mesmo trajando civilmente, devendo a empresa se responsabilizar pela sua boa apresentação;

Inaceitável. Não é de boa técnica legislativa, a definição. Muito menos, transportar-se uma experiência criticável,

161

1º OFÍCIO DE NOTAS
GARIBOLDI PRAGANA
Tob. Augusto Faleiro
Miro's Ferreira
ARISTÓTELES CANTALICE
Escritório Autôgrafos
Rua do Imperador, 400-C, Tel. 1456
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue aos 10.

5.000.000



123
602/90

para um processo jurisdicional de elaboração de norma jurídica.

Opinamos pelo seu indeferimento.

6. DO EMPREGADO AFASTADO EM VIRTUDE DE DOENÇA

"As empresas concordam em não dispensar, salvo por justa causa, no período de 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médica, seus empregados que, por doença, tenham ficado afastados do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos;"

A tendência da doutrina é a de reconhecer justa causa, mesma havendo paralização do trabalho, por doença. Sem haver diferença entre falta praticada antes ou depois da suspensão do contrato.

A cláusula, que já foi objeto de apreciação no DC anterior (c. 15ª.) é salutar, e deve proceder.

7. DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, acarreta multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência, a favor do empregado;"

No tocante ao DC anterior (c. 16ª) alterado apenas percentual. Lá era de 1%. Aqui, 20%.

Preferimos que a cláusula tenha a mesma redação do DC anterior.

O parecer é no sentido de fixar o percentual em 1%.

8. DA JORNADA DE TRABALHO

"As empresas respeitarão a jornada normal de 40 horas semanais de seus empregados vigilantes.

De acordo com a necessidade de serviço, no entanto poderão prorrogar dita jornada, desde que o façam com a anuência dos vigilantes assistidos pela Associação e Federação;"

9. DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

"As empresas pagarão aos seus empregados vigilantes, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), as horas que ultrapassem o limite previsto na cláusula oitava;"

No tocante às cláusulas 8 e 9, preferimos adotar a redação dada no DC anterior, passando a ter a seguinte reda-

162

LA OFICINA DE
INVESTIGACIONES
DE LA POLICIA
DE LA CIUDAD DE
BOGOTA
RECEBE
EL DIA 15 DE
NOVIEMBRE DE 1965
A LAS 10:00 AM
DE LA CIUDAD DE BOGOTA

DECEZ 1965

Se le informa que se ha
recibido el informe del
agente de la ciudad de Bogota

15 DE NOVIEMBRE DE 1965



603/40

redação:

"DA JORNADA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DE HORAS"

EXTRAS: As empresas respeitarão a jornada normal de 8 (oito) horas de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregadores, com a anuência dos vigilantes o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12x36, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas de acordo com o que dispõe o art. 61, § 2º da CLT.;

Deve proceder em parte.

10. DA MULTA CONTRATUAL

"Fica estipulada uma multa equivalente a 05 (cinco) valores de referência, devida pela empresa, em favor do empregado, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Dissídio:"

Preferimos também a redação anterior (19ª), alterando-se apenas o valor. De 05 (cinco) para 1 (um) valor de referência.

Cláusula que se acolhe parcialmente.

11. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de cada um de seus empregados vigilantes, no primeiro mês de vigência deste, as importâncias de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em favor da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, e R\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, na forma do que foi decidido pela Assembléia Geral da Categoria Profissional, devendo as referidas importâncias serem recolhidas aos Órgãos mencionados, mediante recibo, até o dia 10 (dez) do mês de novembro de 1984;"

No caso, inexistente associados. Pelo menos a substituição processual ocorreu através de entidade sindical de grau superior, por falta de sindicato local.

Justo pois o desconto solicitado.

12 - DA PERMANÊNCIA NO EMPREGO

"As empresas asseguram aos componentes da

1º OFÍCIO DE NOTAS
GÉRGIO PRAGA F. J.
Tad. ...
ARISTOTELIS CANTINHO
Reservado ...
Rua do Imperador, 428-F. 224-1457
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que o presente ...
a ...
...

RECIBO



604/76

Diretoria da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, e aos membros da comissão de salário durante o mandato, a permanência no emprego, durante a vigência deste Dissídio, salvo pelo cometimento de falta grave, devidamente comprovada na forma da Lei; "

Inaceitável. No caso, trata-se de associação. ' Muito menos estender a estabilidade provisória à membros de comissão de salários.

Somos pelo indeferimento.

13. DOS REPRESENTANTES CLASSISTAS JUNTO ÀS EMPRESAS

"As empresas asseguram a permanência, em suas sedes, pelo tempo que se fizer necessário, de um representante da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, ou da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, eleito pelos próprios empregados das referidas empresas; "

É o mínimo que se pode avançar, levando-se em consideração a experiência dos países industrializados. Corresponde à cláusula 23 do DC anterior.

Deve ser deferida.

14. DO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

"As empresas farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, cada um a ser assegurado por R\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), em caso de morte ou invalidez permanente ocorrida em decorrência do desempenho das respectivas funções, ou quando a caminho ou retorno do local de trabalho, seguro esse de caráter complementar e independente do seguro contra acidente de trabalho a cargo da previdência social; "

Howve um acréscimo de valor (100%), justificável, pela inflação. Também quanto a extensão, agora considerando-se o caminho ou retorno do trabalho. Alterações salutares. Trata-se de Ação onde se pretende criar direito.

Somos pelo seu acolhimento.

15. DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

"As empresas asseguram aos seus empregados "

164

1º OFÍCIO DE NOTAS
CALLE 3000 PRAGANA
100. Exemplo Falso
M. A. Ferreira
ARISTOTELIAN CANTALICE
Excepcionalmente Autorizado
Rua do Imperador, 438-F. 224-1486
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido seu té.

ROGUEIRO

605A
16

vigilantes, quando do início do período de férias, uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria;".

Deve ser indeferida. Alteração dessa ordem - contrária às normas em vigor -, só se justifica quando as razões de direito são amplamente demonstradas pelas razões de fato, sobretudo, pela conjuntura econômica, que é favorável às pequenas e médias empresas.

16. DA PERMANÊNCIA DOS EMPREGADOS VIGILANTES NA EMPRESA

"As empresas asseguram a permanência no trabalho dos empregados vigilantes no exercício da atividade profissional, que reclamaram seus direitos perante os Órgãos administrativos ou judiciário;".

Impossível a criação de instrumentos para estabilidade, sem maiores estudos.

Somos pelo indeferimento.

17. DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

"As empresas asseguram aos candidatos inscritos nas empresas o não desconto de valores referentes a testes, exames de saúde para admissão na referida firma;".

Nada mais justo. Não é lícito admitir que o empregado assuma o encargo com exames para o trabalho.

Acolhemos a cláusula.

18. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

"As empresas asseguram aos empregados vigilantes dos carros forte, quando em viagem de transporte de valores, alimentação gratuita;".

O suscitante não apresenta sequer as razões para a pretensão.

Não vemos como deferi-la.

19. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

"O presente Dissídio Coletivo de Trabalho, vigorará de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985, e somente produzirá efeitos jurídicos obedecendo as formalidades legais;".

Dissídio ajuizado dentro do prazo legal. Deve

165



605
fue

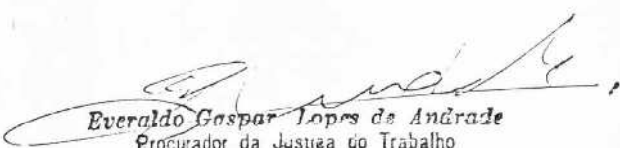
proceder.

20. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO

Autorizar a Diretoria da Federação Assistente para fins de conciliação, aceitar aumento razoável e transigir em algumas reivindicações que achar conveniente, respeitados os interesses da categoria profissional dos vigilantes;

Nada a opor. Muito embora a outorga não dependa da expressa menção.

Recife, 17 de janeiro de 1985


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

dvf/

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRAGMATA
Tab. Desmo Falsão
Mariano Pereira
ARISTÓTELES VENTALICE
Desemb. Autorizado
Rua do Imperador, 204-1486
Recife - Pernambuco

D 3 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido e lido.

O TAB. PÚBLICO



Doc. 05

740
606
y

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Benedito Arcanjo (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Henrique Mesquita e Paulo Brito, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inexistência de autorização para negociação administrativa e para instauração do dissídio, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de assembléia irregular, arguida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de falta de negociação prévia, arguida pelas suscitadas; após o voto dos Juízes Relator e Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolhiam a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pelas suscitadas às fls. 370, 371, 401, 444, 450, 452, 455, 458, 461, 464, 467, 472, 475, 574, 576, 581, 584, 597, conceder vista dos autos ao Juiz Duarte Neto.

Certifico e dou fé.

Em 21 de 03 de 1985.
[Assinatura]
Secretário do Tribunal - Pleno

67

100-443886-100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Benedito Arcanjo (Re-
lator), Clóvis Corrêa (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto,
Edgar Lacerda, Milton Lyra, Henrique Mesquita e Paulo Britto,
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, após o voto dos Juízes Relator, Revisor e Duarte Neto que,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolham a pre-
liminar de ilegitimidade de parte, arguida pelas suscitadas às
fls. 370, 371, 401, 444, 450, 452, 455, 458, 461, 464, 467, 472,
475, 574, 581, 584, 597, conceder vista dos autos ao Juiz Fran-
cisco Fausto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28 de 03 de 1985.
[Assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno

O Tm. 100000

Em 10 de Junho de 1951,
a reprodução foi de 100000, que
CERTIFICADO que a mesma copia é

03 DEZ 1951

Nome do Inveniente: 44-1-1000
Roteiro: 1. F. 1000000

EXEMPLOS DE CANTIDADES
EXEMPLOS DE CANTIDADES

EXEMPLOS DE CANTIDADES
EXEMPLOS DE CANTIDADES

EXEMPLOS DE CANTIDADES
EXEMPLOS DE CANTIDADES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Benedito Arcanjo (Re
lator), Clóvis Corrêa (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto,
Milton Lyra e Henrique Mesquita,
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, adiar o presente julgamento por falta de
"quorum".

Certifico e dou fé.

Sala das sessões,

11 de 04 de 1985.

Secretário do Tribunal - Pleno

1º OFÍCIO DE NOTAS
DEB. 1.10. P. A. G. A. N. A
Tep. E. Mano. F. João
M. P. S. P. P. P. P. P.
ARISTOTELIS CANTALICE
Escritório de Trabalho
Rua do Imperador, 4. 1.º. 224 (486)
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido nos 10.

6. 122. 100. 100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ... Gondim Filho
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes Benedito Arcanjo (Re-
lator), Clóvis Corrêa (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto ,
Edgar Lacerda, Milton Lyra e Henrique Mesquita,
.....

..... resolveu o Tribunal,
Plêno, quanto ao Mérito: julgar procedente em parte o presente
dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos ,
nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Da Remuneração: por maioria ,
deferir em parte a presente reivindicação para conceder a todos
os integrantes da categoria profissional um índice de produtivi-
dade à base de 2% (dois por cento) a partir de 1º de outubro de
1984, contra o voto em parte dos Juízes Francisco Fausto e Edgar
Lacerda que deferiam a presente reivindicação nos termos da Ins-
trução Normativa nº 1 do Colendo TST, concedendo, também, um ín-
dice de produtividade à base de 2% (dois por cento); Cláusula
2ª - Dos Comproventes de Pagamento: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente rei-
vindicação para assegurar que as empresas fornecerão aos seus em-
pregados vigilantes comprovantes dos pagamentos de salários, em
papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a na-
tureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos des-
contos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e
para o INAMPS; Cláusula 3ª - Dos Uniformes de Trabalho: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a reivindicação de fls. para assegurar que as empresas forne-
cerão aos seus empregados vigilantes os fardamentos que os mes-
mos necessitarem, inclusive sapatos e acessórios imprescindíveis
ao desempenho da função, tudo gratuitamente; Cláusula 4ª - Das
Escalas de Serviço: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir o pedido da suscitante para esta-
belecer que as empresas fornecerão aos seus empregados vigilan-
tes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de
trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal

743
609
h

720

03062 1985:

11/10/07 10:00 AM
11/10/07 10:00 AM
11/10/07 10:00 AM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2.

PROC. N.º TRT-DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
serviço, bem como as suas posteriores alterações; Cláusula 5ª -
Dos Utensílios de Proteção Individual: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente
reivindicação a fim de determinar que as empresas fornecerão
aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aber-
to, ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua
proteção, gratuitamente; Cláusula 6ª - Dos Períodos de Descanso:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir o pedido da suscitante para determinar que as em-
presas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de
serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 4 (quatro)
horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minu-
tos sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviço ou
local de trabalho; Cláusula 7ª - Do Abono de Falta do Estudante:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal, deferir a presente reivindicação para estabelecer que, sem
prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante-
ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares
programados por estabelecimento de ensino de 1ª (primeiro) e 2ª
(segundo) graus ou universitários, desde que comunique à empre-
sa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência,
sujeitando-se, à apresentação do comprovante a realização des-
ses exames, em igual prazo; Cláusula 8ª - Da Assistência Jurídica -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, deferir a reivindicação da suscitante a fim de determi-
nar que as empresas prestarão assistência jurídica aos seus em-
pregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude
de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa
do patrimônio sob sua guarda; Cláusula 9ª - Da Dispensa por Jus

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal

18. 000000 DE NOTAS
000000 DE NOTAS
000000 DE NOTAS

000000 DE NOTAS
000000 DE NOTAS

000000 DE NOTAS
000000 DE NOTAS

030EZ 1905

030EZ 1905
030EZ 1905
030EZ 1905

030EZ 1905



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 3.

PROC. N.º TRT-DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,

ta Causa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, deferir a presente reivindicação a fim de assegu-
rar que as empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos
seus empregados vigilantes, as razões de sua demissão, sempre -
que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa. A falta de
comunicação por escrito, gera presunção de que a dispensa se
deu sem justa causa; Cláusula 10ª - Do Pagamento das Verbas Res-
cisórias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura-
ria Regional, deferir a reivindicação da suscitante para estabe-
lecer que na ocorrência de dissolução contratual, as empresas
deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao
empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do des-
fazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar o débi-
to com multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor desses di-
reitos por cada 30 (trinta) dias de atraso, contados da data da
rescisão. Todavia, havendo recusa por parte do empregado em re-
ceber as parcelas oferecidas, a empresa poderá livrar-se da
sanção acima prevista, desde que faça a consignação em pagamen-
to, na forma da lei, ou comunique o fato à Federação representa-
tiva da categoria profissional, no mesmo prazo para pagamento
juntado à comunicação o instrumento da rescisão contratual, com
o qual não concordou o empregado; Cláusula 11ª - Do Fornecimen-
to do Extrato do FGTS: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª - Da Contribui-
ção Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da suscitante pa-
ra determinar que as empresas recolherão a contribuição sindi-
cal prevista na legislação vigente, em favor da Federação Inte-
restadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

.....
Secretário do Tribunal

1º OFÍCIO DE NOTAS
GASTÃO PRAGANA
T66, Rua do Faleto
Múria Pereira
ARISTÓTELES VANTALICE
Escola de Administração
Rua do Imortal, 400-F, 224-1406
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido des lb.

O TAB. PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
(RECIFE)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 4.

PROC. N.º TRT-DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; Cláusula 13ª - Dos
Danos Patrimoniais: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para de-
terminar que fica vedado às empresas descontarem dos salários de
seus empregados vigilantes qualquer importância a título de inde-
nização de arma ou outros instrumentos de trabalho, bem como qual-
quer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtados, rou-
bados ou danificados salvo nos casos de dolo ou culpa devidamen-
te comprovados; Cláusula 14ª - Dos Atestados de Antecedentes -
Profissionais: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls.
com a redação proposta pela Procuradoria Regional: "As empresas
fornecerão aos seus empregados vigilantes quando por eles solici-
tados, atestado de antecedentes profissionais, onde consta nada
haver sido registrado contra a sua conduta moral e profissional";
Cláusula 15ª - Da Vedação de Transferência: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presen-
te reivindicação a fim de estabelecer que as empresas respeita-
rão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviços nas
cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer trans-
ferência sem a anuência dos mesmos, observando o disposto no art.
469 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 16ª -
Das Promoções: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, deferir o pedido de fls. para assegurar que
sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as em-
presas procederão o devido registro nas suas respectivas CTPS,
inclusive especificando o valor correspondente às gratificações,
ou aumento de salários a que terão direito; Cláusula 17ª - Do Re-
embolso de Passagens: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para

Certifico e dou fé.

Sala das sessões de de

Secretário do Tribunal

746
100

612
4

173

ESTADO DE LA UNIÓN
REPUBLICA DE EL SALVADOR
GOBIERNO DE LA REPÚBLICA
MINISTERIO DE LA ECONOMÍA
SECRETARÍA DE HACIENDA
CALLE DE LA UNIÓN, NÚMERO 100
TELEFONO 22000

03 DEZ 1965

SEÑOR DON JUAN PABLO
CALLE DE LA UNIÓN, NÚMERO 100
TELEFONO 22000

1965 (10000)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 5.

PROC. N.º TRT-MS-30/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
determinar que as empresas concederão reembolso de passagens pa-
ra o vigilante se deslocar da sede para o posto em que for desig-
nado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em
decorrência de transferência de posto; Cláusula 18ª - Do Adicio-
nal de Insalubridade e Periculosidade: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindica-
ção da suscitante a fim de estabelecer que as empresas assegu-
rem aos seus empregados vigilantes quando no exercício de ativi-
dade em condições insalubres ou perigosas os adicionais de 40%
(quarenta por cento), 20% (vinte por cento), respectivamente, pa-
ra os graus máximo, médio e mínimo para aqueles e, 30% (trinta
por cento), para estas de conformidade com a legislação laboris-
ta; Cláusula 19ª - Da Contribuição Mensal: por maioria, deferir
a presente reivindicação com a seguinte redação: "As empresas des-
contarão de seus empregados vigilantes, quando autorizado pelos
mesmos, e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por
cento) sobre o salário mínimo, em favor da Associação Profissio-
nal dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, devendo
ditas importâncias serem recolhidas aos cofres da beneficiária,
mediante recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente"; con-
tra o voto dos Juízes Revisor, Duarte Neto e Henrique Mesquita
que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indefe-
riam; Cláusula 20ª - Da Conceituação do Vigilante: por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida;
Cláusula 21ª - Do Emprego Afastado em Virtude de Doença: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir a reivindicação da suscitante para determinar que as em-
presas concordam em não dispensar, salvo por justa causa, no pe-
ríodo de 180 (cento e oitenta) dias após ter recebido alta médi-
ca.

Certifico e dou fé.

Sab. das sessões de de

Secretário do Tribunal

747
100
613
40

74

1ª OFFICINA DE NOTAS
GABINETE PRACONIA
Tor. Ernesto Palato
M. J. Ferraz
ARISTÓTELES GABINETE
Escritório Interfundo
Rua do Imperador, 424 F. 224-1452
Rio de Janeiro - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICADO que a presente obra é
reprodução fiel da original, em
que foi assinado em 14

O TAB. (433/100)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 6.

PROC. N.º TRT -DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
ca, seus empregados que, por doença, tenham ficado afastados do
trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; Cláu-
sula 22ª - Do Atraso no Pagamento de Salário: por unanimidade, de
ferir a presente reivindicação nos termos propostos pela Procura-
doria Regional: "O não pagamento dos salários no prazo determina-
do por lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido
acarretará multa diária de 1% (um por cento) do valor de referên-
cia, a favor do empregado"; Cláusula 23ª - Da Jornada de Traba-
lho e do Pagamento das Horas Extras: por unanimidade, deferir em
parte a presente reivindicação da suscitante com a seguinte reda-
ção: "As empresas respeitarão a jornada normal de 8 (oito) horas
de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a ne-
cessidade especial das atividades de vigilância, notadamente a no-
turna, facultar-se-á aos empregados, com a anuência dos vigilan-
tes o estabelecimento de horário de trabalho em regime de reveza-
mento, em escala de 12x36, desde que não seja ultrapassado o li-
mite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementa-
res remuneradas na base de 50% (cinquenta por cento); Cláusula
24ª - Da Multa Contratual: por maioria, deferir em parte a pre-
sente reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional e com o dissídio coletivo anterior: "No caso de descumpri-
mento de alguma obrigação de fazer prevista neste dissídio cole-
tivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa
de 01 (um) valor de referência, devida pela empresa, em favor do
empregado", contra o voto do Juiz Relator que a deferia de acor-
do com o pedido; Cláusula 25ª - Da Contribuição Assistencial: por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a presente reivindicação para estabelecer que as empresas des-
contarão de cada um de seus empregados vigilantes, no primeiro

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal

748
102
614
23

175

03 DEC 1985

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, que me foi exibido des. 10.

O REA PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 7.

PROC. N.º TRT-DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
mês de vigência deste, as importâncias de Cr\$ 2.500 (dois mil e
quinhentos cruzeiros) em favor da Federação Interestadual dos Em-
pregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco,
Paraíba e Rio Grande do Norte, e Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros)
em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no
Estado de Pernambuco, na forma do que foi decidido pela Assen-
bléia Geral da Categoria Profissional, devendo as referidas im-
portâncias serem recolhidas aos órgãos mencionados, mediante re-
cibo, até o dia 10 (dez) do mês de novembro de 1984, contra o
voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 26ª - Da Per-
manência no Emprego: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 27ª - Dos Represen-
tantes Classistas junto às Empresas: por maioria, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindi-
cação para determinar que as empresas assegurem a permanência,
em suas sedes, pelo tempo que se fizer necessário, de um repre-
sentante da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes
no Estado de Pernambuco, ou da Federação Interestadual dos Em-
pregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco,
Paraíba e Rio Grande do Norte, eleito pelos próprios empregados
das referidas empresas, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita
que a indeferia; Cláusula 28ª - Do Seguro por Morte ou Invali-
dez: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re-
gional, deferir a presente reivindicação para assegurar que as
empresas farão a contratação de seguros de vida individuais ou
em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, cada um a ser
assegurado por Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), em ca-
so de morte ou invalidez permanente ocorrida em decorrência do
desempenho das respectivas funções, ou quando a caminho ou re -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal

749
120
615
4
6

176

COMANDO DE NOTAS
MONTAGANA
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso
CALLE 1000 Falso

03 DEZ 1985

presente copia. 3
original do original, 200
original do original, 100

17-10-1985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 8.

PROC. N.º TRT - DC-35/84

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
torno do local de trabalho, seguro esse de caráter complementar
e independente do seguro contra acidente de trabalho a cargo da
Previdência Social; Cláusula 29ª - Da Gratificação de Férias :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferida; Cláusula 30ª - Da Permanência dos Empregados Vi
gilantes na Empresa: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 31ª - Dos Testes e
Exames para Admissão no Emprego: por maioria, indeferida, contra
o voto dos Juízes Relator e Revisor que, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 32ª - Das Condi -
ções Especiais de Trabalho: por unanimidade, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33ª -Do Pra
zo de Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro
curadoria Regional, determinar que o presente dissídio coletivo
vigorará de 1º/10/1984 a 30/09/1985; Cláusula 34ª - Do Processo
Conciliatório: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir a presente reivindicação para autori -
zar a Diretoria da Federação Assistente para fins de conciliação
aceitar aumento razoável e transigir em algumas reivindicações
que achar conveniente, respeitados os interesses da categoria
profissional dos vigilantes. Custas pelas suscitadas, calculadas
sobre 15 (quinze) valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Milton Iyra.

Certifico e dou fé.

Ata das sessões 18 de 04 de 1985.
.....
Secretário do Tribunal Pleno

750
615
per

177

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE PRAGANA
Tab. Ernesto Falcão

Maria Ferreira
AMSTÓTEAS CANTALICE
Escritor de Autenticação
Rua do Império, 498-F. 224-1488
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
reprodução fiel do original, que
me foi entregue em 16.

O TAB. PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Doc. 06

753

616/98

PROC. TRT DC - 35/84

SUSCITANTE: Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte

SUSCITADAS: Empresas Prestadoras de Serviço de Vigilância e as que mantêm vigilância própria no Estado de Pernambuco

ACÓRDÃO - EMENTA

As empresas não podem ser responsabilizadas pelo pagamento de despesas, resultantes de testes e exames de saúde, a que se submetem os candidatos a emprego. Impossível impor ônus dessa natureza ao empregador, relativamente a pessoas que não integram o seu quadro de empregados.

Vistos, etc.

A Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, suscitou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, contra Empresas Prestadoras de Serviço de Vigilância e as que mantêm vigilância própria no Estado de Pernambuco, pleiteando as vantagens enumeradas às fls. 05/12.

1º OFFÍCIO DE NOTAS
Bairro PRAGANA
Tua. Frazão Palsão
Mirtas Ferreira
ARISTIDEA LANTALICE
Exercício Anterior
Rua do Imperio, 224-F, 224-1482
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1965

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
foi exibido aos

O TAB. PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-35/84

- 02 -

Acórdão — Continuação —

A suscitante desistiu do pleito com relação às suscitadas Conforti, Maria Magdala Serqueira, Fundação Nacional Promemória, Conselho Regional de Psicologia e Conservadora Brasil (fls. 318/320), celebrou Acordo Coletivo com outras (fls. 359/368) e as suscitadas remanescentes apresentaram defesa, onde foram argüidas algumas preliminares (fls. 401/609). A suscitante requereu a exclusão das firmas Selen - Serviço de Vigilância Ltda e Centuriões Vigilância Ltda, porque subscreveram o Acordo Coletivo constante do processo. A mesma hipótese ocorreu com a firma Monte Comércio Importação Ltda., que manifestou a sua adesão ao citado Acordo Coletivo (fls. 393 e 612). A defesa da suscitada Eccir - Empresa de Construções Cíveis e Rodoviárias S/A. foi juntada aos autos às fls. 620/622, visto que, por um lapso, deixou de ser anexada na audiência anterior. As partes aduziram razões finais.

A Procuradoria Regional emitiu o parecer de fls. 726/738, onde analisa as preliminares e opina sobre a matéria de mérito.

É o relatório.

V O T O :

Rejeito a preliminar de inexistência de autorização para negociação administrativa e para instauração do dissídio. A Associação Profissional dos Vigilantes - inorganizada em sindicato - autorizou a suscitante a promover as negociações e "firmar acordos coletivos, convenções, instaurar processos de Dissídios Coletivos", conforme Ata da Assembleia Geral (fls. 28/32) que, inclusive, faz referência ao teor do Edital respectivo.

Rejeito a preliminar de irregularidade da

754
ent
612
198

179

1. 10. 1943
2. 10. 1943
3. 10. 1943
4. 10. 1943
5. 10. 1943
6. 10. 1943
7. 10. 1943
8. 10. 1943
9. 10. 1943
10. 10. 1943

DECEZ 1943

CERTIFICADO que a presente obra é
a reprodução fiel do original, com
todas as alterações de texto.

10. 10. 1943



Acórdão - Continuação -

Assembléia, por insuficiência de "quorum", argüida pelas suscitas enumeradas às fls. 401. A assembléia foi realizada em segunda convocação, conforme edital de fls. 21, com qualquer número de presentes.

Rejeito a preliminar de falta de negociação prévia. As partes remanescentes tiveram oportunidade de entrar em composição, eis que a audiência de instrução foi adiada mais de uma vez. Não houve interesse em negociar.

Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, com conseqüente exclusão do feito, argüida pelas suscitas enumeradas às fls. 370, 373, 401, 444, 450, 452, 455, 458, 461, 464, 467, 472, 475, 481, 574, 576, 581, 584 e 620, nos termos do parecer da Procuradoria Regional (fls. 727, item 3.4).

Excluo, também, da relação processual, as empresas que firmaram o acordo de fls. 359/368, além das relacionadas às fls. 320, restando as remanescentes.

MÉRITO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Da Remuneração:

Defiro, em parte, para conceder a todos os integrantes da categoria profissional um índice de produtividade à base de 20% (vinte por cento), a partir de 1º.10.84, nos termos do Decreto nº 91.001, de 27.02.1985.

CLÁUSULA SEGUNDA - Dos Comprovantes de Pa-

-gamento:

Defiro, de acordo com o parecer. Trata-se

755
at
618
46

1810

IMPRESSÃO DE NOTAS
DA PRIMA PRIMA
Tib. Brasil Parão
ANIS...
Rua do Império, 405, 204-1000
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
se encontra no arquivo.

U. M. P. PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

DC-35/84

- 04 -

Acórdão — Continuação —

de medida salutar nas relações de trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos uniformes de trabalho:

Defiro, de acordo com o parecer. Trata-se de direito assegurado em Dissídio anterior.

CLÁUSULA QUARTA - Das Escalas de Serviço:

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista assegurada em Dissídio anterior.

CLÁUSULA QUINTA - Dos Utensílios de Proteção Individual:

Defiro, de acordo com o parecer. Direito assegurado em Dissídio anterior.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Períodos de Descanso

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista estabelecida em Dissídio anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Abono de Falta do Estudante:

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista também assegurada em Dissídio anterior.

CLÁUSULA OITAVA - Da Assistência Jurídica

Defiro, de acordo com o parecer. Direito assegurado em Dissídio anterior.

CLÁUSULA NONA - Da dispensa por Justa Causa:

-sa:

956
cm

619
3

181

1. The first part of the report is a general introduction to the subject of the study. It discusses the importance of the study and the objectives of the research.

2. The second part of the report is a detailed description of the methodology used in the study. It includes information about the sample size, the data collection methods, and the statistical analysis techniques.

3. The third part of the report is a presentation of the results of the study. It includes tables, figures, and text describing the findings of the research.

4. The fourth part of the report is a discussion of the results and their implications. It discusses the strengths and limitations of the study and suggests areas for further research.

5. The fifth part of the report is a conclusion and a summary of the findings. It provides a final statement on the results of the study and the overall conclusions drawn from the research.

DO NOT WRITE

1. The first part of the report is a general introduction to the subject of the study. It discusses the importance of the study and the objectives of the research.

2. The second part of the report is a detailed description of the methodology used in the study. It includes information about the sample size, the data collection methods, and the statistical analysis techniques.

3. The third part of the report is a presentation of the results of the study. It includes tables, figures, and text describing the findings of the research.

4. The fourth part of the report is a discussion of the results and their implications. It discusses the strengths and limitations of the study and suggests areas for further research.

5. The fifth part of the report is a conclusion and a summary of the findings. It provides a final statement on the results of the study and the overall conclusions drawn from the research.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-35/84

- 05 -

Acórdão — Continuação —

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista assegurada em Dissídio anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA — Do Pagamento das Verbas

Rescisórias:

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista assegurada em Dissídio anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA — Do Fornecimen-

to do Extrato do F.G.T.S.:

Indefiro, de acordo com o parecer. O fornecimento do Extrato do F.G.T.S. depende do agente financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA — Da Contribuição

Sindical:

Defiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA — Dos Danos Pa-

trimoniais:

Defiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA — Dos Atestados de

Antecedentes Profissionais:

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista já assegurada em Dissídio anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA — Da Vedação de

Transferência:

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista assegurada em Dissídio anterior.

252
am

620
B

182

RECEIVED
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.
JAN 10 1961
OFFICE OF THE SECRETARY
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

D 3 DEZ 1961

U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-35/84

- 06 -

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Das Promoções :

Defiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Do Reembolso de Passagens:

Defiro, de acordo com o parecer. Conquista também já assegurada em Dissídio anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade:

Defiro, de acordo com o parecer. Direito assegurado em Dissídio anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Da Contribuição Mensal:

Defiro, com a seguinte redação: "As empresas descontarão dos seus empregados vigilantes, quando autorizadas pelos mesmos, e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário-mínimo, em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres da beneficiária, mediante recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente".

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Da Conceituação do Vigilante:

Indefiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Do Emprego Afastado em Virtude de Doença: .

758
621
193

03 DEZ 1985

17 FEB. 1963



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-35/84

- 07 -

Acórdão — Continuação —

Defiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Do Atraso no Pagamento do Salário:

Defiro, nos termos propostos pela Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - Da Jornada de Trabalho e do Pagamento das Horas Extras:

Defiro, com a seguinte redação: "As empresas respeitarão a jornada normal de 8 (oito) horas de trabalho de seus empregados vigilantes, e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregadores, com a anuência dos vigilantes, o estabelecimento do horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12 x 36, desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas na base de 50% (cinquenta por cento)".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Da Multa Contratual:

Defiro, em parte, de acordo com o parecer e Dissídio anterior, ficando com a seguinte redação: "No caso de descumprimento de alguma obrigação de fazer prevista neste Dissídio Coletivo, e exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) valor de referência, devida pela empresa, em favor do empregado".

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Da Contribuição Assistencial:

189

1º OFFÍCIO DE NOTAS
DEBENHO PRAGANA
Sra. Teresa Falcão
Miro: Ferreira
ANISTIA DA CANTALICE
Exercício Autorizado
Rua do Imperador, 428 P. 224-1489
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
foi exibido aos

O TÃO PÚBLICO



Acórdão — Continuação —

Defiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Da Permanência

No Emprego:

Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Dos Representantes Classistas junto às Empresas:

Indefiro, nos termos do parecer.

Morte ou Invalidez:

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Do Seguro por

Defiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Da Gratificação de Férias:

Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Da Permanência dos Empregados Vigilantes na Empresa:

Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA - Dos Testes e Exames para Admissão no Emprego:

Indefiro, A Hipótese é de candidatos a empregos e não de trabalhadores já admitidos pelas empresas suscitadas. Impossível impor ônus dessa natureza ao empregador, relativamente a pessoas que não integram o seu quadro de empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - Das Condições Especiais de Trabalho:

460
luc
623
26

(85)

03 DEZ 1983

4. ~~Esta cópia~~ que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
foi recebido em 13.

五、



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-35/84

- 09 -

Acórdão — Continuação —

Indefiro, nos termos do parecer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Do Prazo de

Vigência:

Defiro. Nos termos do parecer, o presente Dissídio vigorará de 1º.10.84 a 30.09.85.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA - Do Processo

Conciliatório:

Defiro, nos termos do parecer. É mero processo conciliatório, a critério exclusivo das partes.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inexistência de autorização para negociação administrativa e para instauração do dissídio, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de assembleia irregular, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de falta de negociação prévia, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, argüida pelas suscitadas às fls. 370, 371, 401, 444, 450, 452, 455, 458, 461, 464, 467, 472, 475, 481, 574, 576, 581, 584, 597. MÉRITO: julgar procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - Da Remuneração: por maioria, deferir, em parte, a presente reivindicação, para conceder

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABRIEL PRAGA N.º 2
Tua Pessoa Pátria
MIRIAM FERREIRA
ARISTÓTELES LENTILHOS
Escritório de Contas
Rua do Imperador, 4-45, 254 1436
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

Declaro que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
está sob minha guarda.

5.000. PÚBLICO



Acórdão — Continuação —

a todos os integrantes da categoria profissional um índice de produtividade à base de 2% (dois por cento) a partir de 1º de outubro de 1984, contra o voto em parte dos Juízes Francisco Fausto e Edgar Lacerda, que deferiam a presente reivindicação, nos termos da Instrução Normativa nº 1, do Colendo TST, concedendo, também, um índice de produtividade à base de 2% (dois por cento); Cláusula 2ª - Dos Comprovantes de Pagamento: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para assegurar que as empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes comprovantes dos pagamentos de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o INAMPS; Cláusula 3ª - Dos Uniformes de Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls., para assegurar que as empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes os fardamentos que os mesmos necessitarem, inclusive sapatos e acessórios imprescindíveis ao desempenho da função, tudo gratuitamente; Cláusula 4ª - Das Escalas de Serviço: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido da suscitante para estabelecer que as empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações; Cláusula 5ª - Dos Utensílios de Proteção Individual: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, a fim de determinar que as empresas fornecerão aos seus empregados vigilan

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES
CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS
DE LA UNIVERSIDAD NACIONAL
AUTÓNOMA DE MÉXICO
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA
DIRECCIÓN GENERAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
Y TECNOLÓGICAS
CALLE DE LA INVESTIGACIÓN, S/N
P.O. BOX 703, CDMX 06702

DIC 02 1985

SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA
CALLE DE LA INVESTIGACIÓN, S/N
P.O. BOX 703, CDMX 06702



Acórdão — Continuação —

tes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado a sua proteção, gratuitamente; Cláusula 6ª - Dos Períodos de Descanso: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido da suscitan te para determinar que as empresas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 4 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos sentados, sem que haja afastamento do posto de serviço ou local de trabalho; Cláusula 7ª - Do Abono de Falta do Estudante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para estabelecer que, sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço, para a realização de exames escolares programados por estabelecimento de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, à apresentação do comprovante, a realização desses exames, em igual prazo; Cláusula 8ª - Da Assistência Jurídica: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da suscitante, a fim de determinar que as empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda; Cláusula 9ª - Da Dispensa por Justa Causa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, a fim de assegurar que as empresas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes, as razões de sua demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa. A falta de comunicação, por

Tró. Erasmo Falcão

Tubo. Erasmo Paladino

5/11/68 2nd Year

ARISTOTELIS CATHOLICE

Aluminum Chloride

Res. do Inspetor, 194-F-224-1488
Hedra - Pernambuco

Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

VERIFICADO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, que me foi exibido nos autos.

1. 500 9/17/05



Acórdão — Continuação —

escrito, gera a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa; Cláusula 10ª - Do Pagamento das Verbas Rescisórias : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da suscitante, para estabelecer que na ocorrência de dissolução contratual, as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar o débito com multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor desses direitos, por cada 30 (trinta) dias de atraso, contados da data da rescisão. Todavia, havendo recusa por parte do empregado em receber as parcelas oferecidas, a empresa poderá livrar-se da sanção acima prevista, desde que faça a consignação em pagamento, na forma da lei, ou comunique o fato à Federação representativa da categoria profissional, no mesmo prazo para pagamento, juntando à comunicação o instrumento da rescisão contratual, com o qual não concordou o empregado. Cláusula 11ª - Do Fornecimento do Extrato do FGTS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 12ª - Da Contribuição Sindical: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da suscitante, para determinar que as empresas recolherão a contribuição sindical prevista na legislação vigente, em favor da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; Cláusula 13ª - Dos Danos Patrimoniais: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para determinar que fica vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados vigilantes qualquer importância a título de indenização de arma,

764
arr
627
B

189

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABRIEL PRAGANA
Tob. Praga Filho
Miles Pereira
ARISTÉLIA CASTALICE
Escritora Autorizada
Rua do Império, 490-F. 224-1436
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é a reprodução fiel do original, que me foi exibido em 18.

0 TAB. PUBLICO



Acórdão - Continuação -

ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtados, roubados ou danificados, salvo nos casos de dolo ou culpa devidamente comprovados; ; Cláusula 14ª - Dos Atestados de Antecedentes Profissionais: por unanimidade, deferir a reivindicação de fls., com a redação proposta pela Procuradoria Regional: "As empresas fornecerão aos seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestado de antecedentes profissionais, onde consta nada haver sido registrado contra a sua conduta moral e profissional"; Cláusula 15ª - Da Vedação de Transferência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, a fim de estabelecer que as empresas respeitarão o direito dos vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observando o disposto no art. 469, da vigente Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 16ª - Das Promoções: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir o pedido de fls., para assegurar que sempre que ocorrer promoção de seus empregados vigilantes, as empresas procederão o devido registro nas suas respectivas CTPS, inclusive especificando o valor correspondente às gratificações ou aumento de salários a que terão direito; Cláusula 17ª - Do Reembolso de Passagens: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para determinar que as empresas concederão reembolso de passagens para o vigilante que se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução, em decorrência de transferência de posto; Cláusula 18ª - Do Adicional de Insalubridade e Pericu-

OFÍCIO DE NOTAS
USUÁRIO PÚBLICA
Trib. Eleitoral Federal
Rua do Comércio, 156 - 2º andar
Rio de Janeiro - RJ
22060-000 - 21 37 11 008
Exemplar autenticado
Rua do Comércio, 156 - 224-1466
Rio de Janeiro - RJ

03 DEZ 1985

Atestamos que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
está em posse dos autos.

1985



Acórdão — Continuação —

losidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da suscitante, a fim de estabelecer que as empresas assegurem aos seus empregados vigilantes, quando no exercício de atividade em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), respectivamente, para os graus máximo, médio e mínimo, para aqueles e 30% (trinta por cento), para estas, de conformidade com a legislação laborista; Cláusula 19ª - Da Contribuição Mensal: por maioria, deferir a presente reivindicação, com a seguinte redação: "As empresas descontarão de seus empregados vigilantes, quando autorizado pelos mesmos, e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres da beneficiária, mediante recibo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente;" contra o voto dos Juizes Revisor, Duarte Neto e Henrique Mesquita que, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 20ª - Da Conceituação do Vigilante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - Do Empregado Afastado em Virtude de Doença: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação da suscitante, para determinar que as empresas concordam em não dispensar, salvo por justa causa, no período de 180 (cento e oitenta) dias, após ter recebido alta médica, seus empregados que, por doença, tenham ficado afastados do trabalho por tempo igual ou superior a seis meses contínuos; Cláusula 22ª - Do Atraso no Pagamento de salários: por unanimidade, deferir a presente reivindi-

766
629
B

(91)

1º OFFICIO DE NOTAS
CARLOS PRAGANA
Tab. Ezequiel Fátima
Mário Ferreira
ARISTÓTELES CANTALICE
Escritório Autorizado
Rua do Imperador, 496-F. 224-1489
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido des 10.

O TAB. PÚBLICO



Acórdão — Continuação —

cação, nos termos propostos pela Procuradoria Regional: "O não pagamento dos salários no prazo determinado por lei, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, acarretará multa diária de 1% (um por cento), do valor de referência, a favor do empregado"; Cláusula 23ª - Da Jornada de Trabalho e do Pagamento das Horas Extras: por unanimidade, deferir, em parte, a presente reivindicação da suscitante, com a seguinte redação: "As empresas respeitarão a jornada normal de 8 (oito) horas de trabalho de seus empregados vigilantes e, tendo em vista a natureza especial das atividades de vigilância, notadamente a noturna, facultar-se-á aos empregados, com a anuência dos vigilantes, o estabelecimento de horário de trabalho em regime de revezamento, em escala de 12 x 36 ; desde que não seja ultrapassado o limite de 60 (sessenta) horas semanais, sendo as horas suplementares remuneradas na base de 50% (cinquenta por cento)"; Cláusula 24ª - Da Multa Contratual: por maioria, deferir, em parte, a presente reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional e com o dissídio coletivo anterior: "No caso de descumprimento de alguma obrigação de fazer prevista nesta dissídio coletivo e, exclusivamente em tal hipótese, será aplicada uma multa de 01 (um) valor de referência, devida pela empresa, em favor do empregado", contra o voto do Juiz Relator, que a deferia, de acordo com o pedido; Cláusula 25ª - Da Contribuição Assistencial: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para estabelecer que as empresas descontarão de cada um dos seus empregados vigilantes, no primeiro mês de vigência deste, as importâncias de Cr\$2.500 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em favor da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade dos

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABINETE FRAGATA

Tob. Ernesto Faleiro

Maria Pereira

ARISTOTELES CASTILHO

Esquerda Americana

Rua do Imperador, 426 P. 104-105
Rio de Janeiro - Pernambuco

03 DEZ 1985

Attestado que a presente carta é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue em 10.

O Tm. Público



Acórdão — Continuação —

Estados de Pernambuco, Paraíba, e Rio Grande do Norte, e Cr\$6.000 (seis mil cruzeiros) em favor da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, na forma do que foi decidido pela Assembléia Geral da Categoria Profissional, devendo as referidas importâncias serem recolhidas aos órgãos mencionados, mediante recibo, até o dia 10 (dez) do mês de novembro de 1984, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 26ª - Da Permanência no Emprego: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 27ª - Dos Representantes Classistas junto às Empresas: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para determinar que as empresas assegurem a permanência, em suas sedes, pelo tempo que se fizer necessário, de um representante da Associação Profissional dos Empregados Vigilantes no Estado de Pernambuco, ou da Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, eleito pelos próprios empregados, das referidas empresas, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita, que a indeferia; Cláusula 28ª - Do Seguro por Morte ou Invalidez: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para assegurar que as empresas farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, cada um a ser assegurado por Cr\$6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), em caso de morte ou invalidez permanente, ocorrida em decorrência do desempenho das respectivas funções, ou quando a caminho ou retorno do local de trabalho, seguro esse de caráter complementar e independente do seguro contra acidente de trabalho a cargo da Previdência Social; Cláu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

DC-35/84

17 -

Acórdão — Continuação —

sula 29ª - Da Gratificação de Férias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª - Da Permanência dos Empregados Vigilantes na Empresa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 31ª - Dos Testes e Exames para Admissão no Emprego - por maioria, indeferida, contra o voto dos Juízes Relator e Revisor que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a deferiam; Cláusula 32ª - Das condições Especiais de Trabalho: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33ª - Do Prazo de Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio coletivo vigorará de 1ª/10/1984 a 30/09/85; Cláusula 34ª - Do Processo Conciliatório: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação, para autorizar a Diretoria da Federação Assistente, para fins de conciliação, aceitar aumento razoável e transigir em algumas reivindicações que achar conveniente, respeitados os interesses da categoria profissional dos vigilantes. Custas, pelas suscitadas, calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência.

Recife, 18 de abril de 1985

GONDIM FILHO - Juiz Presidente

MILTON LYRA - Juiz Relator

Ciente:

MARIA TEREZA L. DE ANDRADE BITU
Procuradora Regional do Trabalho

T.R.T. Mod. 12

/vl.

104

SECRETARIA DE NOTAS
CARTÃO DE NOTAS
TOM. 1.º - 1.º de 1.º
2.º de 1.º - 1.º de 1.º
3.º de 1.º - 1.º de 1.º
4.º de 1.º - 1.º de 1.º
5.º de 1.º - 1.º de 1.º
6.º de 1.º - 1.º de 1.º
7.º de 1.º - 1.º de 1.º
8.º de 1.º - 1.º de 1.º
9.º de 1.º - 1.º de 1.º
10.º de 1.º - 1.º de 1.º

03 DEZ 1965

[Handwritten signature]
SECRETARIA DE NOTAS
CARTÃO DE NOTAS
TOM. 1.º - 1.º de 1.º
2.º de 1.º - 1.º de 1.º
3.º de 1.º - 1.º de 1.º
4.º de 1.º - 1.º de 1.º
5.º de 1.º - 1.º de 1.º
6.º de 1.º - 1.º de 1.º
7.º de 1.º - 1.º de 1.º
8.º de 1.º - 1.º de 1.º
9.º de 1.º - 1.º de 1.º
10.º de 1.º - 1.º de 1.º

SECRETARIA DE NOTAS
CARTÃO DE NOTAS
TOM. 1.º - 1.º de 1.º
2.º de 1.º - 1.º de 1.º
3.º de 1.º - 1.º de 1.º
4.º de 1.º - 1.º de 1.º
5.º de 1.º - 1.º de 1.º
6.º de 1.º - 1.º de 1.º
7.º de 1.º - 1.º de 1.º
8.º de 1.º - 1.º de 1.º
9.º de 1.º - 1.º de 1.º
10.º de 1.º - 1.º de 1.º

Declaro o — 24.10.84

Vigilante

633
8

bosa, José Ajuricaba e Raimundo Maciel Silva; o Beneditino Pro-
curador-Geral da Justiça do Trabalho, José Christóvão; e o Se-
cretário do Tribunal Pleno, Doutor Deolir José Maria Barbosa. —
"Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a
qual se deu início, por motivo justificado, o Exmº Sr. Ministro
Guimarães Falcão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Com
quidado à palavra o Exmº Sr. Ministro Alves da Almeida: "Sr. Pre-
sidente, hoje, 24 de agosto, é exatamente a data em que faleceu,
há trinta anos, o grande estadista deste país, o velho Bonnellet,
o Presidente do Brasil que instituiu a Justiça do Traba-
lho, Justiça especializada que tem servido de elo entre empregados e empregadores,
procurando usar a sua estrutura para evitar os conflitos
sociais. Tem a Justiça do Trabalho tido efeito nos mais bené-
fícios para o País e deve-se isso ao grande brasileiro, que
completa hoje mais um ano de ausência. Segundo os estatísticos da
matéria, pelos serviços prestados à Nação, sobretudo em defesa das
classes menos favorecidas, Getúlio Vargas não morreu, pois con-
tinua vivo na memória de todos nós, e especialmente da classe 7
trabalhadora deste País. (Ostituído esse sentimento, trago a es-
te Tribunal votos referentes à data, que são, acima de tudo, de
pesar pelo desaparecimento dessa grande figura brasileira. Este,
o registro". — Em nome dos Srs. Advogados Militantes, associou-se o Dr. Ulisses
Riedel da Rende. — Em seguida, compareceu o Exmº Sr. Ministro
Marcelo Pimentel. — Em nome do DIA, — Em nome do DIA, —
incluiu-se, então, a ORDEM DO DIA. — Em nome do DIA, —
PROCESSO RO-MS-236/84, da Primeira Região, relativo a Recurso Or-
dinário em Mandado de Segurança, sendo recorrente São Supoport e
Outra e recorrido S. 1ª Turma do 1º de 1ª Região. (ADV. Dr. Hen-
rique Casarck). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro O-
lindo Teixeira da Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Minis-
tro Nélio Regato, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, de-
clarando a legitimidade dos documentos de fls. 53/54 e, no
mérito, negar provimento ao recurso. Deu-se por impedido o Exmº
Sr. Min. Marco Aurélio. — Em nome do DIA, —
Julgados os seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS, de que relator o Exmº
Sr. Ministro ILMÊNIO MARTINS, tendo o Tribunal, em cada caso, de-
cidido por unanimidade, negar provimento ao agravo, unanimemente: —
PROCESSO AG-RR-6591/82, da Quarta Região, sendo agravante Banco do
Brasil S/A e agravados Raimundo Bentes Zimmermann e Outros. (ADV.
Drs. Dilsen Furtado de Almeida e Maria Tácia Vitorino Borja De-
se por impedido o Exmº Sr. Ministro Raimundo Silva. —
PROCESSO AG-RR-924/82, da Quarta Região, sendo agravante Companhia
Estadual de Energia Elétrica e agravado Raimundo Hoffmann. (ADV.
Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Carlos Raimundo Ferreira de
Almeida). Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro Raimundo Silva.
PROCESSO AG-RR-5570/82, da Quarta Região, sendo agravante Zivi-
S/A - Catelaria e agravado Wolmar Oliveira Barbosa. (ADV. Drs.
Marceline Gueiros Bernardes Dias e Mario Chaves). Deu-se por in-

PROCESSO MS-07/84, relativo a Mandado de Segurança, sendo im-
petrante Antônio Carlos Marinho Bezerra e impetrado Egrégio Tribu-
nal Regional do Trabalho da 11ª Região. (ADV. Dr. Ulisses Riedel
da Rende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Alves da Almeida,
tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, acolher a preliminar
de incompetência deste Tribunal, declarando competente o Tribu-
nal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região. —
PROCESSO RO-MS-136/84, da Sexta Região, relativo a Recurso Ordi-
nário em Mandado de Segurança, sendo recorrente Calite do Nordeste
de Ind. e Com. de Cerâmica Ltda. e Calite S/A Ind. e Com. e re-
corrido Exmº Sra. Juíza em exercício da Presidência da 5ª JCI do
Recife e Tercários Interessados Banco Nacional de Desenvolvi-
mento Econômico e Social - BNDES e Paulo Fernando Vieira da Melo.
(ADV. Drs. João Humberto Martorelli, Edson Francisco e Marcelo
Antonio Brandão Lopes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Raimundo Bar-
bosa e revisor o Exmº Sr. Ministro Coqueiro Costa, tendo o Tribu-
nal resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetên-
cia e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, ven-
do os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, Fernando Franco, Nel-
son Tapajós e Prates de Macedo. Deu-se por impedido o Exmº Sr.
José Ajuricaba. OJ: Julgamento iniciado em 16/08/84, conforme
certidão de fls. 141. —
PROCESSO RO-MS-134/84, da Sexta Região, sendo relativo a Recurso
Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes José Agripino
Branco Fisher Vieira - Conservadora Phenix e Serviços de Vigilân-
cia Phenix Ltda. e recorridos Federação Interestadual dos Empre-
gados em Turismo e Hospitalidade dos Estados de Pernambuco, Paraíba
e Rio Grande do Norte. (ADV. Drs. Carlos Alberto Maranhão de
Oliveira e Josias Silva de Albuquerque). Foi relator o Exmº Sr.
Ministro Nelson Tapajós e revisor Exmº Sr. Ministro Marco Auré-
lio, tendo o Tribunal resolvido por maioria, acolher a prelimi-
nar de ilegitimidade de parte ativa, arguida de ofício pelo Exmº
Sr. Ministro Raimundo Silva, para declarar extinto o processo, sem julga-
mento do mérito, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Alves da Almeida,
João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Raimundo Barbosa e Raimundo
Maciel Silva. Deu-se por impedido o Exmº Sr. Ministro José
Ajuricaba. —
PROCESSO ED-MS-01/83, relativo a Embargos de Declaração opostos
à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Claudio
Nilton Juarez. (ADV. Dr. Renato Gomes Dutra). Foi relator o Exmº
Sr. Ministro Raimundo Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: 1º - por
unanimidade, acolher em parte os embargos, para declarar que os
embargos declaratórios, apresentados a propósito do Acórdão TP-
442/83 (121, 24/76), foram julgados por unanimidade pelo Pleno do STJ
em 2º, por unanimidade, rejeitar os embargos em parte. —
PROCESSO ED-E-RR-1214/86, da Terceira Região, rel. a Embargos de Decla-
ração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante
de Ferrovias Federais S/A. (ADV. Dr. Roberto Caldas Alvim de
Souza). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa,
tendo o Tribunal resolvido: 1º - por unanimidade rejeitar os

Doc. 07

O TAMB. (1985.10.10)

me foi exibido dos 10.
a reprodução tal da original, que
Certifico que a presente cópia é

03 DEZ 1985

Rua do Impulso, 428-F, 22A-1489
Recife - Pernambuco
Licenciado Autenticado
AMSTOTERIL M. (1974) 100
Mário Pereira
Tav. P. 100000 Faltado
GABINETE P. R. A. G. A. M.
1º OFÍCIO DE NOT. 100

linhas, assoalhada contendo, no mínimo, um quarto, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais e energia elétrica.

5º — "Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes."

6º — "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador."

7º — "Ao empregador, seja proibida a inclusão de horas extras, 13º salários, férias e outros direitos, no salário ou diário do empregado, enquadrado esse procedimento como fraude à Lei."

8º — "Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares, aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020."

A Federação suscitante apresentou contra-razões (fls. 133/135), o mesmo ocorrendo com o Sindicato suscitante (fls. 144/152).

Custas pagas à fls. 141.

O Ministério Público em parecer da lavra do Dr. Arthur Francisco Seixas dos Anjos (fls. 159/164), opinou pelo improvimento de ambos os apelos.

E o relatório

VOTO

Preenchidos as formalidades de praxe, voto pelo conhecimento de ambos os recursos.

MÉRITO

Recurso da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outro.

A — Fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço, evitando-se o transporte simultâneo de empregados e ferramentas no mesmo veículo.

Nego provimento, sendo que a cláusula estabelece condições essenciais para a realização dos trabalhos.

B — Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de serviço.

Nego provimento, face à nova redação do Capítulo IV do Título II da CLT, ao art. 147, c/c anexo, que ampara o direito concedido pelo Egrégio TST.

C — Reconhecimento pelos empregadores de afastamentos médicos e odontológicos assados pelos facultativos da entidade suscitante, desde que existente convênio.

Nego provimento, pois em se tratando de convênios celebrados entre o INPS e os Sindicatos, o órgão previdenciário credenciado às entidades de modo a validar os afastamentos fornecidos.

D — Multa de 100 cruzéis por empregado, em caso de descumprimento, pelo empregador de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo a seu benefício em favor da parte prejudicada.

Dou provimento para que a multa seja aplicável apenas relativamente à obrigação de fazer.

Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales.

1º — "Fixação de piso salarial para categoria profissional da agricultura, na importância de Cr\$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzéis)."

Nego provimento, de acordo com a jurisprudência do TST.

2º — "Seja considerado, como período de efetivo trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, da cidade para o local de trabalho e, na volta, até o ponto de costume."

Nego provimento, para manter o v. acórdão regional, que decidiu consoantemente à jurisprudência do TST.

3º — "Serão os empregadores obrigados ao fornecimento de alimentação saudável e gratuita aos trabalhadores rurais, no local de trabalho."

Nego provimento, tendo em vista que a constituição do benefício inabitável a produção rural em razão de necessidade de estabelecimento de infraestrutura.

4º — "Somente será admitido pelo trabalhador rural o desconto habitação, fornecido pelo empregador, desde que expressamente convenção em contrato e quando a moradia oferecer condições de habitabilidade, higiene e segurança, consistente em: casa de alvenaria, calada, cobertura de telhas, assoalhada contendo, no mínimo, um quarto, sala, cozinha e banheiro, com as instalações sanitárias normais e energia elétrica."

Deve ser provido parcialmente o apelo, nos termos do Decreto 73.020 de 12.12.74, em seu art. 16, item I e § 2º. Assim sendo, somente se de admitir-se o desconto quando expressamente admitido na Carteira de Trabalho.

5º — "Fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes."

Nego provimento, tendo em vista o caráter aleatório em relação às leis trabalhistas.

6º — "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador."

Nos termos da redação acima, é de ser negado provimento.

O empregado somente fará jus aos salários quando impedido de trabalhar face à chuva, se presente no local de trabalho.

7º — "Ao empregador, seja proibida a inclusão de horas extras, 13º salários, férias e outros direitos, no salário ou diário do empregado, enquadrado esse procedimento como fraude à Lei."

Dou provimento vez que a prática consiste na instituição ao salário complessivo, a jurisprudência do TST repõe a forma de pagamento.

8º — "Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares, aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal nº 57.020."

Nego provimento, tendo em vista que pelo Código Civil Brasileiro o proprietário da terra detém sua posse e uso exclusivo podendo dispor da mesma de acordo com seu livre arbítrio.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 — Recurso do Sindicato — por unanimidade, dar provimento parcial para: a) considerar como período de efetivo trabalho o tempo gasto no transporte do trabalhador rural avulso ou volante, da cidade para o local de trabalho e na volta, até o ponto costumeiro, desde que o transporte seja fornecido pelo empregador; b) delimitar o desconto habitação somente quando expressamente admitido na carteira profissional, obedecendo às condições de habitabilidade, conforme o previsto no Decreto número 73.020 de 12 de fevereiro de 1974, artigo 16, item I e § 2º; c) declarar inabitável o salário complessivo, 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. 2 — Recurso do Sindicato — por unanimidade, dar provimento parcial para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor em favor do empregado prejudicado. 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 17 de setembro de 1980 — Geraido Staring Soares, Presidente — Marco Aurélio Prieto de Macedo, Relator

Ciente Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral (Adv. Drs. Milton B. Canicoba e Luiz F. Machado).

PROCESSO Nº TST-RO-DC 157/80

(AC-TP-3.100-80).
ML/UBC.

Fator de reajustamento. Gratificação de risco de vida. Proibição de suprimir vantagem concedida. Uniforme. Delegado sindical. Desconto mensal em favor da Associação. Prorrogação da jornada. Definição de "vigilante". Desconto assistencial. Multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº 157-80, em que são recorrentes a Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região e Conservadora Phenix e outras, e, recorrida a Federação dos Empregados no Comércio do Norte e Nordeste.

Foi o relatório lido na sessão de julgamento pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Expediente Amorim.

"O presente dissídio de natureza econômica é suscitado pela Federação dos Empregados no Comércio do Norte e do Nordeste contra a Conservadora Phenix e outras."

Entendeu o egrégio 6º Regional que "devem ser indenizadas, em dissídio coletivo, cláusulas que atentem contra princípios jurídicos firmados no interesse social, mas devem ser delimitadas as que, firmadas nos mesmos princípios, ensejam segurança, valorização e justa remuneração" (178/194).

Recorre ordinariamente a Conservadora Phenix e demais suscintas, às fls. 156/201, e a outra Procuradoria Regional às fls. 203/297.

Contra-razões oferecidas pela suscitante (211/220).

Opinando, a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho é pelo provimento (225).

E o relatório".

VOTO

1 — Recurso das Suscintas (108-201).

1) O Fator de Reajustamento (1º) — O fator oficial é de 50% (fls. 119), e o TST dou 67%, considerando que era ao primeiro dissídio, assim como a data-base se situava em novembro de 1975, devendo, em 1º de maio de 1980, justificar-se, lá, o aumento de 17%.

Já estava em vigor, na data do julgamento do dissídio, a Lei nº 6.708, de 30.10.79, que prevê a correção automática dos salários semestralmente.

Dou provimento parcial, para acrescentar 4% ao fator oficial de reajustamento, ao título de produtividade.

2) Gratificação de Risco de Vida (3ª) — Dou provimento, para eliminar a cláusula, de acordo com a jurisprudência da Corte.

3) Proibição de a Empresa suprimir qualquer vantagem percebida pelo empregado atualmente, seja a que título for, e concedida espontaneamente (5ª) — A cláusula é inútil ou ilegal, sendo uma e outra coisa.

Dou provimento, para eliminá-la.

4) Uniforme: Discriminação e número das Peças (6ª) — Dou provimento parcial, para que se ajuste a cláusula à jurisprudência desta Tribunal.

5) Criação de um representante da Federação suscitante em cada empresa com mais de 500 empregados, com prerrogativas de delegado sindical (7ª) — A cláusula não tem apoio na lei.

Dou provimento, para excluí-la.

6) Obrigação de a empresa descontar, mensalmente, 2% de cada empregado que a tanto a autorizar, em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, recolhendo as quantias arrecadadas aos cofres da associação, até o dia 20 do mês subsequente (8ª).

Põe as empresas a serviço da Associação, além de lhes impor a criação e manutenção de custosa infraestrutura.

Provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) Prorrogação, por duas horas, da jornada, mediante concordância do empregado e assistência do sindicato (9ª) — Tenho por lícita e recomendável a cláusula.

Nego provimento.

8) Considerar vigilante todo homem fardado ou armado, a serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola e residencial, independente do empregador que o controle, salvo se a prestação de serviços se exigir com o vigilante tratando-se civilmente, devendo a empresa responsabilizar-se pela boa apresentação dele (10ª) — Sobre o Vigilante, concordando o há legislação especial. A cláusula envolve, até, o serviço doméstico.

Provejo, para excluir a cláusula.

9) Desconto de 20% em favor da Federação Suscitante, e 10% para a Associação dos Vigilantes Profissionais (11ª) — Somados os descontos, temos 30%, quando o Tribunal não deixa que ultrapasse 20%. Não enseja a manifestação dos empregados.

Provejo em parte, para descontar 10% para cada entidade, e, ainda, subordinando à não oposição do empregado até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

10) Multa de 50% do salário-referência aplicável ao empregador, por descumprimento de cláusula da sentença normativa (12ª) — Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte: limitada a multa ao descumprimento da obrigação de fazer, beneficiando a o empregado prejudicado, e reduzido o percentual de 50% para 10%.

11 — Recurso da Procuradoria Regional (203-207).

1) O Fator de Reajustamento (1º) — Como no recurso anterior, provejo parcialmente, para dar 54%, sendo 4%, a título de produtividade, na forma da jurisprudência predominante desta Corte.

2) Gratificação de Risco de Vida (3ª) — Na forma do recurso das suscintas, dou provimento, para excluir a cláusula.

3) Proibição de suprimir Vantagens (5ª) — Como ao recurso que se julgou há pouco, dou provimento, para excluir a cláusula.

4) Uniforme: Discriminação e número das Peças (6ª) — Como o fiz no julgamento do recurso das suscintas, dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

5) Criação de Representante da Federação com Prerrogativa de Delegado Sindical (7ª) — Na conformidade do voto anterior, dou provimento, para excluir a cláusula.

6) Obrigação de a Empresa descontar, mensalmente, 2% de cada empregado que a tanto a autorizar, em favor da Associação dos Vigilantes Profissionais do Estado de Pernambuco, recolhendo as quantias arrecadadas aos cofres da Associação, até o dia 20 do mês subsequente (8ª).

— Na conformidade do voto do recurso das suscintas, provejo o recurso, para excluir a cláusula.

7) Prorrogação, por 2 horas, da Jornada, com a concordância do Empregado e a Assistência do Sindicato (9ª) — Realizando o voto no primeiro recurso, nego provimento.

8) Considerar vigilante todo homem fardado ou armado a serviço patrimonial, industrial, comercial, agrícola, e residencial, independente do empregador que o controle, salvo se a prestação de serviços se exigir com o vigilante tratando-se civilmente, devendo a empresa responsabilizar-se pela boa apresentação dele (10ª).

Na forma do voto no recurso das suscintas, dou provimento para eliminar a cláusula.

9) Desconto de 20% para a Federação e 10% para a Associação dos Vigilantes (11ª)

1º OFÍCIO DE NOTAS
GABRIEL PRAGANA

Tab. Ezequiel Faleiro

Mirles Ferreira

ARISTÓTELES CANTALICE

Escrevente Autorizado

Rua do Imperador, 422 F. 224-1486
Recife - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi exibido em 16.

O TAB. PÚBLICO

— Como no primeiro recurso, dou provimento parcial, para dar 10% a cada entidade, adaptada, ainda, a cláusula 6, jurisprudência desta Corte quanto à não-oposição dos empregados até ao décimo dia imediatamente anterior ao recebimento do primeiro salário reajustado.

10) Multa de 50% para o descumprimento de qualquer cláusula da sentença normalizada — Provejo-o parcialmente, para adaptar a cláusula à jurisprudência da Corte; 1) descumprimento de obrigação de fazer; 2) em favor do empregado prejudicado; 3) reduzir o percentual para dez por cento (10%).

Ante o exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, como se vê da "Certidão de Julgamento" de fls. 231/231v, a seguir transcrita, em: "1 — por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para: a) reduzir o percentual do reajustamento salarial para 54% (cinquenta e quatro por cento); b) excluir a cláusula concessiva de adicional de risco de vida; c) excluir a cláusula que proíbe a supressão de vantagens percebidas pelos empregados; d) determinar que as empresas paguem aos seus empregados uniformes de trabalho, quando exigido o seu uso; e) excluir a cláusula relativa ao dotejo g; e) excluir a cláusula que obriga o desconto, a título de mensalidade a favor da Associação profissional; g) excluir a cláusula que define a profissão do violador; h) reduzir o percentual do desconto fixado na cláusula 11: (decima primeira), para 10% (dez por cento) em favor de cada entidade mencionada, subordinando-o à não-oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 1) reduzir para 10% (dez por cento) o valor da multa e restitui-la ao descumprimento das obrigações de fazer, revestindo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim e Nelson Tapajós; 2 — negar provimento em relação à fixação da jornada de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Prates de Macedo e Nelson Tapajós.

Brasília, 19 de novembro de 1980. — Raymundo de Souza Moura, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Miranda Lima Relator para o acórdão. — Ciente: Raimor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral. (Advs: Drs. Maria Theresia L. A. G. e Jairo Aquino e Ulisses Riedel de Resende).

ROC. Nº TST-RO-DC - 164/80

TP-231/230

EA/ias

Dissídio coletivo instaurado em decorrência da eclosão da greve.

Embora cessada a greve, face ao estabelecido no art. 856 da CLT, ela constitui a própria razão da instauração do dissídio.

O simples fato de desistência, interrupção, volta ao trabalho não desfigura o ato em si, não havendo como o movimento que a lei define como legal ou ilegal ficar sem julgamento, uma vez que o delito se configura em desrespeito à lei, quando há a desorganização do trabalho.

O aspecto legal do movimento paralisante era um dos objetivos do dissídio, competindo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a apreciação do aspecto legal do movimento paralisante.

Recurso ordinário a que se dá provimento, para que determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, aprecie a questão da legalidade da greve, prossequindo no julgamento do dissídio na 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 164/80 em que é Recorrente JURID S.A. — Materiais de Fiação e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores

nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba e outro.

Ao acolher a preliminar arquivada da Tribuna pelo advogado do Sindicato dos Trabalhadores, no sentido de que fosse julgado extinto o processo por falta de objeto, dada a cessação do movimento grevista, entendeu o Egrégio TST Regional que havendo o presente dissídio sido instaurado pela d. Procuradoria Regional a fls., em razão da eclosão da greve, cessada a mesma:

"Torna-se curial a perda do objeto da ação em consequência de que deve ser julgado extinto o processo" (fls. 76/84).

Dessa decisão recorre ordinariamente JURID S.A. — Materiais de Fiação a fls. 91/97, sustentando que o procedimento adotado pelo v. acórdão regional viola frontalmente o estabelecido na Lei 4.330/64, art. 22. Argumenta que o movimento paralisante instaurado foi feito ao arrepio da referida lei, isso é, não foram obedecidas quaisquer das disposições legais na mesma previstas, restando violados, ainda, o art. 6º e seus parágrafos, art. 7º, art. 10º e, consequentemente, o art. 17. Logo, a extinção do processo sem a manifestação da Justiça do Trabalho a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve, além dos sérios danos causados à recorrente, viola o art. 22 da referida lei. Não importa, na hipótese, portanto, que os empregados tenham retornado ao serviço, uma vez que o Tribunal está preso ao princípio da legalidade, devendo se manifestar a respeito do requerimento contido nos autos a fls. 33/34 (fls. 91/97).

Em suas contra-razões o Sindicato dos Trabalhadores argui preliminar no sentido de que não há de ser conhecido o recurso interposto, uma vez que o que se pretende é a supressão de instância, sendo incorreto o pedido (fls. 105/109).

A d. Procuradoria Geral em seu parecer constante do fls. 113 é pela rejeição da preliminar arquivada pelo Sindicato recorrido e pelo conhecimento e provimento do apelo patronal, para se determinar ao Egrégio Tribunal Regional o exame da legalidade ou não da greve.

E o relatório.

VOTO

Preliminar da não conhecimento do recurso ordinário arquivado em contra-razões.

Sustenta o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Sorocaba que o recurso ordinário interposto por JURID S.A. — Materiais de Construção não é de ser conhecido, porque o que se pretende acarreta a supressão de instância.

Argumenta que o v. acórdão regional ao acolher a preliminar suscitada da Tribuna pelo subscritor, julgou extinto o dissídio coletivo sem apreciação do mérito, pelo que, no recurso ordinário, se se entender incorreto o julgamento, deveria ter sido requerido a decretação da sua nulidade e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação do mérito, o que, contudo, não fez, havendo pedido apenas a decretação da legalidade da greve.

"Demonstrando sua vontade de supressão de instância, o que contraria a lei".

Data vinda da exposição supra, consta do recurso ordinário constante de fls. 91/97, após sustentadas as razões de seu inconformismo, o seguinte:

"Pelo exposto aguarda a Recorrente o provimento do presente Recurso, no sentido de se determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região se manifeste a respeito do requerimento contido às fls. 33/34 dos autos, efetuado pela Recorrente, ou, por economia processual como tem ocorrido diversas vezes e face ao princípio devolutivo do Recurso Ordinário, que dê provimento ao Recurso interposto para decretar a legalidade da greve, como medida de acatamento ao direito e homenagem à justiça".

Ora constata-se que a pretensão foi posta para que provimento fosse dado ao recurso, no sentido de se determinar que o Egrégio TST se manifestasse a respeito do requerimento de fls. 33/34, não se verificando qualquer intuito para que suprimida fosse uma instância.

Apenas assevera que face ao princípio da economia processual, ao princípio devolutivo do recurso ordinário, que este Tribunal declarasse a ilegalidade do movimento, mas isso não quer dizer que seu pedido está no sentido de que se supra uma instância, não havendo razão de ser para o inconformismo do Sindicato.

Releio a preliminar.

Recurso Ordinário de JURID S.A. — Materiais de Fiação.

A hipótese é de dissídio coletivo cuja instauração foi requerida pela d. Procuradoria Regional a fls. 23, com o propósito de que fossem apreciadas as reivindicações dos trabalhadores em greve e o aspecto legal do movimento paralisante, face à não conciliação das partes, ante a proposta formulada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 22).

Constata-se que a fls. 1/3 o Sindicato dos Trabalhadores encaminhou requerimento ao Subdelegado Regional do Trabalho do Sorocaba, solicitando mesa-redonda para que a recorrente se manifestasse a respeito das reivindicações nele contidas, não havendo êxito na conciliação das pretensões nas mesas-redondas realizadas.

Em 08.11.79 a recorrente comunicou ao Subdelegado Regional a ocorrência de paralisação de suas atividades, em decorrência da greve deflagrada por seus empregados, havendo solicitado um membro da Procuradoria Regional para nova mesa-redonda, cujas tentativas foram infrutíferas, quando pela Procuradoria Regional foi pedida a instauração do dissídio.

Já quando da audiência de instrução e conciliação realizada no TST, a recorrente alegou a legalidade da greve, em razão de estar em vigência acordo coletivo homologado pelo TST, cuja data base é abril de 1979, pela inobservância da Lei 4.330, quanto à deflagração da greve e à revisão de condições de trabalho na vigência do acordo. Ademais, que grande parte das reivindicações não eram objeto de dissídio coletivo, postulando fosse julgado o Sindicato carereiro de ação, com a decretação da legalidade da greve, e inprocedência das reivindicações.

Quando do julgamento do dissídio perante o TST, o Sindicato dos Trabalhadores requereu, em preliminar, fosse declarado extinto o processo, face à cessação do movimento paralisante, havendo a empresa suscitada e a Procuradoria Regional se manifestado contrariamente, dada a necessidade de se qualificar a greve deflagrada, em razão de suas consequências.

O v. acórdão regional concluiu que havendo o dissídio sido instaurado em decorrência da eclosão da greve, cessada a mesma:

"Torna-se curial a perda do objeto da ação do cumprimento de que deve ser julgado extinto o processo".

Sustenta a ora requerente que o procedimento adotado pelo Egrégio TST viola a Lei 4.330/64, especialmente o seu art. 22, argumentando que o movimento paralisante deflagrado foi feito ao arrepio da lei, restando violados o art. 6º e seus parágrafos, art. 7º, art. 10º e, consequentemente, o art. 17.

Asssevera que a paralisação das atividades por 7 dias trouxe prejuízos à empresa, sendo que a cessação do movimento grevista antes da manifestação do TST a respeito da legalidade ou ilegalidade da greve, não impediria referida declaração, porque o Tribunal continua preso ao princípio da legalidade ou ilegalidade da greve, bem como a manifestação sobre as reivindicações apresentadas.

E de se ressaltar, inicialmente, o voto do Eminente Juiz Relator vencido, a fls. 83/84:

"Quanto às reivindicações, tornou-se sem objeto o dissídio, em face dos

termos constantes dos documentos ora juntados aos autos, os quais noticiam o propósito do Sindicato suscitado de voltar a negociar com a empresa as pretensões dos trabalhadores interessados.

Entendo, todavia, que, ante o fato consumado da greve deflagrada, que persistiu por vários dias, mister se faz a manifestação deste Egrégio Tribunal, quanto ao seu aspecto legal, nos termos do requerimento da empresa suscitada (fls. 33) e da d. Procuradoria Regional (fls. 23).

Isto posto, inclino o requerimento constante da preliminar levantada da tribuna pelo ilustre advogado do Sindicato suscitado".

Constitui a greve, face ao estabelecido no art. 856 da CLT, a própria razão da instauração do dissídio.

E facultada competência à d. Procuradoria para, por representação, instaurar a instância, como ocorreu em caso, ainda, face ao previsto no art. 23 da Lei nº 4.330/64, na hipótese de ocorrer a paralisação do trabalho, com o objetivo de que a greve seja considerada legal ou ilegal.

Estão previstos dispositivos concorrentes à Lei de greve na Lei nº 4.330/64 e diante da inexistência da outra Justiça no país para julgar o litígio decorrente do não cumprimento desta lei, cabe à Justiça do Trabalho decidir o aspecto da legalidade ou não das proveniências, adindo sua competência de princípio constitucional.

A não manifestação do matéria tão relevante se assemelha à negativa da prestação jurisdicional, em ciência ao art. 126 do CPC e art. 142 da Constituição Federal que outorga a esta Justiça Especializada a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores. Se pelo judiciário têm os cidadãos o direito de ver apreciada toda lesão de direito individual, o obrigatório de conciliar e julgar normas, os dissídios coletivos, e também norma constitucional de que não se pode fugir o judiciário.

Na Lei há referência a "numerosas" as hipóteses de declaração da greve e somente o judiciário poderá dizer se o movimento paralisante foi legal ou não.

Mesmo que o Sindicato da categoria não tenha observado os dispositivos da lei para deflagrar a greve, já o disse a d. Procuradoria Regional em seu parecer constante de fls. 52, quando opina pela não legalidade da greve, entretanto, o v. acórdão deve conter todos os elementos necessários para informar a ação do cumprimento, não restando compensável que pura e simplesmente extinga o processo em decorrência da volta ao trabalho.

Há de ser definido, por sentença, o que tenha sido a greve, porque da desorganização do trabalho, em coletividade, é que é de se levar a julgamento sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento, dado os prejuízos que o mesmo há de acarretar à produção e à sociedade.

O simples fato de desistência, interrupção, volta ao trabalho não desfigura o ato em si, não havendo como o movimento que a lei define como legal ou ilegal ficar sem julgamento, uma vez que o delito se configura em desrespeito à lei, quando há a desorganização do trabalho.

O aspecto legal do movimento paralisante era um dos objetivos do dissídio, não podendo o TST fugir ao seu julgamento, porque é o mesmo parte integrante de toda a lide.

Dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TST, para apreciar o aspecto legal do movimento paralisante.

Isto posto:

1º OFÍCIO DE FISCALIA
GABINETE DO PRAZADO
Tribunal do Estado
Ribeirão Preto
ARISTÓTELES CANTALICE
Emprego de Auxiliar
Rua da Imperatriz, 408 F. 224-1488
Ribeirão Preto - Pernambuco

03 DEZ 1985

CERTIFICO que a presente cópia é
a reprodução fiel do original, que
me foi entregue em 15.

O T. S. INSC. 1000



636
4
8

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contêm estes autos 225 folhas, numeradas e rubricadas, constituindo o III Volume do Proc. nº DC-35/85, que ora se encerra, na conformidade com o que dispõe o Provimento nº 02/81, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 03 de dezembro de 1985.

Valéria Baracho
Assessora da Presidência

EMBRANCO